



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 54/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente Edmilson Mendes Gonçalves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 3

Acórdão n.º 55/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 13

Acórdão n.º 56/2025

Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2025, em que é recorrente o Movimento para a Democracia e entidade recorrida o Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago. 30

Acórdão n.º 57/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 36

Acórdão n.º 58/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical, UNTC-CS, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento 39

Decisão Sumária n.º 3/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 53

Acórdão n.º 59/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 67

Acórdão n.º 60/2025

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2025, em que é recorrente Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 72

Acórdão n.º 61/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente Elton Djon Nascimento Pires e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 97

Acórdão n.º 62/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2025, em que é recorrente Osvaldo José Luís de Melo e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 109

Acórdão n.º 63/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2023, em que é recorrente Cesaltino Gomes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 118

Acórdão n.º 64/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2025, em que são recorrentes José Júnior da Moura Semedo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 134

Acórdão n.º 65/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são recorrentes José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, e recorrente o Supremo Tribunal de Justiça. 160

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 54/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente Edmilson Mendes Gonçalves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente **Edmilson Mendes Gonçalves** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

I. Relatório

1. O Senhor **Edmilson Mendes Gonçalves**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os Acórdãos n.º 35/2025, de 14 de fevereiro e n.º 49/2025, de 14 de março, proferidos pelo Tribunal da Relação de Sotavento, veio a esta Corte Constitucional, à luz do artigo 20.º da Constituição da República, conjugado com alínea e) do número 1 do artigo 3.º e artigo 5 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, (Lei do Amparo e do Habeas Data), interpor recurso de amparo constitucional cujo relatório constante do Acórdão n.º 24/2025, de 02 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 48, 11 de junho de 2025, pp. 117-137, aqui se reproduz para todos os efeitos:

“1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que teria sido notificado do Acórdão 49/2025 no dia 18 de março de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Tribunal da Relação de Sotavento também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Impugna o facto do TRS não ter apreciado na íntegra o seu recurso, designadamente o seguimento [seria segmento] onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, tendo aquele afirmado ter feito a apreciação solicitada, tendo apenas esquecido de fazer constar o nome do requerente ao seguimento [seria segmento] do Acórdão que examinou a impugnação de facto feita pelos demais coarguidos;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o direito ao contraditório, direito ao recurso, e o direito a um

processo justo e equitativo;

1.2. *Quanto às razões de facto:*

1.2.1. *Teria sido aplicada medida de coação máxima de prisão preventiva no âmbito do primeiro interrogatório de arguido detido;*

1.2.2. *Da instrução teria sido acusado pelo MP, em coautoria material, na forma consumada e concurso real e efetivo de: 1 (crime) de quadrilha ou bando, conforme o artigo 291-A, número 2, do Código Penal; 3 (três) crimes de furto qualificado conforme o artigo 196, número 1, alínea m), 193-A, número 3, alínea b) e 5, do Código Penal, 4 (quatro) crimes de roubo, com violência contra pessoa, consagrados no artigo 198, número 1, 193, - A, número 1 e 2, alínea b, c, e d, todos do Código Penal. E 7 (sete) crimes de armas de fogo e brancas, pelos artigos 3º, 91, alíneas c) e g), da Lei N. 31/VIII/2013, alterado pela Lei 21/X/2023, de 16 de maio;*

1.2.3. *Teria sido condenado pelo tribunal de primeira instância a 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de quadrilha ou bando, consagrado no artigo 291-A do CP; pela coautoria de cada um dos crimes de roubo com violência sobre pessoas, artigo 198, números 1, 2 e 3 do CP, com aplicação da pena de 4 (quatro) anos; pena idêntica foi também aplicada pelo crime de autoria, detenção de arma branca, nos termos do artigo 91, alínea g), da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março, tendo sido condenado em cômulo jurídico a pena de 5 anos e 6 meses de prisão efetiva;*

1.2.4. *Inconformado recorreu ao Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do Acórdão 35/2025, teria omitido e não apreciado o segmento do recurso em que teria imputado o vício de insuficiência de prova à sentença do tribunal da 1ª Instância;*

1.2.5. *Do requerimento arguindo nulidade do Acórdão 35/2025, ter-se-ia proferido o Acórdão 49/2025, alegando-se que o primeiro não padeceria de omissão e que se teria apreciado o recurso no segmento relativo ao vício de insuficiência de prova, no entanto, ter-se-ia esquecido de se fazer constar o seu nome junto ao dos outros coarguidos;*

1.2.6. *Da apreciação em falta pelo TRS derivaria a sua absolvição pela inexistência de provas que o vincularia aos crimes imputados;*

1.2.7. *Termina reiterando os argumentos expostos anteriormente e formulando-se o pedido de amparo, no sentido de que:*

1.2.7.1. *O Acórdão N. 35/2025 e o Acórdão N. 49/2025, ambos do TRS, sejam anulados, de forma que seja proferido um outro que reconheça o seu direito ao contraditório e ao recurso;*

1.2.7.2. *Seja declarado que os Acórdãos recorridos teriam violado os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e a decisões judiciais criminais*

fundamentais;

1.2.7.3. Sejam reparados os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e à decisão judiciais criminais fundamentadas;

1.3. Sobre o pedido de medida provisória,

1.3.1. Encontrar-se-ia em prisão preventiva desde 07.07.2023, por determinação do despacho judicial do Tribunal da Comarca do Tarrafal; contando-se mais de 21 meses de prisão preventiva na data de 15.04.2025;

1.3.2. Parece-lhe ser verificável o direito invocado pela “fundamentação de facto supra, e pelos circunstancialismos dos autos corroborado pelos documentos juntos”;

1.3.3. A demora da conclusão do processo seria incontestável;

1.3.4. O Acórdão N.º 35/2025, seria nulo, pelo que se encontraria extinta a prisão conforme o artigo 279, número 1, alínea d), do CPP;

1.3.5. Não haveria interesses públicos e/ou de terceiros que pudesse justificar o indeferimento do pedido;

1.3.6. Da privação de liberdade resultaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, a respetiva libertação não colocaria em causa interesse público ou privado cujo valor seja superior à liberdade sobre o corpo.”

2. O Acórdão n.º 24/2025, de 02 de junho, admitiu a trâmite o recurso, mas circunscrito à conduta segundo a qual “o Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão n.º 35/2025, não ter apreciado na íntegra o recurso do recorrente no segmento onde imputa à sentença vício de insuficiência de provas, por eventual violação do direito ao recurso, à ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada”. Negou, no entanto, conceder-lhe a medida provisória requerida.

3. Admitido para conhecimento no mérito, o processo foi distribuído, por sorteio, ao Relator, tendo este ordenado que fosse notificada a entidade recorrida, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 18.º da Lei do Amparo e do Habeas Data. Essa entidade, porém, não se manifestou.

4. Seguidamente deu-se vista ao Ministério Público, tendo o Digníssimo Procurador-Geral da República, através do douto parecer, formulado as seguintes conclusões:

“a) O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;

b) Nada há a promover medida provisória;

c) Não se afigura necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais de que algum tenha sido violado.

Logo, não se verifica violação dos direitos fundamentais alegados, uma vez que não houve reacusa de apreciação nem supressão das garantias essenciais do arguido.”

5. Em 24 de julho de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria desta Corte e o respetivo julgamento foi marcado para o dia ... do 28 do mesmo mês e ano.

6. No dia 28 de julho de 2025, às 11 e 30 minutos, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamento

7. O recorrente atribui ao Tribunal da Relação de Sotavento a conduta que se consubstancia em não ter apreciado na íntegra o recurso, no segmento onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, o que do seu ponto de vista configuraria violação do direito ao recurso, ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada.

8. Segundo o impetrante, não se conformando com a sentença que o condenou a 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de quadrilha ou bando, consagrado no artigo 291-A do CP; em coautoria de cada um dos crimes de roubo com violência sobre pessoas, artigo 198, números 1, 2 e 3 do CP, com a pena de 4 (quatro) anos; pena idêntica lhe foi também aplicada, pela prática em autoria, do crime de detenção de arma branca, nos termos do artigo 91, alínea g), da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março, tendo sido condenado em cômulo jurídico a pena de 5 anos e 6 meses de prisão efetiva, interpôs recurso junto do Tribunal da Relação de Sotavento. Este, ao apreciar o seu recurso, considerou que as razões da inconformação do recorrente se resumem nas seguintes conclusões: *Da violação do princípio da continuidade da audiência e da inexistência da sentença recorrida; da falta de fundamentação da decisão recorrida; da insuficiência de provas e da medida da pena.*

Acrescenta que, apesar do TRS ter entendido, que no seu recurso o requerente imputou à sentença o vício de "...insuficiência de prova.", o Acórdão n.º 35/2025, não fez qualquer apreciação desse seguimento recursal, sendo omissa, o que fere de nulidade o referido arresto; o TRS estava obrigado a pronunciar sobre a contestação feita pelo recorrente, e, se o tivesse feito teria absolvido o arguido, pois, não resultam dos autos elementos suficientes da prática pelo arguido de em coautoria de um crime de Roubo com violência sobre pessoas, e, da prática em autoria de um crime de detenção de arma branca. Finalmente, ao não ter feito esta apreciação, o TRS violou o direito fundamental ao contraditório, ao recurso e ao processo justo e equitativo.

Refira-se que a argumentação apresentada pelo recorrente relativamente ao alegado vício de

insuficiência de prova é basicamente idêntica tanto no requerimento de interposição do presente recurso de amparo como na peça através da qual arguiu a nulidade do Acórdão n.º 35/2025, de 14 de fevereiro.

9. Tendo apreciado a arguição da nulidade do Acórdão n.º 35/2025, de 14 de fevereiro, o Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu-a, por meio do Acórdão n.º 49/2025, de 14 de março, o qual se encontra fundamentado nos seguintes termos: *proferido o Acórdão, mostra-se esgotado o poder jurisdicional dos juízes, nos termos do que vem disposto no artigo 408º, do C. P. Penal, não sendo permitido a reparação da alegada violação de direitos fundamentais, que sequer existe no referido Acórdão, sendo a situação alegada pelo requerente apenas a demonstração de discordância com o Acórdão proferido, este que é irrecorrível.*

No que se refere à suposta insuficiência de prova, a exposição que antecedeu o suprarreferido arresto, refutou-a com base na fundamentação que ora se reproduz.

Entende o ora requerente que imputou à sentença recorrida a insuficiência de provas e que, embora tenha feito constar do objeto do recurso, a insuficiência de provas como questão a apreciar, o Acórdão proferido não fez qualquer apreciação de tal questão.

Vejamos:

Compulsados o Acórdão proferido, resulta que o mesmo tratou a questão da insuficiência de provas no local que se tratou "Da impugnação da matéria de facto:" e que tem por subtítulo "b) - Da alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (recorrentes Stivy e Liver)" - a página 21 do referido arresto, correspondente a fls. 532-, porquanto se entendeu que os arguidos que suscitaram este vício confundiram o referido vício com a insuficiência de provas, que é a questão a que se referiu o recorrente Edmilson, ora requerente. Unicamente, se esqueceu de fazer constar o nome do recorrente Edmilson, juntamente com os recorrentes Stivy e Liver. E, veja-se que se referiu na página 9 do mesmo Acórdão, a fls. 525 dos autos que se trataria, conjuntamente, as questões comuns aos vários arguidos. Tanto que se tratou, que o ora requerente Edmilson foi absolvido do crime de quadrilha ou bando, mas considerou-se que resultou provado que os arguidos recorrentes cometiveram os demais crimes pelos quais haviam sido condenados, confirmado-se, por conseguinte, tais condenações.

Não ocorre, por conseguinte, qualquer omissão de pronúncia.

10. A questão central que o Tribunal deve responder é se o facto de se ter esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson Mendes Gonçalves ao lado dos recorrentes Stivy e Liver, na parte do acórdão onde se apreciou o alegado vício de insuficiência de prova constitui nulidade suscetível de gerar a nulidade do acórdão e eventual violação do direito ao recurso, à ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada ou uma simples omissão suprível nos termos do n.º 2 do artigo 408.º do Código de Processo Penal.

11. Para que o Tribunal Constitucional possa responder convictamente à questão vertida para o parágrafo anterior, importa elencar os factos que podem ser dados como assentes para uma boa decisão.

Assim sendo, consideram-se como provados que:

- a) Por Sentença do Tribunal Judicial de Santa Catarina, Juízo Crime, de 26 de junho de 2024, o ora recorrente foi *condenado a 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de quadrilha ou bando, consagrado no artigo 291 –A do CP; pela coautoria de cada um dos crimes de roubo com violência sobre pessoas, artigo 198, números 1, 2 e 3 do CP, com aplicação da pena de 4 (quatro) anos; pena idêntica foi também aplicada pelo crime de autoria, detenção de arma branca, nos termos do artigo 91, alínea g), da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março, tendo sido condenado em címulo jurídico a pena de 5 anos e 6 meses de prisão efetiva;*
- b) Não se conformando com a decisão, interpôs recurso junto do Tribunal da Relação de Sotavento, tendo suscitado várias questões, nomeadamente a insuficiência de provas para a sua condenação;
- c) O recurso foi admitido e apreciado pelo Tribunal da Relação Sotavento, tendo este, através do Acórdão n.º 35/2025, consignado que trataria *conjuntamente as questões comuns aos vários arguidos*, nomeadamente *a alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provado*;
- d) Conforme o Acórdão n.º 49/2025, de 14 de março, os arguidos Stivy e Liver suscitaram *a insuficiência para a decisão da matéria de facto provado*, que é a questão a que se referiu o recorrente Edmilson.

12. Compulsado o Acórdão n.º 35/2025 verifica-se que, não obstante ligeiras diferenças formais em termos de suscitação da questão relativa ao alegado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto, o Tribunal recorrido considerou que materialmente tudo se reconduzia ao mesmo vício, tendo-lhe dado um tratamento específico aplicável a todos os recorrentes que tinham apresentado a mesma questão. Tanto assim é que o próprio arresto disse expressamente que as questões comuns aos vários arguidos seriam tratadas conjuntamente. Daí que na parte final da fundamentação sobre a questão de insuficiência de prova o Tribunal recorrido tenha consignado que “no caso dos autos, vimos que o Tribunal recorrido chegou à conclusão quanto à condenação dos recorrentes através da análise dos vários meios de provas constantes dos autos, nomeadamente, as declarações das testemunhas, dos ofendidos, dos próprios arguidos (embora sem merecer credibilidades) e as provas documentais conjugadas, sempre, com livre apreciação de que dispõe o julgador, na apreciação das provas, sempre com o cabal cumprimento dos princípios da imediação e da oralidade que devem guiar a audiência de discussão e julgamento,



nada tendo ficado por investigar. Pelo que, não ocorre o alegado vício da alínea a) do n.º 2, do artigo 442.º do C. P. Penal.”

13. Se dúvidas houvesse sobre a apreciação desse vício em relação a todos os recorrentes que o suscitararam, bastaria ler o acórdão com mais atenção para se concluir que, não obstante se ter esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson ao lado dos recorrentes Stivy e Liver, no início do trecho do acórdão onde se apreciou o alegado vício de insuficiência de prova, o juízo aí formulado se aplica a todos os recorrentes que suscitararam a mesma questão. Pois, se é verdade que no introito se mencionou os recorrentes Stivy e Liver, ao longo da fundamentação se reportou ora aos recorrentes, ora aos arguidos.

14. Torna-se, pois, imperioso, nomeadamente para o efeito de transparência e verdade material, reproduzir toda a fundamentação que se construiu em torno dessa questão no âmbito do Acórdão nº 35/2025, de 14 de fevereiro:

“- Da impugnação da matéria de facto:

b) - Da alegada insuficiência para decisão da matéria de facto provada (recorrente Stivy e Liver)

O disposto no artigo 442º nº 2.º do C. P. Penal, refere-se aos vícios da matéria, facto fixada na sentença, o que não se deve confundir com os vícios do processo de formação da convicção do tribunal no apuramento fixação da matéria de facto fixada na sentença.

É, por isso, que os vícios da matéria de facto fixada na sentença, a que se refere artigo 442º, nº 2, do C. P. Penal, têm de resultar do texto da decisão recorrida na sua globalidade, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de recurso a quaisquer elementos externos à sentença, ainda que constem do processo.

E são as seguintes:

a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação a decisão;

c) Erro notório na apreciação da prova.

A insuficiência da matéria de facto provada para a respetiva decisão verifica-se quando há lacuna, deficiência ou omissão no apuramento e investigação daquela matéria.

Podendo e devendo fazer-se uma total reconstrução dos factos com vista à sua subsunção na concreta previsão legal, houve uma falha naquela reconstrução, o que necessariamente se repercutiu na qualificação jurídica dos mesmos e/ou na medida da pena aplicada e/ou em qualquer outra consequência que em sede de decisão se tomou no caso (como, por exemplo, o resultado do

pedido cível- ou o destino a dar a bens e objetos apreendidos nos autos) acarretando a normal consequência de uma decisão viciada por falta de base factual.

Não se deve confundir este vício com uma errada subsunção dos factos (devida e totalmente apurados) ao direito, pois neste caso estamos é perante um erro de julgamento.

Nem, por outro lado, tal vício se reduz e atém a uma discordância sobre a factualidade dada como apurada, construída em termos legais - artigo 127º, do C. P. Penal - com base nas "regras da experiência" e formada e apreciada pela "livre convicção da entidade competente".

Também, não se confunde com a insuficiência da prova para a matéria de facto provada. Do que se trata na primeira, é da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito; na segunda, da insuficiência da prova para a matéria de facto dada como provada.

Ali o que se critica é o facto de o tribunal não ter investigado, apreciado todos os factos que podia e devia; na insuficiência da prova censura-se o facto do tribunal ter dado como provados factos sem prova suficiente.

E só existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando o tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador.

Ou seja, ocorre este vício, quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, o mesmo que dizer, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adotada designadamente, porque o tribunal, desrespeitando o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material, não investigou toda a matéria contida no objeto do processo, relevante para a decisão, e cujo apuramento conduziria à solução legal (cfr. Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª Edição, 2007, Rei dos Livros, pág. 69), a insuficiência de provas, porém, ocorre quando o tribunal, sem provas bastantes para tal, dá como provado que o arguido praticou o crime que se lhe imputa.

No caso dos autos, vimos que o Tribunal recorrido chegou à conclusão quanto à condenação dos recorrentes através da análise dos vários meios de provas constantes dos autos, nomeadamente, as declarações das testemunhas, dos ofendidos, dos próprios arguidos (embora sem merecer credibilidades) e as provas documentais conjugadas, sempre, com livre apreciação de que dispõe o julgador, na apreciação das provas, sempre com o cabal cumprimento dos princípios da imediação e da oralidade que devem guiar a audiência de discussão e julgamento, nada tendo ficado por investigar. Pelo que, não ocorre o alegado vício da alínea a) do n.º 2, do artigo 442º, do C. P. Penal.

Ora, a insatisfação dos recorrentes prende-se essencialmente com a credibilidade que o Mmº juiz

a quo atribuiu às declarações das testemunhas e demais meios de provas dos autos em detrimento das declarações por eles prestadas.”

15. Aliás, sobre esta matéria, o Acórdão n.º 24/2025, de 02 de junho, Rel. Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 48, 11 de junho de 2025, pp. 117- 137, na parte em que se fundamentou o indeferimento do pedido para a decretação da medida provisória, o Tribunal Constitucional tinha consignado que “sendo fático que o nome do recorrente não consta do segmento da decisão referente à alegada insuficiência da matéria de facto provada, limitando-se o duto acórdão a referir-se aos coarguidos Stivv e Liver e de haver um conjunto de sinais linguísticos que parecem reduzir o espectro da questão concreta do recurso a esses dois, já na parte final desse mesmo segmento parece ter adotado uma formulação mais abrangente, a qual teve efeitos concretos de conduzir, com base nesse fundamento, à absolvição de todos os arguidos, incluindo o ora recorrente, do crime de quadrilha ou de bando, através de formulações mais englobantes.”

16. Portanto, uma análise global e integrada do Acórdão n.º 35/2025 permite concluir que efetivamente o Tribunal da Relação de Sotavento pronunciou-se sobre o alegado vício de insuficiência de prova relativamente a todos os recorrentes que o suscitararam, embora se tenha esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson Mendes Gonçalves, o que não gera nulidade do acórdão, nem constitui violação de nenhum direito, liberdade ou garantia de que se arroga o recorrente. Trata-se, sim, de uma simples omissão suprível nos termos do n.º 2 do artigo 408.º do Código de Processo Penal.

Por tudo o que fica exposto, considera-se improcedente o presente recurso de amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que o Tribunal da Relação de Sotavento, ao proferir o Acórdão n.º 35/2025, de 14 de fevereiro, pronunciou-se sobre o vício de insuficiência de prova relativamente a todos os recorrentes que o suscitararam, embora se tenha esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson Mendes Gonçalves, o que não gera nulidade do acórdão, nem constitui violação de nenhum direito, liberdade ou garantia de que se arroga o recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima e José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João*

Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 55/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 11/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao amparo)

I. Relatório

1. Conforme recortado no *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admissão a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61 de 15 de julho de 2025, pp. 18-43, que admitiu o recurso, veio o Senhor Nataniel Mendes Veiga pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por alegadamente o Tribunal recorrido lhe ter negado o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e ao *habeas corpus*, por considerar que o recurso de amparo interposto pelo recorrente não teria o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão prolatada através do *Acórdão N. 191/2024, de 18 de outubro*. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado cuja parte relevante pode ser sintetizada da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, diz que:

1.1.1. Foi acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina e condenado pelos crimes que vinha acusado.

1.1.2. Não se conformando com a decisão do tribunal de 1^a instância recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS). Não tendo o seu recurso obtido provimento, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

1.2. O STJ rejeitou o seu recurso através do Acórdão N. 179/2023, o que levou a que o recorrente interpusesse recurso de amparo constitucional.

1.2.1. O seu recurso viria a merecer estima por parte do Tribunal Constitucional que através do *Acórdão 69/2024*, lhe concedeu o amparo requerido e determinou a anulação do *Acórdão N. 179/2023*, do STJ, e a remessa do processo a esse egrégio Tribunal para substituir a sua decisão por outra que tivesse em consideração os direitos amparados;

1.2.2. Através do *Acórdão N. 191/2024, de 18 de outubro*, o STJ prolatou decisão que foi prontamente impugnada pelo recorrente junto ao Tribunal Constitucional, tendo sido o seu recurso autuado com o N. 2/2025;

1.2.3. Apesar de o recurso de amparo (N. 2/2025) estar ainda pendente de decisão no Tribunal Constitucional, a 6 de março de 2025, por mandado de detenção e condução (fls. 9) o STJ ordenou que o requerente fosse detido e conduzido à Cadeia Central da Praia para ali cumprir o remanescente de uma pena de 11 (onze) anos de prisão que tinha sido confirmada pelo *Acórdão N. 191/2024*.

1.3. Tendo em conta a pendência do seu recurso de amparo, o recorrente interpôs, no dia 10 de março de 2025, providênciade *habeas corpus*, alegando a ilegalidade da sua prisão, à qual juntou uma certidão de pendência emitida pela secretaria do Tribunal Constitucional.

1.3.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 33/2025*, negou *habeas corpus* ao requerente, alegando, no essencial, que, de acordo com a sua jurisprudência, a interposição e/ou a admissão do recurso de amparo constitucional contra as suas decisões não tinham o condão de suspender o trânsito em julgado das mesmas;

1.3.2. Inconformado com esse acórdão, reagiria pedindo a reforma da decisão e a reparação dos seus direitos fundamentais, indicando a jurisprudência do Tribunal Constitucional onde ficou assentado que, uma vez interposto recurso de amparo, este suspende o trânsito em julgado da decisão recorrida, até haver uma decisão do Tribunal Constitucional;

1.3.3. Em seu entender, o *habeas corpus*, por si mesmo, é um direito constitucional, por isso, face à certidão de pendência do seu recurso de amparo, emitida pela secretaria do Tribunal Constitucional, ao negar-lhe a restituição à liberdade, o STJ teria violado de forma flagrante o seu direito ao *habeas corpus*.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o presente recurso de amparo e julgado procedente por provado;

1.4.2. Seja anulado o *Acórdão N. 33/2025*, de 24 de outubro e o *Acórdão N. 36/2025*, ambos do STJ.

1.4.3. Seja declarado que o STJ ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, contra uma prisão para cumprimentos da pena de 11 anos de prisão, suportada num acórdão que ainda se encontra em

escrutínio, no âmbito de um recurso de amparo constitucional, violou a garantia constitucional de não ser mantido preso de forma ilegal.

1.5. Pediu ainda que lhe fosse concedida medida provisória.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

2.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admi[ssão] a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, por meio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir a trâmite o escrutínio da conduta de:

2.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo.

2.1.2. Foi ainda decidido, “por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 2/2025* e o presente recurso de amparo”.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, tendo o Senhor Procurador-Geral da República tecido a respeito, essencialmente, as seguintes considerações:

4.1. Nada haveria a promover quanto [à] admissibilidade do recurso e a medida provisória decretada.

4.2. Na esteira do que tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional, em se tratando de questões sobre direitos, Liberdades e garantias amparáveis, estas só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo[-]o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.

5. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de julho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O requerente apresentara como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*.

1.1. Por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, cuja decisão ainda se encontra pendente, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário.

1.2. Com essa conduta, o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o *habeas corpus*, a liberdade e o direito a não ser mantido preso ilegalmente.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo.

2.1. O recorrente alegou que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o *habeas corpus*, a liberdade e o direito a não ser mantido preso ilegalmente. Contudo, no *Acórdão 30/2025, de 8 de junho*, que admitiu a trâmite o presente recurso de amparo ficou definido como parâmetro específico de apreciação no mérito, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional máximo, prevista no número 4 do artigo 31 da Constituição da República, que se expressa nos seguintes termos: “[a] prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei”.

2.2. Portanto, seriam estes os parâmetros mais específicos que resultariam vulnerados se no caso concreto o requerente tivesse sido privado de liberdade em razão do cumprimento de um despacho de condução à prisão sem que a decisão que o condenara na pena de 11 anos de prisão

tivesse transitado em julgado, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-1853; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; no *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e no *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

2.3. Apesar de não se deixar de registar a dificuldade deste Tribunal em aceitar a tese sufragada nesta decisão pela Egrégia Suprema Corte de Justiça, de que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, e que por isso não poderia constituir em base jurídica para o requerimento de *habeas corpus*, não se promoverá a aferição de possível violação do próprio direito a essa providência extraordinária prevista pelo artigo 36 da Constituição da República, por essa razão.

3. Os factos relevantes são os seguintes:

3.1. O recorrente, tendo sido condenado pelos crimes de que vinha acusado, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

3.2. O STJ rejeitou o seu recurso através do *Acórdão 179/2023*, o que levou a que o recorrente interpusesse recurso de amparo que viria a merecer estima por parte do Tribunal Constitucional

através do *Acórdão 69/2024*, que lhe concedeu o amparo requerido e determinou a anulação do *Acórdão N. 179/2023*, do STJ, e a remessa do processo a esse egrégio Tribunal para substituir a sua decisão por outra que tivesse em consideração os direitos amparados.

3.3. Através do *Acórdão N. 191/2024, de 18 de outubro*, o STJ prolatou decisão que foi prontamente impugnada pelo recorrente junto ao Tribunal Constitucional, tendo sido o seu recurso autuado com o N. 2/2025.

3.4. Estando ainda o referido recurso de amparo pendente de decisão no Tribunal Constitucional, a 6 de março de 2025, por mandado de detenção e condução (fls. 9) o STJ ordenou que o requerente fosse detido e conduzido à Cadeia Central da Praia para ali cumprir o remanescente de uma pena de 11 (onze) anos de prisão que tinha sido confirmada pelo *Acórdão N. 191/2024*.

3.5. A 10 de março de 2025 interpôs providência de *habeas corpus*, alegando a ilegalidade da sua prisão, à qual juntou uma certidão de pendência emitida pela secretaria do Tribunal Constitucional.

3.6. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 33/2025*, negou *habeas corpus* ao requerente.

4. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

4.1. Não restam dúvidas, neste particular, que o comportamento ora impugnado pode ser atribuído ao STJ, que, de resto, sintetizou a posição expendida no acórdão impugnado, nos seguintes termos:

4.1.1. “Afastada a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, posteriormente, o decidido pelo STJ, assegurar-se não assistir razão alguma ao Requerente quanto ao pedido de *habeas corpus*”;

4.1.2. “Destarte, no caso concreto, porque nada mais havia para ser analisado pelo STJ, o dito acórdão transitou em ju[l]gado, o que deu azo à detenção do Requerente que, presentemente, se encontra em cumprimento de pena e que não se mostra vencida”;

4.1.3. “Chegado a este ponto infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente ao dizer que, devido [à] interposição de recurso de amparo, ele se encontra em prisão ilegal”;

4.1.4. “Assim sendo, a providência solicitada não pode ser deferida porque o Requerente não se

encontra em situação de prisão ilegal ou de qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*."

5. Em resumo, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que o facto de o recorrente ter interposto recurso de amparo não teria o condão de evitar o trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação do recorrente e por isso não haveria fundamento para *habeas corpus* nos termos do artigo 18 do CPP.

5.1. Este artigo, que prevê as situações de prisão ilegal, admite o pedido de *habeas corpus* em quatro circunstâncias distintas: a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; c) ser a prisão motivada por facto que a lei a não permite; d) manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

5.1.1. Enquanto o órgão *a quo* entende que a situação *sub judice* não se subsume a essa tipificação, o recorrente considera que a detenção e condução à prisão para cumprimento de pena sem que tivesse havido o trânsito em julgado da decisão condenatória estaria coberta pela alínea c) desta disposição legal, pois não deixaria de ser uma prisão por facto que a lei não permite.

5.1.2. É verdade que o Supremo Tribunal de Justiça tem adotado uma interpretação bastante restritiva desta alínea, por sinal a situação que, no âmbito da categoria de prisões ilegais, permitiria uma maior elasticidade interpretativa, orientação que se comprehende perfeitamente tendo em conta a natureza especial e urgente da providência de *habeas corpus*, mas que, no entendimento deste Tribunal, não deve ser sufragada integralmente, tendo em conta que deixa a liberdade sobre o corpo vulnerável em várias situações em que nem a lei, e, muito menos, a Constituição permitiriam a prisão.

5.2. Outrossim, no caso em apreço é entendimento desta Corte que o que estaria em causa de modo mais direto seria a norma constante da alínea d) do artigo 18 do CPP em consonância com o disposto no número 4 do artigo 31 da Constituição da República;

5.2.1. Tendo em conta que, quando o recorrente foi detido e conduzido à Cadeia Central da Praia para ali cumprir o remanescente de uma pena de 11 (onze) anos de prisão que tinha sido confirmada pelo Acórdão N. 191/2024, já se encontrava pendente no Tribunal Constitucional decisão sobre o recurso de amparo que tinha interposto junto a este Tribunal e, quando apresentou a sua providência de *habeas corpus* o recorrente juntou à mesma certidão de pendência passada pelo Tribunal Constitucional.

5.2.2. Nesse sentido, a decisão que negou *habeas corpus* ao recorrente, tendo por fundamento o trânsito em julgado da sentença, configura claramente uma situação que se enquadra na norma do artigo 18, alínea d), do CPP e que viola flagrantemente o disposto no número 4 do artigo 31 da Constituição da República;

5.2.3. Que, de resto, também se projeta sobre a alínea c) do mesmo artigo, já que, ao se determinar a condução à prisão de pessoa que não estava a cumprir pena e que já não podia ficar sujeita a medida de prisão preventiva por decurso do tempo máximo permitido por lei, também se conduz a situação a prisão por facto que a lei não permite, a qual não deixaria de atingir posições jurídicas do recorrente e, sendo flagrantes, vulneram a própria garantia do *habeas corpus*, quando este, em tal circunstância, não é concedido, como foi o caso. Não sendo isto o essencial, adiante.

6. Conforme se retira dos autos, o recorrente foi detido fora do flagrante delito em 2 de agosto de 2021 e, após ter sido ouvido em primeiro interrogatório de arguido detido, foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva. Isso significa que na altura em que foi prolatado o *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21,14 de março de 2024, pp. 544-554, através do qual foi determinado que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*.

6.1. Portanto, não seria admissível, por violação do disposto na lei e na Constituição da República, a detenção e condução do recorrente à Cadeia Central da Praia para cumprimento de pena, sem que a sentença que o condenou a 11 anos de prisão, tivesse transitado em julgado. O que claramente não ocorreu, malgrado a dourada tese defendida pelo STJ, por estar pendente no Tribunal Constitucional decisão sobre o mérito do recurso de amparo interposto pelo recorrente, lesando posição jurídica do recorrente de não ser mantido preso preventivamente além do prazo constitucional ou legal máximo assente em garantias homólogas já diversas vezes densificadas por este Tribunal Constitucional;

6.2. O órgão judicial recorrido tem entendimento diferente, suportando-o em entendimento que vem sendo vincado ao longo do tempo, mas que desta vez incide sobretudo na arregimentação de argumentos importados do direito estrangeiro, nomeadamente de países que possuem queixas constitucionais, projetando-os para apreciar questões referentes ao direito de amparo cabo-verdiano. Na opinião deste Tribunal sem partir do elemento que parece decisivo e o único suscetível de garantir a legitimidade constitucional de qualquer tipo de interpretação: a Lei Fundamental. E, para que não fique qualquer dúvida, a cabo-verdiana, o que se enfrentará adiante.

7. Relativamente ao recurso de amparo, consagrado no artigo 20 da Constituição da República, que se encontra na Parte II, Título I, da Constituição, o Tribunal Constitucional não deixaria de mostrar a sua concordância jurídica com duas razões apresentadas pelo douto acórdão impugnado nos autos:

7.1. Primeiro, de que não há violação do direito ao amparo pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter um outro entendimento sobre os efeitos da interposição dessa espécie de recurso constitucional.

7.1.1. O Tribunal já se tinha pronunciado sobre isso em sede de outro processo, deixando lavrado posição no *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, de 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2030, 5.2.1. e ss, no sentido de que “qualquer jurisdicionado que acompanhe a jurisprudência desta Corte e do Egrégio STJ sabe que as suas posições respetivas quanto aos efeitos da interposição de recursos de amparo em situações que envolvem a liberdade sobre o corpo são diferentes, tendo os dois tribunais exposto, extensa e reiteradamente, os seus respetivos e respeitáveis fundamentos. O Supremo Tribunal de Justiça é um órgão judicial de topo e os seus juízes são dotados da independência que é assegurada a todos os magistrados, nos termos da lei. Portanto, podem, individual e colegialmente, adotar os entendimentos que se adequem às suas convicções jurídicas e à forma como interpretam a Constituição e a Lei com a mesma legitimidade que se reconhece aos juízes do Tribunal Constitucional. Quando acontece uma divergência no entendimento que dois tribunais têm sobre uma mesma questão, o sistema jurídico possui regras e mecanismos que definem os efeitos das decisões de cada órgão judicial e as situações em que as decisões de um tribunal prevalecem sobre as de outro”;

7.1.2. “No caso concreto, dispõe o artigo 215 que ‘o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a (...) recurso de amparo’, o qual, nos termos do artigo 20 pode ser interposto ‘depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinárias’. Portanto, do ponto de vista constitucional, em matéria de violação de direitos, liberdades e garantias, esta Corte sempre ditará a última palavra, como acontece com qualquer matéria da sua competência. De resto, como é reconhecido, conforme a Constituição, pelo artigo 6º do principal diploma de processo constitucional – a Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro – sintomaticamente epigrafado de ‘prevalecência e força vinculativa das decisões do Tribunal Constitucional’ redigido em termos segundo os quais ‘as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em matérias sujeitas à sua

jurisdição prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais (...)';

7.1.3. “Contudo, nada se dizendo na Constituição ou na lei de que essas decisões produzem efeitos *erga omnes* – como, indubitavelmente, as que sejam tiradas em sede de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, que têm força obrigatória geral, conforme disposto no artigo 284, parágrafo primeiro, da Constituição, devendo ser seguidas por todos os tribunais em qualquer processo em que forem de se aplicar, criando uma situação de quase precedente vertical – em relação ao recurso de amparo a vinculatividade das decisões do Tribunal Constitucional circunscreve-se ao processo concreto no âmbito do qual elas forem proferidas”;

7.1.4. “Por conseguinte, o facto de este órgão judicial já ter adotado decisões no sentido de que a interposição de recurso de amparo em situações que remetam para possíveis lesões do direito à liberdade sobre o corpo suspende o trânsito em julgado de decisões condenatórias, mantendo a pessoa com o estatuto processual de arguido e não de condenado, não inibe o Supremo Tribunal de Justiça em outros processos similares em que a mesma questão se coloque, de acolher o entendimento que julgar mais adequado, independentemente de ser igual ou diferente ao adotado por esta Corte Constitucional. Em tais casos, sem qualquer drama, o recorrente faz o que fez: dirige pedido de amparo ao Tribunal Constitucional ou até, se for caso disso, contesta a norma hipotética adotada com tal sentido através da interposição de um recurso de fiscalização concreta. Aí sim, criando as condições para se afastar o entendimento desafiado através de um processo em que as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional produziriam efeitos *erga omnes*”;

7.2. De que esta Corte não pode ser tida como uma instância ordinária de revisão de decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

7.2.1. Porque, naturalmente, neste particular, como, de resto, este Tribunal Constitucional tem asseverado várias vezes, limita-se a se pronunciar sobre decisões do Supremo Tribunal de Justiça que vulnerem direitos, liberdades e garantias ou que apliquem ou desapliquem normas com fundamento em inconstitucionalidade. Logo, havendo esse posicionamento coincidente, em nenhum momento o Tribunal Constitucional utilizou os seus poderes para sindicar questões de direito ordinário colocadas abusivamente por recorrentes em sede de recurso constitucionais. Pelo contrário, tem-nas afastado de forma expressa e clara. E nem sequer utiliza a questão dos efeitos da interposição do recurso para açambarcar qualquer poder jurisdicional que não tenha, até porque caso tivesse tal intenção bastaria fazer uso sistemático dos poderes que tem para decretar *ex-officio* medidas provisórias conservatórias de direitos, conforme disposto no artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.2.2. Mas, disso também não decorre que deva abdicar dos poderes que lhe são conferidos para proteger os direitos, liberdades e garantias e as normas constitucionais de ações dos poderes públicos que as possam atingir. E, no caso do amparo esses poderes decorrem da Constituição, a) porque o artigo 20 concede um direito aos indivíduos de requerer ao Tribunal Constitucional a

tutela dos seus direitos, liberdades e garantias através de recurso de amparo em caso de violação perpetrada por qualquer poder público; b) pelo facto de lhe caber escrutinar se os órgãos que aplicam o direito ao caso concreto não promovem as tais interpretações restritivas de direitos vedadas pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Constituição, dentro do quadro da doutrina da proteção integral que se extrai do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais; e, pela razão de que o artigo 215 da Lei Fundamental atribui-lhe expressamente o poder de administração da justiça em matéria jurídico-constitucional em relação ao recurso de amparo;

7.2.3. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não só possui competência sobre questões puramente constitucionais, como também em relação às questões que resultam da aplicação do direito ordinário que tenham subjacentes direitos, liberdades e garantias, sendo esta a única forma de se garantir a eficácia plena das posições jurídicas que neles estão agasalhadas. Logo, só haveria atuação como instância de super-revisão se o Tribunal Constitucional deixasse de escrutinar questões jurídico-constitucionais e passasse a se pronunciar sobre questões ordinárias que não tenham substrato constitucional.

7.2. Já a discordância é mais acentuada em relação à caracterização do recurso de amparo, visto que, ao contrário dos outros sistemas, em Cabo Verde, o único ordenamento jurídico que, em última instância, interessa,

7.2.1. Esse instituto é concebido para projetar uma natureza eminentemente objetiva não fosse o facto de o legislador ter utilizado a expressão “a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...).” Deste modo reconhecendo um direito de proteção judiciária específico de direitos, liberdades e garantias;

7.2.2. Não sendo ele próprio um direito, liberdade e garantia pela sua natureza de direito de proteção judiciária, não deixaria de ser considerado como um direito a eles análogo, na medida em que a eficácia das posições jurídicas fundamentais por aqueles abarcadas dependem em larga medida da possibilidade de se recorrer a esse recurso constitucional de tutela;

7.2.3. Note-se que na Alemanha a Lei Fundamental limita-se a dizer que o Tribunal Constitucional Federal “decide sobre queixas constitucionais, que podem ser interpostas por qualquer pessoa (...)/Das Bundesverfassungsgericht entscheidet (...) über Verfassungsbeschwerden, die von jedermann mit der Behauptung erhoben werden können, durch die öffentliche Gewalt in einem seiner Grundrechte (...),” e em Espanha que “[q]ualquier ciudadano pode obter a tutela das suas liberdades e direitos reconhecidos (...) através de recurso de amparo colocado perante o Tribunal Constitucional/Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos (...) a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional”.

7.2.4. Parece-nos, pois, que, mesmo desconsiderando aspectos de contexto, as interpretações que se suportam em argumento de direito estrangeiro para extrair sentidos, permitindo-se o neologismo, autoritativos de normas de Direito Cabo-Verdiano não são muito persuasivas e, no limite, atentam inclusivamente contra o princípio da soberania nacional, subordinando uma vontade claramente expressa pelo poder constituinte originário a um normativo estrangeiro, e até ao princípio democrático, considerando que essas normas nacionais são expressas em nome do povo, o detentor originário da soberania.

7.3. A utilização do direito comparado poderá ser meramente enunciativo, quando, sem qualquer consequência, se arrolam várias soluções para depois se apresentar a cabo-verdiana; autoritativo, nos casos em que o próprio fundamento da decisão judicial depende decisivamente da importação de entendimentos sobre o direito estrangeiro, sejam eles legislativos, doutrinários ou jurisprudenciais, ou complementar, quando se constitui num mero reforço de argumentação assente em interpretação de normas nacionais;

7.3.1. Como um organismo estranho que é inserido no corpo político, tais transplantes, malgrado a evolução das técnicas utilizadas, tanto poderão ser inócuos, como poderão ser úteis, mas também altamente nocivos, muitas vezes conduzindo à sua rejeição pelo mesmo;

7.3.2. A utilização enunciativa de direito comparado em decisões judiciais pode gravitar entre o útil e o inócuo, mas sempre dependerá de perspetiva que seja adotada pelo Relator; já a utilização autoritativa de direito comparado é mais problemática do ponto de vista constitucional. De tal sorte que em nenhuma circunstância deve ser admitida sob pena de violação do princípio democrático, do princípio da soberania nacional e do princípio da supremacia da Constituição cabo-verdiana;

7.3.3. Não porque não se lhe reconheça valia para o cientista do direito, no sentido de ser um método de estudo que promove, macroscopicamente, o conhecimento de outros sistemas jurídicos, ou que microscopicamente, permite traçar paralelos entre institutos presentes em dois ou mais ordenamentos jurídicos, mas porque se já resultariam sérias dúvidas a respeito da utilidade de transplantes legislativos, malgrado a legitimidade que o legislador, constituinte ou originário, tem para o fazer desde que respeite a Carta Magna (*v. Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 6.7), o Coletivo não pode deixar de expressar o seu entendimento de que o transplante judicial de normas estrangeiras e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sobre elas se tenha pelos tribunais nacionais para fundamentar decisões concretas é sempre problemático para o juiz, vinculado que este está à obrigação de aplicar a lei, conforme a Constituição cabo-verdiana;

7.3.4. Daí que somente para efeitos de complementação ou de confirmação de um sentido hermenêutico seja legítimo o recurso ao direito comparado. E exclusivamente quando se tratar de uma questão eminentemente dogmática e se a Lei Fundamental não dispuser de forma expressa noutro sentido; ou, nos casos em que, primeiro, se esteja perante regimes normativos e dispositivos substancialmente idênticos; segundo, o contexto de produção das normas e a vontade legislativa sejam similares; terceiro, haja partilha da mesma cultura constitucional com esse ordenamento; quarto, nos casos em que as suas normas se adaptem à identidade constitucional cabo-verdiana.

7.4. No caso concreto, além da falta de legitimidade, não se mostra útil este recurso ao direito comparado, porque não nos parece que existam muitos sistemas em que, como o nosso, a natureza do amparo é de um direito fundamental análogo a um direito, liberdades e garantia, como decorre expressamente do consagrado pela Constituição e não um mero meio objetivo de tutela de posições jurídicas fundamentais.

8. Contudo, mesmo que a questão constitucional em si não fosse decisiva, do ponto de vista infraconstitucional, a interpretação de que a interposição do recurso de amparo não gera efeitos suspensivos, considerando o regime que lhe é aplicável, também não parece ser a melhor.

8.1. Desde logo, porque não há qualquer norma que estabeleça que o recurso de amparo tenha efeitos meramente devolutivos, muito menos uma da qual se possa extrair o entendimento de que tal efeito seria aplicável, inclusive em situações a envolver um direito tão importante quanto a liberdade sobre o corpo e garantias a ele associadas;

8.2. De resto, deste ponto de vista é entendimento deste Tribunal de que na medida em que a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional integra a recurso de amparo determinados elementos do regime do outro recurso constitucional, o de fiscalização concreta da constitucionalidade, lhe seriam aplicáveis, como se deixou assentado através do *Acórdão 06/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-672; 3.1.2, ao adotar-se a doutrina da triangulação.

8.3. O recurso de amparo é um recurso constitucional; logo, apto a produzir os mesmos efeitos do outro recurso constitucional, o de fiscalização concreta da constitucionalidade. Não se conseguindo visualizar do ponto de vista dogmático qualquer distinção estrutural e conceptual entre os mesmos que justificasse um regime distinto que conduza a que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não seja considerado um recurso extraordinário e o recurso de amparo o seja.

8.3.1. Por esta razão, o entendimento da norma inscrita no artigo 279, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal de acordo com a qual “serão acrescentados [aos prazos referidos de

manutenção em prisão preventiva] seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional”, que parece mais natural é aquele de acordo com o qual os efeitos previstos pelo legislador ordinário para qualquer dos dois recursos constitucionais são iguais. Quanto mais não seja pela razão de não fazer sentido prever tal regra para os recursos constitucionais se não se pudesse gerar um efeito suspensivo, o que é reforçado pelo facto de isso ser definido no mesmo diploma em que o legislador deixou expressa a intenção de uma intervenção efetiva do Tribunal Constitucional em matéria de proteção de direitos, liberdades e garantias em relação a atos do poder judicial perpetrados em matéria criminal ao fazer constar do seu Preâmbulo que “sempre se manterá a possibilidade do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional de Cabo Verde (...);”;

8.3.2. Adicionalmente, este Coletivo não fica muito confortável com a ideia de que não se está perante um, dir-se-ia, verdadeiro recurso, mas, antes de uma ação. Primeiro, porque quem o classifica como tal é a Constituição, instrumento fundante que não só se refere a tal natureza na epígrafe do artigo 20, como atribui-lhe força normativa, ao explicitar claramente um direito individual de recorrer; segundo, porque a intervenção do Tribunal Constitucional não é originária, nem sequer em relação ao escrutínio de lesão de direito, liberdade e garantia que delimita a sua competência. Por um lado, por serem reações processuais contra decisões judiciais já prolatadas; do outro, porque os órgãos judiciais que as prolataram, teoricamente, já se tinham pronunciado ou tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre a vulneração de posições jurídicas fundamentais em sede de pedido de reparação. Se a doutrina citada ou parte da que se ocupa da questão tem esse entendimento, é sinal de que o mesmo não parece se ajustar à realidade processual em causa;

8.3.3. E nem com o argumento, mais uma vez inferido de percursos legais comparados, de que em Espanha a lei afastaria expressamente a interpretação de que o recurso de amparo espanhol produz efeitos suspensivos. Primeiro, porque isso, por si só, se aplica ao recurso de amparo espanhol e não ao cabo-verdiano; segundo, pela simples razão de que tais argumentos permitem uma leitura até mais convincente no sentido inverso, ou seja, de que para se obstar que o sentido favorável à suspensão de efeitos seja extraído do regime jurídico aplicável sempre seria necessário que a lei o referisse de forma clara, o que não corresponde à situação existente em Cabo Verde;

8.3.4. Numa circunstância que ainda teria de se confrontar com o facto de se estar perante um direito, liberdade e garantia análogo, do que decorre que qualquer intervenção legislativa que sobre o mesmo incida tenha natureza restritiva. Resultando disso que teria de ultrapassar as condições de limitação de direitos previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República, antevendo-se alguma dificuldade em conformar uma decisão de afastamento total dos efeitos suspensivos, pelo menos a partir do momento em que o recurso seja admitido, com o princípio da proporcionalidade.

9. Seja como for, a questão de fundo ainda subsiste neste particular, ou seja, de que se, como se admite, a legislação aplicável não faz qualquer referência expressa aos efeitos do recurso de amparo, significando isso que ele, consagrado na Lei Fundamental como um direito, liberdade e garantia, não foi restringido por uma norma expressa incidente sobre a sua dimensão de direito à eficácia do amparo, como se justifica a tese de que a sua interposição não produz efeitos suspensivos?

9.1. A partir do momento em que não existem restrições encobertas em matéria penal, essa limitação seria sempre uma afetação ao direito imposta por uma interpretação da lei ordinária. Por conseguinte, enquadrada numa situação em que o juiz-intérprete estará vinculado a um dever consagrado no artigo 17, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, de não adotar sentidos normativos que atinjam o conteúdo essencial do direito e de não poder injustificadamente atingir a sua extensão. Impõe, assim, aos tribunais que sempre adotem a interpretação mais benigna para a proteção do direito subjacente.

9.2. Ora, se temos uma situação em que se parte da premissa incontrovertida de que nenhum ato legislativo de direito ordinário disciplina de forma expressa os efeitos da interposição do recurso de amparo, e se se aceita a premissa que se deve adotar sempre a interpretação mais conforme ao direito, a conclusão evidente é que a interposição do qualquer recurso constitucional suspende o trânsito em julgado da decisão recorrida.

9.3. Neste caso, o raciocínio expendido pelo órgão judicial recorrido é sintomático, considerando que ele argumenta decisivamente que “ao contrário da situação em que tenha havido recurso de fiscalização concreta a lei prevê o acrescentar de mais seis meses ao prazo de prisão preventiva decorrido (o número 5 do artigo 279 do CPP), em relação ao recurso de amparo nada disso resulta da lei. Por esta via fica demonstrado que o legislador não pretendeu tratar o recurso de amparo como um recurso ordinário. Caso tivesse sido esse o seu pensamento, alargaria os seis meses de prisão preventiva aos casos em que tivesse havido interposição do recurso de amparo”.

9.3.1. Como já se tinha discutido temos dúvidas sobre essa interpretação, nomeadamente porque a redação da norma não consagra qualquer distinção explícita entre os dois recursos constitucionais ao usar a expressão “recurso para o Tribunal Constitucional”. Com base nisso, esta Corte Constitucional entende que a extensão de seis meses é aplicável a qualquer recurso dirigido a este Tribunal, incluindo ao recurso de amparo;

9.3.2. É o que deixou lavrado no *Acórdão 80/2024, de 8 de outubro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, de 17 de outubro de 2024, pp. 2091-2102, 10.4.2 e ss, e *Acórdão 81/2024, de 09 de outubro, Rui Etelvino Filho e outros v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp.

2102-2112, 10.4.2 e ss quando asseverou que “se, de acordo com o artigo 279, parágrafo quarto, do CPP, o prazo de subsistência de prisão preventiva do número 1, alínea e), desse mesmo diploma, prorroga-se em mais seis meses, caso haja recurso para o Tribunal Constitucional, da leitura conjugada dessas disposições resulta que o efeito da extinção somente se pode produzir quando ultrapassado esse prazo sem que tenha havido recurso para o Tribunal Constitucional; neste particular não sendo relevante o disposto no artigo 281, o qual, além de contemplar, originariamente, outras hipóteses, para efeitos da questão em discussão depende sempre do que for o prazo máximo, o qual está sujeito a alteração, nomeadamente quando intervém recurso para o Tribunal Constitucional ou possibilidade legal de se o colocar por subsistência de prazo. Num caso em que se confirmou colocação sucessiva à súplica de *habeas corpus* de recurso de amparo, é evidente que os recorrentes não se podem valer ao mesmo tempo da possibilidade de colocarem recurso constitucional para sustarem o trânsito em julgado da decisão e não quererem a aplicação da consequência prevista em lei que é a prorrogação do prazo de prisão preventiva. Por esta razão, se se encontram detidos desde o dia 1 de abril de 2022, e se, com a interposição de dois recursos constitucionais o prazo de manutenção em prisão preventiva nos dois casos foi prorrogado por mais seis meses, a data limite da sua privação cautelar da liberdade sem condenação com trânsito em julgado vai até o dia 1 de dezembro de 2024, situação em que ficarão, a menos, que, entretanto, os mesmos sejam decididos de modo definitivo e irrevogável”;

9.3.3. Mas, a questão de base nem é essa. É o facto de o dever que se impõe aos tribunais que aplicam ao direito ordinário ao caso concreto encontrar dentre as aceções normativas possíveis as que melhor permitam a concretização dos direitos, liberdades e garantias subjacentes, sendo factor de lesão dos mesmos se, perante o silêncio da norma, se extrair, com base numa interpretação da intenção do legislador, sentidos restritivos que não estão expressos, sobretudo quando está em causa matéria penal. Sendo assim, perante uma não-exclusão expressa dos efeitos da interposição de um recurso de amparo numa circunstância em que estava em causa a liberdade sobre o corpo por manutenção de arguido em prisão preventiva para além do prazo máximo de sua subsistência impõe-se-ia uma interpretação mais favorável a esses três direitos fundamentais.

10. Ao não proceder desta forma, confirma-se a intuição expressa no acórdão de admissibilidade de que a entidade recorrida vulnerou posições jurídicas fundamentais de titularidade do recorrente.

11. Quanto ao amparo adequado a remediar a violação das garantias indicadas e, por esta forma, da liberdade sobre o corpo de sua titularidade, na altura da interposição deste recurso de amparo ainda estava pendente, já foi ultrapassada através de decisão prolatada por este Tribunal transitada em julgado, parece que a mera declaração da violação dos direitos é remédio adequado e suficiente para a presente situação.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

- a) O Tribunal recorrido violou, por conduta que lhe é atribuível, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei, e, por esta via, a liberdade sobre corpo do recorrente, e o direito ao amparo ao considerar que não seria possível conceder *habeas corpus*, porque a sentença que condenou o recorrente a 11 anos de prisão já teria transitado em julgado, o que o colocava numa situação de cumprimento de pena;
- b) Nesta fase, e considerando que a questão de fundo, a qual, no momento da interposição deste recurso de amparo, ainda estava pendente, já foi ultrapassada através de decisão transitada em julgado, entretanto prolatada por este Tribunal, a declaração de violação da garantia supramencionada é o único amparo adequado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Evandro Tancredo Rocha

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 56/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2025, em que é recorrente o Movimento para a Democracia e entidade recorrida o Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2025, em que é recorrente o **Movimento para a Democracia** e entidade recorrida o **Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago**.

(AUTOS DE RCE 05/2025, MPD v. Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, Inadmissão por Illegitimidade da Entidade Recorrente)

I. Relatório

1. O Senhor Agostinho Lopes, Secretário-Geral do Movimento para a Democracia (MPD), veio em representação deste mesmo partido, interpor recurso contencioso eleitoral contra Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Município do Tarrafal de Santiago, apresentando os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos:

1.1.1. No dia 1 de dezembro de 2024 realizaram-se eleições autárquicas no Município do Tarrafal de Santiago, para as quais o MPD teria apresentado a sua candidatura;

1.1.2. Nessas eleições autárquicas a Assembleia de Apuramento Geral (AAG) teria procedido ao apuramento dos resultados e a deliberação final sobre o apuramento foi publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 119, de 13 de dezembro de 2024, p. 9, e no *Edital N. 2/Eleições Municipais/2024*, que diz anexar como Doc. 1;

1.1.3. Ocorre que, após a análise dos dados publicados e a aplicação do Método de Hondt, o MPD viria a identificar um erro material na distribuição dos mandatos atribuídos à Assembleia Municipal do Tarrafal que teria resultado na exclusão indevida da sua candidata, Eva Gomes Mendes Lopes Varela;

1.1.4. Assim, não tendo sido a fórmula legal aplicada corretamente, foi atribuído erradamente o mandato à candidata Leny Artemiza Correia Tavares, da lista do PAICV, declarada eleita no último lugar dos mandatos atribuídos ao seu partido, em detrimento da candidata do MPD, de acordo com os resultados oficiais que haviam sido divulgados;

1.1.5. Não obstante o erro em causa ter sido reconhecido posteriormente nos dados oficiais, o mesmo foi cristalizado num ato administrativo formal publicado nos termos legais e por isso a sua correção só poderia ocorrer mediante impugnação judicial.

1.2. Do ponto de vista do Direito, que:

1.2.1. A seu ver, o ato que agora impugna perante o Tribunal Constitucional traduzir-se-ia numa “violação da verdade eleitoral”, tendo em conta que a candidata do MPD teria sido legitimamente eleita mas não fora incluída na lista dos eleitos;

1.2.2. Por isso o mesmo estaria enfermo de nulidade por erro material grave consubstanciado na indevida aplicação da fórmula de distribuição de mandatos que teria resultado na exclusão de um candidato efetivamente eleito;

1.2.3. Alega que o Tribunal Constitucional tem tido o entendimento de que, após a publicação oficial dos resultados, qualquer modificação na distribuição de mandatos caberia unicamente ao órgão jurisdicional competente, mediante recurso aos meios de impugnação contenciosos previstos na lei, nomeadamente, para o Tribunal Constitucional, conforme o disposto no artigo 243 do Código Eleitoral;

1.2.4. Mas que, todavia, conforme reafirmado no *Acórdão 16/2025* do Tribunal Constitucional, “mesmo após a publicação dos resultados, pode e deve ser exercido o controlo jurisdicional sobre atos eleitorais sempre que esteja em causa um vício essencial, como é o caso da omissão de dados relevantes, ou erro de apuramento que conduza a alteração ilegítima da vontade popular”;

1.2.5. Em seu entender, o vício apontado, por ser uma nulidade, poderia ser arguido a todo o tempo, não se encontrando sujeito a prazos de reclamação ou recurso para ser reconhecido. O mesmo, sendo uma nulidade absoluta, produziria efeitos *ex tunc* e seria insuscetível de convalidação pelo mero decurso do tempo ou pela inércia das partes;

1.2.6. Conforme salientado no Acórdão acima referido, estar-se-ia perante uma situação de violação contínua da ordem jurídico-eleitoral, não havendo preclusão, podendo a nulidade ser declarada mesmo oficiosamente pelo Tribunal quando em sede própria.

1.3. Termina requerendo que, ao abrigo do disposto no artigo 243 do Código Eleitoral, o Tribunal:

1.3.1. Declare a nulidade da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago Norte, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 119, de 13 de dezembro de 2024, p. 9, e no *Edital N. 2/Eleições Municipais/2024*, por erro de aplicação do método de hondt e consequente violação da verdade eleitoral;

1.3.2. Reconhecer o direito da candidata Eva Gomes Mendes Lopes Varela, integrante da lista do MPD, a assumir o mandato de membro da Assembleia Municipal do Tarrafal no quadriénio 2024-2028, com base no número de votos obtidos pelo partido e no correto apuramento dos mesmos;

1.3.3. Determinar a comunicação urgente da decisão à Comissão Nacional de Eleições e aos órgãos autárquicos competentes, para imediata retificação da composição da Assembleia Municipal e tomada de posse da candidata legalmente eleita, e publicações legais subsequentes.

2. Por Despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 9 de junho de 2025, foram notificados os cidadãos que integraram a assembleia constituída para efeitos do apuramento geral das eleições realizadas no Círculo de Tarrafal de Santiago, a 1 de dezembro de 2024, na pessoa da autoridade que a presidiu, para, no prazo de cinco dias, em querendo, exercer o contraditório e oferecer os elementos que julgassem pertinentes;

2.1. Através do mesmo Despacho foi ainda ordenada a notificação individual de todas as entidades a que o recurso pudesse beneficiar ou prejudicar, nomeadamente, a Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela, a Senhora Leny Artemisa Correia Tavares e o mandatário da candidatura do PAICV às eleições de titulares dos órgãos municipais do Tarrafal realizadas no dia 1 de dezembro de 2024, para que, no prazo de cinco dias, em querendo, viassem aos autos apresentar as suas respostas ao recurso impetrado.

2.2. Das entidades notificadas do Despacho acima referido, apenas a Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela respondeu, no dia 16 de junho de 2025, portanto, dentro do prazo estabelecido na lei, tendo na sua resposta essencialmente considerado o seguinte:

2.2.1. Teria se candidatado livremente na lista do MPD apresentada para a Assembleia Municipal;

2.2.2. O povo soberanamente quis que fosse a décima-sexta eleita na Assembleia Municipal do Tarrafal, devendo ser respeitada a vontade popular;

2.2.3. Importaria salvaguardar que, aplicando corretamente o Método de Hondt na atribuição dos mandatos, seria evidente que deveriam ter sido atribuídos 5 mandatos aos candidatos da lista do MpD, e que ocupando ela a quinta posição da referida lista, teria sido um dos eleitos municipais.

3. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 7 de julho de 2025, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Ao impugnar a Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Município do Tarrafal, pedindo que o Tribunal Constitucional declare a sua nulidade, pretende o Secretário-Geral do MPD, em representação do seu partido, que seja reconhecido o direito da candidata Eva Gomes Mendes Lopes Varela, integrante da lista do MPD, de assumir o mandato de membro da Assembleia Municipal do Tarrafal no quadriénio 2024-2028, tendo por base o número de votos obtidos pelo partido.

2. Antes de o Tribunal se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa, pois, verificar se estão preenchidos os pressupostos que o habilitam, o que implica que se avalie se o Tribunal é competente, se o recorrente tem legitimidade, e se a impugnação contenciosa foi apresentada tempestivamente.

2.1. Quanto à competência, não haverá dúvidas de que o Tribunal Constitucional é competente em razão da matéria, atento o disposto no artigo 215, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei Fundamental que atribui a esta Corte, “jurisdição em matéria de eleições”, e o artigo 14, alínea d), da Lei de Organização, Funcionamento e de Processo do Tribunal Constitucional que a densifica, deixando debaixo da sua competência, o julgamento de “recursos contenciosos interpostos de atos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral”. Por conseguinte, alocando ao Tribunal Constitucional uma competência contenciosa tipicamente administrativa em relação a todo o ato dessa natureza empreendido por qualquer órgão da administração eleitoral, como é o caso da temporária Assembleia de Apuramento Geral do Tarrafal.

2.2. No concernente à legitimidade, não nos parece que, enquanto tal, o MPD, enquanto partido político, a mantenha à luz do diploma legal especial que invoca – o Código Eleitoral – tanto tempo depois de realizadas as eleições e ultrapassados os prazos impugnatórios previstos pelo mesmo.

2.2.1. Nesta fase, seria de todo anómalo vir aplicar o regime que decorre desse instrumento jurídico parcialmente, no quesito da legitimidade, sem integrar o prazo nele previsto, a única forma de se conhecer da presente impugnação.

2.2.2. Para efeitos do partido político a questão é meramente jurídico-eleitoral, esgotando-se a sua legitimidade quando, tendo a oportunidade de impugnar o ato da administração eleitoral, origina a preclusão do seu direito processual, como, de resto, este Tribunal já tinha considerado no *Acórdão 109/2024, de 11 de dezembro, MpD v. Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024, no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 121, 19 de dezembro de 2024, pp. 2444-2449, 7.5 e ss, e *Acórdão 16/2025, de 7 de abril de 2025, PAICV v. Assembleia de Apuramento*

Geral do Município do Tarrafal de Santiago, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 130-147, 8.3.5, mantendo-se inerte alegadamente por não se o ter notificado, justificação que não mereceu o endosso desta Corte Constitucional face ao expressamente previsto pela lei quanto ao local, dia e horário de funcionamento das assembleias de apuramento geral;

2.2.3. Isso porque o contencioso eleitoral tem regime próprio e só de modo muito particular se pode encetar tal discussão, porque o tempo do Código Eleitoral já se exauriu em função da inércia da própria candidatura, como asseverado por este mesmo Tribunal nos arrestos supramencionados. Portanto, o desencadear de tal procedimento sempre se assentaria na invocação, excepcionalíssima, considerando os efeitos sobre a segurança jurídica e estabilidade dos processos eleitorais, de uma possível invalidade grave de um ato praticado por uma entidade da administração eleitoral incidente sobre direito ou interesse legítimo da Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela e que, à luz do Código de Procedimento Administrativo, ainda possa ser suscitado perante tribunal competente em razão da matéria, neste caso o Tribunal Constitucional, considerando a natureza especial desse recurso contencioso;

2.2.4. É neste contexto é que se pode interpretar a expressão “qualquer interessado”, nomeadamente porque se trata de aplicação excepcional de instituto excepcional, o da nulidade de atos administrativos regulado pelo Código de Procedimento Administrativo. O interesse neste caso, decerto, já não é um interesse que justifique o reconhecimento de legitimidade universal para que qualquer pessoa pudesse proteger direito específico de outrem de lesão putativamente grave, mas também já não é a do partido político, até porque, no caso concreto, do aumento da sua participação na Assembleia Municipal do Tarrafal de quatro para cinco eleitos não se geraria qualquer efeito palpável do ponto de vista político que legitimasse a desconsideração da segurança jurídica num contexto de aplicação do princípio da proporcionalidade. De sorte a que a única situação que ainda podia resultar numa lesão grave de direito e que, em abstrato, podia justificar a intervenção do Tribunal Constitucional neste momento, seria necessariamente individual, isto é, a que envolve a cidadã que terá sido eleita para um cargo e não pôde assumir funções por força dos efeitos do ato administrativo lesivo;

2.2.5. De resto, o partido político em causa argumenta no sentido de que se violou a verdade eleitoral, mas esta, enquanto tal, tinha um prazo para ser arguida, o qual já foi ultrapassado, não integrando as causas gerais de nulidade de atos administrativos. Neste caso, não se conseguiu identificar do arrazoado apresentado pelo partido político a identificação/invocação de qualquer direito fundamental cujo conteúdo essencial tenha sido atingido, ou qualquer causa de nulidade prevista pelo Código de Procedimento Administrativo que tenha apresentado, donde faltar-lhe um interesse direto, já que este inevitavelmente terá de resultar de titularidade de posição jurídica que integre um determinado direito fundamental ou de arguição de qualquer outra causa de nulidade nesse diploma prevista, o que, em relação ao mesmo, não se pode dar por assente;

2.2.6. A única alegação de fundo que foi feita neste sentido, mas de modo muito tímido e sem qualquer fundamentação, encontra-se na peça de resposta da Senhora Eva Varela, quando sugere que não se respeitou a vontade popular de ela ser sua representante. Sendo bem verdade que esta cidadã parecer estar alinhada com as pretensões deduzidas em juízo pelo Secretário-Geral do partido cujas listas integrou, e que, em bom rigor, o artigo 245, alínea e), da Constituição, ampliou o rol de entidades às quais se reconhece legitimidade processual ativa para recorrer aos tribunais contra atos da administração, nomeadamente associações de defesas de interesses particulares, neste caso, tratando-se de algo que, a acreditar na argumentação expandida pela própria nos autos, remete para eventual lesão direta de posição jurídica individual decorrente de sua titularidade, para que se conheça a questão de fundo deve ser ela a interpor este recurso para apreciação do Tribunal Constitucional.

2.2.7. Cuidando de, caso entenda assim proceder, articular devidamente a causa de nulidade invocada e a presença de todos os seus elementos constitutivos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso interposto por ilegitimidade da entidade recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 57/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I.Relatório

Nataniel Mendes Da Veiga, melhor identificado nos autos de recurso de amparo nº 2/2025, dirigiu-se a este Tribunal Constitucional para, segundo afirma, «*expor e requerer o seguinte*»:

1. Antes de mais importa salientar e de deixar claro que o presente requerimento, não pretende a alteração da decisão, ou seja, independentemente da sorte do processo, o requerente entende que tanto o acórdão n.º 31/2015, como o acórdão n.º 53/2015, ficaram omisso (sic!) sobre a questão submetida ao TC quanto ao art.º 470º, n.º 2 do CPP.

2. Venerandos Conselheiros, independentemente do desfecho do processo, o requerente entende que os acórdãos n.º 31/2015 e n.º 53/2015 mantêm-se omisso (sic!) quanto à questão suscitada ao Tribunal Constitucional relativamente ao disposto no artigo 470.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

3. Venerandos Conselheiros, salvo melhor opinião, para salvaguarda do interesse público em geral, o TC na posição privilegiada constitucionalmente como a mais alta corte do nosso estado de direito, não pode ficar em silêncio sobre a questão do art.º 470º do CPP, e sim devia pronunciar (sic!) esclarecendo tanto a sociedade em geral como o requerente se se trata ou não de uma situação de incompatibilidade.

4. O Tribunal Constitucional – investido, pela Constituição, do estatuto de mais alta instância no nosso Estado de Direito – não pode permanecer em silêncio sobre a aplicação do artigo 470.º do CPP.

5. Deve pronunciar-se, de modo a esclarecer tanto a sociedade cabo-verdiana como o requerente, se o caso em apreço configura ou não uma situação de incompatibilidade processual ou impedimento.

6. Como já foi expresso, não se trata de mera insistência ou resignação, mas sim de uma questão que, embora relevante para o arguido, se reveste igualmente de importância para o interesse público, especialmente relativamente à compreensão e aplicação material do artigo 470.º do

CPP perante situações de impedimento judicial.

7.Reitera-se: o esclarecimento é necessário apesar de eventual resolução desfavorável do processo, visto que será fundamental para orientar interpretações e decisões futuras. Cabe à mais alta Corte, no exercício da sua competência constitucional de reserva, pronunciar-se sobre esta situação concreta, satisfazendo uma premente necessidade de interesse público.

Nestes termos, e em conformidade com os demais pressupostos legais, exige-se, com o devido supremo suprimento de Vossas Excelências, o pronunciamento claro sobre aplicação material do artigo 470.º do CPP, em nome do interesse público, considerando a posição privilegiada atribuída pela Constituição a esta magna corte.

II.Fundamentação

1.A peça apresentada pelo recorrente surge na sequência do Acórdão nº 31/2025 e do Acórdão nº 53/2025, relativos ao recurso de amparo nº 2/2025. O primeiro declarou improcedente o recurso de amparo constitucional interposto pelo recorrente contra ato do Supremo Tribunal de Justiça afirmando que não se registou «*qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do nº 1 do artigo 22º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ nº 179/2023 do STJ e a injunção a este egrégio Tribunal no sentido da substituição deste último acórdão por um outro*. Já no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 53/2025 os Juízes Conselheiros deste órgão de justiça constitucional decidiram não admitir o pedido de nulidade e reforma do Acórdão nº 31/23025, de 24 de julho.

2.Ora esta peça apresentada pelo recorrente na sequência das decisões do Tribunal Constitucional surge sem indicação de qualquer base legal assemelhando-se a meios utilizados pelo cidadão no exercício do direito de petição previsto na Constituição. Só que parece ter um destinatário errado, como se verá mais adiante.

3.Da leitura mesma nota-se que se está perante uma peça completamente anómala, sem qualquer base constitucional ou legal. Nela o recorrente parece pretender «ler as levitas ao Tribunal» e estar a reagir à frustração por não ter ganho o processo. Ao mesmo tempo esforça-se por se colocar num pedestal de «defensor público», pretendendo estar interessado apenas em pedir esclarecimentos ao Tribunal, quando este já julgou o recurso e decidiu o incidente pós-decisório. Assim, a peça, não obstante as juras e vénias no sentido de que não pretende «a alteração da decisão», parece mais um recurso camuflado a um acórdão do Tribunal Constitucional e, ainda, uma tentativa de prolongar o processo com um pretenso incidente pós-decisório ao incidente pós-decisório.

4.Ora, o Tribunal entende que a peça é completamente anómala e não tem qualquer viabilidade sequer para ser admitida. Primeiro, porque não tem qualquer base legal; segundo porque o nosso ordenamento jurídico não conhece recurso de acórdão do Tribunal Constitucional. Por outro lado, o Tribunal Constitucional tem sido claro ao afirmar que não pode haver incidentes pós-decisórios de incidentes pós-decisórios, como de resto reiterou no acórdão nº 5/2020, de 10 de fevereiro. Ao pretender impor ao Tribunal Constitucional, em nome da salvaguarda de um pretenso interesse público, um dever de esclarecimento sobre algo já esclarecido, há que lembrar ao recorrente, antes de mais, que ele *não tem legitimidade para se apresentar no Tribunal Constitucional como defensor público em matéria de direito de amparo, que é um direito individual do cidadão, colocando-se, neste particular, acima do próprio Ministério Público que, nesta matéria tem legitimidade sim, mas limitada, pois que a Lei do Amparo garante a este órgão apenas a legitimidade para interpor recurso em representação de menores incapazes (nº1 do artigo 4º da LRAHD) . Ao optar também por uma peça que apresenta igualmente semelhanças com uma petição é igualmente de se lembrar ao recorrente que a lei que define o regime jurídico das petições afasta os tribunais como destinatários do direito de petições (artigo 2º da Lei nº 33/IV/97, de 30 de dezembro). Pelo que uma petição sempre teria os tribunais em geral e o Tribunal Constitucional, em especial, como endereços errados.*

III.Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o requerimento apresentado, ordenando à Secretaria a sua devolução à procedência, e instruindo a este serviço para não aceitar qualquer expediente do género em relação aos acórdãos proferidos no âmbito do recurso de amparo nº 2/2025, visando o entorpecimento da ação da justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

Pelo Tribunal,

Aristides R. Lima e João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*)

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 58/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical, UNTC-CS, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a **União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical , UNTC-CS**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**

(*Autos de Amparo N. 18/2025, UNTC-CS v. TRS, Inadmissão por interposição intempestiva de recurso de amparo*)

I. Relatório

1. No dia 10 de junho de 2025, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical, UNTC-CS subscreve peça, visando interpor recurso de amparo constitucional do *Acórdão N. 51/24-25, de 28 de fevereiro de 2025*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ao abrigo do artigo 20.º da CRCV, dos artigos 6.º a 25 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, dos artigos 18.º, al a), e 134 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro. Para tanto, construiu arrazoado, segundo o qual,

1.1. Como introito diz que:

1.1.1. O objeto do recurso seria o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento a 28 de fevereiro de 2025, que confirma a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, nos autos de Contencioso das Instituições e Organismo Corporativo N. 7/2022, onde julga procedente a ação interposta e vem anular todas as deliberações do Conselho Nacional da Requerente sob direção de José Maria Pereira Vaz, alegando que foram convocadas por usurpação da competência do Presidente do Conselho Nacional;

1.1.2. A recorrente alega que, não tendo sido admitido o recurso de revista excepcional pelo Supremo Tribunal de Justiça, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos no artigo 3.º da Lei N. 109/IV/94, por se esgotarem todas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Diz que o aresto impugnado violou os direitos consagrados no artigo 64, número 3, da CRCV, que são a autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação, e dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva presentes nos artigos 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV.

1.2. Em relação aos factos, diz que:

1.2.1. Os recorridos sindicatos filiados na União Sindical dos Trabalhadores de Cabo Verde, Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Financeiras (STIF), Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP), Sindicato de Metalomecânica, Transporte, Turismo e Comunicações (SIMETEC), Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP), Sindicato da Industria, Comércio e Serviços (SICS), Sindicato dos Transportes, Comunicação e Administração Pública (SINTCAP), Sindicato do Comércio, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços (SICOTAP), haviam intentado ação contra o Conselho Nacional da UNTC-CS, pedindo que o Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021 fosse considerado nulo, arguindo violação do artigo 156, número 1, do Código de Processo de Trabalho, sendo uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, tendo este, Dr. José Luís Freitas Fonseca, falecido em novembro de 2017 e não substituído;

1.2.2. A sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia decide, segundo os artigos 2.º, 4º, número 1, 12, número 1, e 15 do Regulamento, que devia ter havido uma decisão através da qual se elegeu José Maria Pereira Vaz. Não tendo este facto se verificado, considerou-se que a convocatória foi irregular, por não ter a competência para tal. Assim, tratar-se-ia de uma usurpação de funções, que viola os artigos 30 a 33 e 36, número 2, dos Estatutos da R., e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento; logo, segundo o artigo 179 do CC, por não ter sido eleito Presidente do Conselho, anulou todas as deliberações adotadas na reunião do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021, sob direção de José Maria Pereira Vaz, por ela se ter realizado através de uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, ficando prejudicadas as outras questões;

1.2.3. O Tribunal da Relação de Sotavento, por sua vez, decidiu conforme a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia, recorrendo a fundamentação de acordo com a qual, após o falecimento do Presidente da Mesa do Conselho Nacional, como 1.º suplente, José Manuel Pereira Vaz deveria substituí-lo, sendo, porém, necessário que houvesse uma decisão para preenchimento da vacatura pelo Conselho Nacional, do Órgão Conselho Nacional ou pela mesa do Conselho Nacional, sob ratificação do Plenário do Conselho Nacional. Por essa razão, subscreveu na totalidade a fundamentação da sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, levando à confirmação da anulação da convocatória por irregularidade.

1.3. A União dos Trabalhadores de Cabo Verde, recorrente nos autos, arrazoa juridicamente que:

1.3.1. A decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo *Acórdão N. 51/24-25*, viola o artigo 64, número 3, da CRCV, por interferir indevidamente na autonomia, funcional e de regulamentação interna do Conselho Nacional;



1.3.2. Já que o Tribunal da Relação de Sotavento interpreta incorretamente o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional, de forma não sistemática e parcial, e criando exigências que não decorrem das normas relativamente à substituição por suplentes devido a falecimento, deste modo violando princípios constitucionais da segurança jurídica, presente no artigo 2.º da CRCV, da legalidade, segundo o disposto nos art.º 3.º, número 2, 6.º, e 240, da CRCV, e da tutela jurisdicional efetiva, artigo 20 da CRCV;

1.4. A primeira violação dos princípios constitucionais indicados no número anterior arguidos pela UNTC-CS, é fundamentada da seguinte forma:

1.4.1. A garantia conferida às associações sindicais de autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna, assegurada pelo artigo 64, número 3, da CRCV é violada pois a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento interfere ilegitimamente na sua esfera, por proceder à invalidação das deliberações válidas tomadas em Conselho Nacional, de acordo com o regulamento, utilizando fundamentos arbitrários assentes em exigências regulamentares inexistentes;

1.4.2. Daí entender que a interpretação feita desrespeita a autonomia da associação sindical, a liberdade de autorregulação, não podendo, assim, se sujeitarem a entidades públicas ou jurisdicionais, no caso de preenchimento de cargos, exceto quando há violação da lei ou de direitos fundamentais de terceiros.

1.5. Paralelamente, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efectiva, presentes nos artigos 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV, são violados pela interpretação seletiva e parcial do artigo 12 do Regulamento, que prevê a substituição por suspensão temporária, desconsiderando o artigo 15, que regula situações de substituição decorrida de vacatura definitiva, como o falecimento do Presidente da mesa do Conselho Nacional, que, por consequência, viola o princípio da imparcialidade da decisão judicial. Ao contrário das conclusões do TRS, a UNTC-CS entende que:

1.5.1. O artigo 15 do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional preveria que, ao haver vacatura, não há necessidade de eleição para substituição, sendo apenas necessário respeitar a lista imposta;

1.5.2. O artigo 12 apenas regularia situações em que haja suspensão temporária, a pedido do próprio membro do órgão, estando claramente vocacionado para esse tipo de situação; como se depreenderia da sua construção; assim, não poderia regular a situação de falecimento do Presidente, sendo esta razão permanente;

1.5.3. Daí concluir que “a substituição do anterior Presidente do Conselho Nacional, falecido, pelo primeiro suplente da Mesa, está em conformidade com o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional da UNTC-CS e a convocatória da reunião do Conselho Nacional realizada em

23 de novembro de 2021, efetuada por José Maria Pereira Vaz, na qualidade de primeiro suplente da Mesa, foi assim plenamente legítima e conforme o regime interno vigente, respeitando os normativos estatutários e regulamentares da UNTC-CS”.

1.6. Sintetiza o articulado nas conclusões e ao finalizar pede que:

1.6.1. O recurso seja admitido nos termos do artigo 20 da CRCV, conjugado com o disposto na Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro;

1.6.2. Se o julgue procedente, e, em consequência, se conceda à Recorrente o amparo constitucional contra a violação da garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, e os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva (artigos 2º, 3º, número 2, 6º, 20 e 240, número 1, da CRCV);

1.6.3. O amparo constitucional que se considera ser suscetível de repor a garantia e os princípios constitucionais violados é o de anular o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento em 28 de Fevereiro de 2025, de forma a que seja proferido outro acórdão que reconheça a garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna da Recorrente, declarando-se a regularidade da convocatória para o Conselho Nacional da Recorrente, realizada no dia 23 de novembro de 2021 e, em consequência, válidas todas as deliberações do Conselho Nacional tomadas sob a direção do Dr. José Maria Pereira Vaz.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto ao parâmetro:

2.1.1. Entende que os direitos tidos como violados constituíram direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.1.2. A recorrente teria à partida legitimidade para interpor recurso por poder ser caracterizada como pessoa coletiva de direito privado, desde que os direitos invocados sejam compatíveis com a sua natureza jurídica;

2.1.3. Todavia, a garantia mencionada diria respeito essencialmente à liberdade sindical dos trabalhadores, sendo o número 4 “uma concretização do conteúdo e âmbito dessa liberdade e não, necessariamente, um direito autonomamente reconhecido às associações sindicais como tais”, como, de resto, terá sido a leitura acolhida pelo TRS;

2.1.4. Na medida em que seria entendimento do TC que a violação se manifeste na esfera jurídica da recorrente esse critério não se verificaría no caso em apreço.

2.2. A recorrente não cumpriu o ónus de indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que entende terem sido violados, limitando-se a dizer que se infringiu os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, os quais não integram diretamente o catálogo de direitos, liberdade e garantias fundamentais previstos pela Constituição.

2.3. O cumprimento do pressuposto da tempestividade suscita-lhe igualmente algumas dúvidas, já que prolatada decisão pelo TRS no dia 28 de fevereiro, ao invés de a recorrente impugná-la optou por interpor recurso de revista excepcional para o Tribunal de Justiça, sendo que ainda lhe era possível requerer a reparação das alegadas violações de direitos fundamentais, que não foi admitido unicamente por razões formais, aspecto ainda mais decisivo pelo facto de ela atacar exclusivamente o acórdão do TRS.

2.4. Por essas razões entende que o recurso deve ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, através da qual se determinou a notificação da recorrente para que, a) Identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; e, b) Carreasse para os autos a certidão de notificação do *Acórdão TRS N. 51/24-25, de 28 de fevereiro*, e eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao órgão ao qual imputa a lesão de direito.

3.1. Lavrada no *Acórdão 47/2025, de 21 de julho, UNTC-CS v. TRS, aperfeiçoamento por imprecisão na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação),

3.1.1. Este foi notificado à recorrente no mesmo dia;

3.1.2. Tendo a impugnante protocolado uma peça de aperfeiçoamento acompanhada de documentos dois dias depois, logo, a 23 de julho.

3.3. Reunido o Tribunal para novo julgamento que se realizou no dia 25 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, prolatou-se a decisão que se segue acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos” e, também como um meio de “tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (...), Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3.*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de ampardo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de ampardo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Contudo, apesar da evidente qualidade jurídica de várias das análises promovidas pela peça, o Tribunal Constitucional ficou com dúvidas sobre qual(is) conduta(s) cuja sindicância se promovia nos autos, e considerou que o recurso havia sido insuficientemente instruído, dele estando ausentes documentos essenciais.

3.1. Por esta razão, determinou o aperfeiçoamento do recurso, no sentido de a recorrente indicar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; e carrear para os autos a certidão de notificação do *Acórdão TRS N. 51/24-25, de 28 de fevereiro*, e eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao órgão ao qual imputa a lesão de direito.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 47/2025, de 21 de julho, UNTC-CS v. TRS, aperfeiçoamento por imprecisão na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação), este foi notificado à recorrente no mesmo dia;

3.1.2. Tendo a impugnante protocolado uma peça de aperfeiçoamento acompanhada de documento dois dias depois, logo, a 23 de julho.

3.2. Como é sabido a admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça de aperfeiçoamento e os documentos cuja junção se determinou entrarem na secretaria do TC dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de se corresponder às injunções feitas pelo arresto.

3.2.1. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, tendo em conta o que se expôs;

3.2.2. E que a recorrente também, não tendo trazido eventual pedido de reparação que terá dirigido ao TRS, por este não existir aparentemente, cumpriu as injunções do acórdão de aperfeiçoamento ao carrear para os autos documento oficial que permite verificar a data na qual ela foi notificada do acórdão e ao identificar de modo suficientemente inteligível a conduta que pretende que o Tribunal escrutine;

3.2.3. Neste caso, segundo construído por dois parágrafos da sua peça de aperfeiçoamento, a mesma consubstanciar-se-ia na “atuação do Tribunal da Relação de Sotavento, materializada no Acórdão n.º 51/24-25, que confirmou a sentença do 1º Juízo do Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, anulando as deliberações do Conselho Nacional da Recorrente, realizada no dia 23 de novembro de 2021, com fundamento, com o devido respeito, numa interpretação incorreta do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional, que criou uma exigência inexistente nos estatutos e regulamentos internos da Recorrente, isto é, a necessidade de uma deliberação formal para a substituição do Presidente da Mesa pelo primeiro suplente da lista, José Manuel Pereira Vaz”;

3.2.4. Assim sendo, consegue-se depreender a conduta que a recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Verificando a natureza de poder público da entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)), dúvidas não se colocariam sobre a sua suscetibilidade de ser colocado no polo passivo de um recurso de amparo. Num outro prisma, a

recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, à primeira vista, seria pessoa – ainda que coletiva – direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que alega terem sido atingidas garantias autonómicas de sua titularidade.

4.2.1. Mas, ainda assim, dúvidas se podem colocar. Neste sentido, o parecer do MP chama a atenção para o facto de a entidade em causa poder não ser titular do direito que invoca, o que também criaria um obstáculo intransponível em relação à legitimidade;

4.2.2. O Tribunal Constitucional, por motivos naturais, reafirma o seu entendimento de que a legitimidade segue a titularidade, ou seja, se uma entidade, física ou não, for titular de direito, liberdade e garantia, tem também garantido o direito a usar o recurso de amparo para obter a sua tutela (*Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 24/2021, de 14 de maio, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, p.1892-1894, c); *Acórdão 39/2022, 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, c); *Acórdão 20/2023, de 2 de março de 2023, T.P.O, Construção e Comércio Geral- Sociedade Unipessoal Lda v. 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 836-839, 4.2.1; *Acórdão 27/2023, de 16 de março, J&D Lda v. 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, sobre Admissão de recurso de amparo impetrado contra ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria em tempo de apresentar a sua contestação por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação do direito ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 32, de 29 de março de 2023, pp. 875-881, 4.2.1).

4.2.3. Sendo este o busílis da questão, haja em vista o entendimento do MP de que a garantia mencionada diria respeito essencialmente à liberdade sindical dos trabalhadores, sendo o número 4 do artigo 64 “uma concretização do conteúdo e âmbito dessa liberdade e não, necessariamente, um direito autonomamente reconhecido às associações sindicais como tais”, como, de resto, terá sido a leitura acolhida pelo TRS;

4.2.4. Mas, parece que aqui não terá razão o Ministério Público porque, sendo verdade que a epígrafe do dispositivo em causa ao utilizar a expressão “liberdade de associação profissional e sindical” e de haver outro preceito intitulado de “direitos dos sindicatos e associações”, no qual o

legislador não integrou a liberdade de organização, funcionamento e normatização interna, isso não seria decisivo. Primeiro, porque uma liberdade agremiativa como é o caso, encontrando o seu fundamento na liberdade individual, pelo facto de ter, pela sua natureza de ser exercida em conjunto, projeta-se para criar direitos das próprias entidades que a partir dela os indivíduos criam; segundo, pela razão de que ao se estabelecer que “é garantido às associações sindicais (...) plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna”, a construção do dispositivo indicado como contendo o parâmetro jusfundamental é absolutamente clara no sentido de que as associações sindicais podem se apropriar desse direito assente em garantia plena de autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna. Por conseguinte, o enunciado deôntico, fundamentando-se, é certo, na realização da liberdade de associação sindical dos trabalhadores, autonomiza o direito dessa base ao reconhecer a sua titularidade ao próprio sindicato;

4.2.5. De resto, enquanto direito agremiativo especializado, a questão não deixaria de se aplicar, à falta de regulação expressa em sentido contrário, a garantia do artigo 52, no sentido de que as “associações perseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades”, já que tem sido entendimento desta Corte Constitucional que esta disposição integra o regime básico aplicável a qualquer liberdade agremiativa, ainda que especial, como é o caso da liberdade de organização sindical, desde e na medida em que compatível com ela, como seria indubitavelmente o caso. Como, de resto, se tinha assentado através do *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2107, pp. 1041-1049, 2.6, onde se deixou lavrado em relação aos partidos políticos que, em se tratando de uma liberdade agremiativa, que pressupõe “posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, é aplicável igualmente o preceito que consagra a liberdade de associação, o artigo 52 da Lex Suprema”;

4.2.6. Apesar de não decorrer necessariamente da posição jurídica invocada que a alegação de violação fosse procedente – uma questão a enfrentar no mérito, caso o recurso pudesse ser admitido – do normado pode-se inferir posição jurídica no sentido de que ao se garantir a liberdade de prossecução de fins associativos, integra-se ao direito esfera de proteção da autonomia de organização, funcionamento e regulamentação contra interferências do poder público de um sindicato;

4.2.7. Garantindo, desse modo, legitimidade à UNTC-CS para utilizar o recurso de amparo para a proteger.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de

vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, a recorrente, através da sua peça de aperfeiçoamento, perante dúvida deste Coletivo que sugeriu a hipótese de poder estar também a pedir o escrutínio do Despacho da Veneranda JCR do STJ de 5 de maio, que não admitiu o seu recurso, confirmou expressamente que impugna o *Acórdão TRS 51/24-25, de 28 de fevereiro*, que terá praticado a conduta à qual imputa a vulneração de posição jurídica fundamental de sua titularidade;

4.3.2. Contudo, isso coloca um problema, posto que, conforme decorre de documento que carreou para os autos, essa decisão já lhe havia sido comunicada através de notificação eletrónica desde 12 de março de 2025, do que decorre a evidente extemporaneidade da colocação do presente recurso de amparo.

4.3.3. É certo que, nesse ínterim, tentou recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça no que poderia ser considerado como uma tentativa de reparação do direito alegadamente violado, porém isso deixa a situação da recorrente numa encruzilhada difícil de ultrapassar, já que, não havendo recursos para instâncias superiores, o pedido de reparação devia ser colocado ao próprio órgão judicial ao qual se atribui a conduta atacada, neste caso ao Tribunal da Relação de Sotavento, não se envolvendo o Supremo Tribunal de Justiça;

4.3.4. Entendendo a recorrente que o Supremo Tribunal de Justiça era efetivamente competente, a decisão tomada por este Alto Tribunal no sentido de que não estariam presentes os pressupostos que a habilitavam a utilizar a espécie recursal em causa teria impacto sobre o seu direito ao recurso, na dimensão de poder usar todos os recursos previstos pela lei;

4.3.5. Logo teria de ter atacado neste particular a decisão monocrática prolatada por juiz do Supremo Tribunal de Justiça, o que não fez, no mínimo, conformando-se com a mesma, até porque não se extrai dos autos que tenha contestado pós-decisorialmente essa decisão com um pedido de reparação sucessivo.

4.4. Naturalmente, o Tribunal Constitucional teria toda a abertura e interesse em discutir a interessante questão de fundo que lhe propunha a recorrente, até porque nunca teve a oportunidade direta de apreciar a garantia que ela invocada. Ou seja, se a autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna de associação sindical foi violada por ato do poder público, sobretudo porque aqui o que estaria em causa seria uma limitação de interferência dos próprios tribunais. Porém, para tanto, esse recurso devia ter entrado dentro do prazo perentório previsto pela lei, o que, infelizmente, não aconteceu.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem não admitir o recurso de amparo por extemporaneidade na sua colocação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 3/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes **Edmilson Monteiro da Veiga** e **Carla Sofia Monteiro da Veiga**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 2/2023, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Os Senhores Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga com os demais sinais de identificação nos autos, vem ao abrigo do disposto no artigo 77, número 4, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, arrolando argumentos summarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à autoria do ato e direitos violados,

1.1.1. Ter-se-ia violado as garantias do direito de acesso à justiça, bem como atos e omissões processuais que afetariam os direitos, liberdades e garantias consagrados no número 1 do artigo 22, e números 1, 6 e 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2. No que concerne às razões de factos e de direito;

1.2.1. Pelo Tribunal da Comarca de Santa Cruz teria sido condenado em co-autoria material, na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de 1 (um) crime de sequestro agravado conforme o artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f) do CP, e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão pela prática de 1 (um) crime de homicídio agravado, estipulados nos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), do CP; aplicando-se-lhe a pena única de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de prisão;

1.2.2. Além disso, ter-se-ia agregado à referida condenação, o pagamento da quantia de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) pelos danos não patrimoniais aos familiares da vítima;

1.2.3. Do recurso ao Tribunal de Relação de Sotavento, cuja decisão teria confirmado a sentença da primeira instância, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.4. Atinente às razões e os fundamentos da tempestividade do recurso,

1.2.5. Tendo constituído como seu mandatário, os Advogados Dr. Manuel Miranda e Dra. Ângela Lopes, os poderes que teriam sido conferidos ao primeiro, teriam sido, com reserva, substabelecidos a favor da Dra. Maria Ribeiro, para representação na audiência de julgamento;

1.2.6. A notificação do Acórdão prolatado nos autos de recurso ordinário N. 109/2022, teria ocorrido a 11 de outubro de 2022, na Cadeia Central. No entanto, a cópia não lhe teria sido entregue na íntegra;

1.2.7. Embora os mandatários, com exclusão do Dr. Manuel Miranda, tivessem sido notificados, de igual modo, na mesma data, o e-mail teria dado a perceber que, de entre os mesmos, teria sido direcionado exclusivamente à Dra. Ângela Lopes, que, em razão da ausência do país, e impossibilitada de aceder a caixa de correio, não teria acusado a devida receção, tendo sido operada pela Dra. Maria Ribeiro, ao verificar o seu e-mail, no dia seguinte;

1.2.8. Na mesma data, esta, que também seria sua mandatária, teria sido notificada do acórdão apenas na parte referente à recorrente Carla Sofia;

1.2.9. Teria sido “através da Advogada que interpôs recurso do Acórdão referente a Carla Sofia, que o Advogado que subscreveu a petição de recurso, do ora peticionante, enquanto Coordenador do Escritório, tomou conhecimento do acórdão, do conteúdo da decisão e da data da notificação e avançou também com o Recurso Revista da parte do Edmilson para Supremo Tribunal de Justiça”;

1.2.10. Não se contaria o prazo a partir do “simples envio de um e-mail ao Advogado”; pois teria este de acusar a receção do email, não o fazendo, dever-se-ia notificar o outro no respetivo domicílio. Portanto, não estaria em causa o início da contagem do prazo tendo como referência a notificação do último advogado como o órgão recorrido teria trazido à colação;

1.2.11. Assim, considerando que não teria havido notificação do mandatário, Dr. Manuel Miranda, sendo este “signatário da petição do recurso que deu entrada na mesma data que recurso da recorrente Carla Sofia, que por sua vez tomou conhecimento na mesma data de notificação da colega Dra. Maria Ribeiro, logo o recurso não podia ter sido rejeitado por ser considerado extemporâneo”;

1.2.12. Fazendo-se menção ao CPP, números 1, 2, 4 e 5, do artigo 145, é do entendimento dos recorrentes que esse recurso seria tempestivo; pois, não se teria acusado a receção do e-mail por parte da Dra. Ângela Lopes por “nenhum dos meios de comunicação mencionados no artigo 145

do CPC”;

1.2.13. Considerando o recorrente que “só por mera hipótese da Dra. Ângela Lopes, tivesse acusada [acusado] a receção do email na data referida, e por consequente a petição de recurso ter sido dado entrada na segunda [instância] no dia 27/10/22; e tivesse como signatário da peça o Dr. Manuel Miranda aí sim, deveria rejeitar-se o recurso por ser extemporâneo”;

1.3. Sobre a violação do princípio do contraditório e presunção da inocência;

1.3.1. Requer junto ao Tribunal Constitucional a fiscalização concreta da constitucionalidade do artigo 35, número 1, 6 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.2. As diligências que teriam sido realizadas não permitiriam que se considerasse provados os factos relativos aos quais teria sido condenado, violando-se o princípio *in dubio pro reo*;

1.3.3. Transcreve vários factos dados como provados para, de seguida, concluir que inexistiriam provas que permitiriam formular o juízo factual que conduziria à sua condenação, sublinhando a violação do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que, inclusive, teria sido reforçada pela declaração de voto vencido de um dos Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Sotavento, que teria entendido que se deveria dar provimento ao recurso e absolvê-lo dos crimes dos quais teria sido acusado, assim como o pedido de indemnização;

1.4. Termina requerendo;

1.4.1. Que seja revogada a decisão de rejeitar com o fundamento em extemporaneidade o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça e ordenado a admissão do recurso e sua apreciação pelo Tribunal recorrido;

1.4.2. Que sejam apreciadas as questões referentes à presunção de inocência, contraditório e *in dubio pro reo* e que seja dado provimento ao recurso considerando os princípios e normas constitucionais colocadas em causa;

1.4.3. Remetidos os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 28 de fevereiro de 2023, tendo sido distribuído por certeza ao JC Aristides R. Lima no dia 06 de março do mencionado ano, e redistribuído, por força da ausência justificada daquele, em 24 de junho de 2025, ao abrigo da deliberação número 1/2025 de 23 de junho por sorteio, ao Venerando JC Pina Delgado;

2. Foi proferida um despacho de aperfeiçoamento conforme consta da folha número 1134 dos autos, no sentido de os recorrentes, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificarem claramente a norma que pretendem que este Tribunal escrutine, despacho este notificado aos recorrentes, na pessoa dos seus mandatários, no dia 09 de julho do corrente ano.



3. De seguida, os recorrentes protocolaram peça de aperfeiçoamento na secretaria desta Corte Constitucional no dia 11 de julho de 2025, folha número 1137 dos autos, articulando os seguintes argumentos:

3.1. No caso do recorrente Edmilson Monteiro da Veiga, diz que órgão judicial recorrido ao recusar a admissão do recurso com o argumento de que teria sido interposto fora do prazo, pôs em causa o direito ao recurso, plasmado na Constituição da República de Cabo Verde, ex vi artigo 35, número 7.

3.2. A requerente Carla Sofia da Veiga pretende que se sindique a presunção de inocência, artigo 35, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde, porquanto não bastaria arrolar que comunicações frequentes e coincidentes com o horário que teria ocorrido o facto criminalmente censurável para se concluir, sem se ter informação sobre o conteúdo da mesma conversa, que as mesmas comunicações se referem às comunicações feitas com o seu namorado, na altura, se destinam as finalidades delituosas.

3.3. O que terá ficado beliscado por causa da não apreciação do recurso pela entidade recorrida resultando da recusa em se pronunciar a respeito por entender que o recurso seria extemporâneo.

3.4. Diz que é o que tinham para esclarecer.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes reagem contra o *Acórdão STJ N. 126/22*, cujo fundamento seria a extemporaneidade do recurso protocolado, bem como a inconformação dos recorrentes relativamente a violação do princípio da presunção da inocência e do contraditório, fazendo menção a necessidade de se escrutinar o artigo 35, número 1, 6, e 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversosimentos nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*,

Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; Acórdão 74/2023, de 9 de maio, Antônio Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade — Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, II de janeiro de 2024, pp. 54-59; Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de

Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, 1 Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissibilidade tomadas pelo Coletivo (Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente as injunções dos artigos 82, números 1 e 76, número 1, alínea b) da Lei 56/V1/2005, de 28/ de fevereiro e por isso decidiu no sentido de admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, 2. I. I), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (*v. Decisão Sumária 1/2020, de 20 de abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e*

Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1º, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em constitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo os recorrentes arguidos no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida — artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal — têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos:

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A — Os recorrentes protocolaram o Recurso de Fiscalização Concreta, no TRS, no dia 29 de dezembro de 2022;

B — Foram notificados do conteúdo do *Acórdão N. 126/2022*, no dia 20 de janeiro do corrente ano;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, dúvidas não subsistem de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...).”

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que os recorrentes dirigiram ao Supremo Tribunal de Justiça não foi admitido por extemporaneidade, a conclusão evidente é que já não teriam meios ordinários para esgotar, conclusão que é reforçada pelo facto de os titulares desse direito sempre poderem renunciar à interposição de recursos ordinários ou de reclamações por não admissão, como, arguivelmente, poderia ser o caso.

3.4.3. Pelo que quanto a presença do pressuposto o esgotamento das vias ordinárias de impugnação se mostra inquestionável.

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. 1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada.

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito;

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal — na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MPD v. Tribunal da Comarca da Praia, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Evora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS vs STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição;

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. 1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição*

e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3. 1. 1 ; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, *Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3);

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respectivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida;

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido

especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que os ora recorrentes se limitam a dizer;

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso que o presente recurso tem como fundamento o facto de o STJ ter alegado extemporaneidade do recurso protocolado, bem como a inconformação dos recorrentes relativamente à violação do princípio da presunção da inocência e do contraditório, fazendo menção a necessidade de se escrutinar o artigo 22, parágrafo primeiro, e o artigo 35, números 1, 6, e 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

4.3.2. Já na peça de correção do requerimento de interposição, elaborada na sequência de despacho de aperfeiçoamento através do qual se lhes instou a indicar claramente uma norma que pretendiam impugnar, falam sobre o fundamentos do Supremo Tribunal de Justiça em não admitir o recurso por extemporaneidade, bem como requerem o escrutínio do princípio da presunção da inocência, de forma abstrata;

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que afinal os recorrentes pretendem que se escrutine, não se consegue visualizar nas mesmas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de dois preceitos, o artigo 35, números 1 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde;

4.3.4. Dizendo expressamente, a dada altura, que se sindique a norma da presunção da inocência vertida para o artigo 35, número 1, da Constituição, mas, no mínimo terá confundido os termos básicos de controlo, pois, a menos que estejam efetivamente a pedir que o Tribunal Constitucional escrutine a compatibilidade dessa norma constitucional com outra norma constitucional, eventualmente com um valor ou princípio constitucional com estatuto superior, nos termos da assertiva segundo a qual “[n]o sistema constitucional cabo-verdiano, quando se apela para o conceito de “normas constitucionais inconstitucionais” não se o faz em relação a normas supraconstitucionais que serviriam de bitola para a própria Lei Fundamental. Eventuais normas constitucionais viciadas de inconstitucionalidade não operam fora da Carta Magna, mas são internas a ela, remetendo ou para uma norma inserida no texto fundamental através de uma lei de revisão em violação de algum limite orgânico, formal, temporal, circunstancial ou material ou, alternativamente, para a incompatibilidade intrínseca entre tais normas e o conjunto de valores e de princípios reconhecidos pela própria Lei Básica e que fixam a identidade da Constituição. Em relação a tais situações, como o Tribunal tem asseverado, o controlo de constitucionalidade é sempre possível como forma de se proteger o núcleo da Constituição de leis de alteração desfigurantes” (*Acórdão 50/2022, de 08 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está*

impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.5), o artigo 35, parágrafo primeiro, sempre seria o parâmetro de escrutínio e não a norma impugnada;

4.3.5. De resto, parece que, por esta construção, ser patente que os recorrentes se terão enganado no recurso constitucional, utilizando o recurso de fiscalização concreta para controlar condutas alegadamente praticadas por um órgão judicial e não normas por este aplicadas como se fosse um recurso de amparo, porque em relação a normas nada disseram desde o início ou esclareceram na oportunidade que tiveram.

5. Em suma, os recorrentes centram-se na menção ao artigo 35, número 7, da CRCV, e, demonstram apenas um descontentamento em relação ao fundamento utilizado pelo Supremo Tribunal de Justiça em não admitir o recurso protocolado em relação ao recorrente Edmilson e em relação a recorrente Carla, requerem pura e simplesmente o escrutínio do artigo 35 número 1 da CRCV, abstratamente sem que a indicação da norma fosse concretizada, ainda mais num cenário de indistinção entre norma constitucional e norma legal.

5.1. De tal sorte a parecer que tratam de forma sinônima dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. Deixando incompreensivelmente ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões dos recorrentes em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que ela decorreria do preceito que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas, além de inverosímil, já que se trataria sempre de norma constitucional e não de norma legal, não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; só se consegue deparar com a inconformação dos recorrentes em relação ao mérito da decisão e a menção ao artigo 35, números 1 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde, pura e simplesmente;

5.3. A indicação da norma à qual se imputa desconformidade com o princípio do contraditório e da presunção da inocência, feita pelo órgão recorrido, que pretende que este Tribunal escrutine, é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.4. Porque em sede de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade o Tribunal Constitucional escruthina normas, as quais devem ser devidamente construídas pelos recorrentes e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de os recorrentes terem tido oportunidade para corrigirem a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não-admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, por ausência de identificação da norma, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelos recorrentes que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 23 de julho de 2025

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 59/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes **Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 2/2023, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que são reclamantes, os Senhores Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados da *Decisão Sumária N.3/2025, de 23 de julho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vieram, ao abrigo do disposto no artigo 86, número 3, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e requerer a reapreciação da decisão reclamada e, em consequência, que se admita os respetivos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade.

1.1. A *Decisão Sumária N. 3/2025*, não teria admitido o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, por ausência de identificação da norma, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido;

1.2. No entanto, os reclamantes, no seu requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional viriam a sustentar a sua reclamação com os argumentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.2.1. Teriam apresentado requerimentos autónomos de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, onde, alegadamente, expuseram as razões que fundamentavam os seus recursos, procurando com isso um julgamento justo;

1.2.2. Assim sendo, no caso do Sr. Edmilson, este considerou que teria sido negado o seu direito legal e constitucionalmente consagrado ao recurso. Ou seja, de ser reavaliada a decisão sobre a sua condenação, com base em extemporaneidade, quando o que estaria em causa seria uma pretensa falta de notificação ao seu advogado constituído, ou, pelo menos, pela forma como não

se deveria considerar legalmente notificado;

1.2.3. Em relação à reclamante Carla Sofia, esta considerou que a forma como teria sido feita a apreciação da prova colocaria em causa a presunção de inocência, ou quanto mais não seja, a segurança jurídica, na medida em que se teria partido do princípio que as conexões (comunicações) por via de contacto telefónico teriam necessariamente como objetivo a combinação de procedimentos que levassem à concretização do crime de homicídio contra a vítima;

1.2.4. Ao seu ver, ao se aventar que caberia à reclamante provar o contrário do que alegadamente teria sido o entendimento do tribunal, ter-se-ia invertido o ónus da prova porque caberia a quem faz a acusação provar os factos imputados ao arguido;

1.2.5. Por entenderem que os pressupostos de admissibilidade do recurso não deveriam ser confundidos com as respetivas alegações, na medida em estas seriam apresentadas uma vez admitidos os recursos, requerem que a decisão reclamada seja apreciada e em consequência, admitidos os respetivos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os reclamantes pretendem, como dizem expressamente no pedido, que “seja reapreciada a decisão de se admitir os respetivos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, mandando que os autos sigam os seus trâmites, sigam os demais termos, (...);”

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que “da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal”, subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade dos reclamantes;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional um prazo para se colocar a reclamação, cai a mesma no prazo geral aplicável por remissão, donde ser a reclamação tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Os reclamantes com o seu requerimento podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas.

3.1.1. Ou bem tentam abalar o fundamento utilizado pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, que sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos outros juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça tentativas diretas de demonstrar a incorreção da decisão sumária;

3.2.2. A menos que a intenção da reiteração dos argumentos expostos nos dois requerimentos de interposição de recurso tivessem essa pretensão. Porém, isso não é aceitável porque os reclamantes a esse nível devem desafiar diretamente os fundamentos de facto e de direito usados pela decisão reclamada, mas não o fizeram;

3.2.3. A única parte que tem algo que a isso se pode assemelhar, mas ainda assim, muito implicitamente, é o que consta do ponto 9 do duto requerimento reclamatório, quando asseveraram que “coisa diferente [seria: coisas diferentes] são as alegações, no âmbito desses [destes?] mesmos autos que, oportunamente, uma vez admitidos, serão apresentados”;

3.2.4. Todavia, se, muito no limite, isso pode ser tido como uma censura ao fundamento invocado pela decisão sumária reclamada, imputando-lhe alguma confusão entre a aferição dos pressupostos de admissibilidade, e os termos das alegações, não se entende muito bem onde é que querem chegar.

3.3. Precisamente porque o argumento reforça ainda mais o entendimento da decisão sumária de que o encaminhamento que os dois reclamantes deram aos seus recursos de fiscalização concreta está impregnado de confusões:

3.3.1. Desde logo, considerando o que agora alegam entre os requisitos da peça de interposição do recurso e a peça de alegações finais escritas, pois é, na primeira, e não na segunda, que se identifica claramente a norma que se pretende que o Tribunal escrutine, sendo neste particular cristalino o disposto no artigo 82, parágrafo primeiro, da LOFPTC, quando dispõe que “o recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique (...) a norma cuja constitucionalidade (...) se pretende que o Tribunal aprecie”. Já que a derradeira está reservada para apresentação da fundamentação do recurso e respetiva motivação. Os dois recorrentes, ao invés de se aterem a essa lógica, ainda em sede de interposição de recurso,

apresentaram, precipitadamente, argumentário típico de peça de alegações finais, discorrendo sobre tudo, menos identificando o essencial: a norma que pretendiam impugnar;

3.3.2. Mas, também entre norma e preceito, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

4. Por estas razões, se o que pretendem é que recaia sobre a questão um acórdão, decorrente da reapreciação do recurso pelo Coletivo e não somente pelo Juiz Conselheiro Relator,

4.1. Todos os juízes, reunidos em Plenário, não podem senão:

4.1.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhes concedeu a oportunidade ímpar para indicarem as normas que pretendiam que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, deixar de concluir que os recursos de ambos não têm, para efeitos do recurso de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse;

4.1.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continuam a insistir na indicação de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo.

4.1.3. Pois, reiteram que já tinha apresentado as razões jurídicas aquando a interposição do “recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”, que teriam que ver com o facto de se “recusar a apreciação do seu recurso, para o caso do Edmilson, alegadamente porque este teria sido interposto fora do prazo, quando[,] na verdade[e] o que teria acontecido era a não notificação do seu Advogado constituído, ou pela forma como não se deve considerar legalmente notificada (...)", e, para a Reclamante Sofia, que “a apreciação da prova como foi feita, põe em causa a segurança jurídica, pois parte do princípio [de] que as conexões (comunicações) por via de contado telefónico teria[m] necessariamente como objetivo a combinação de procedimentos para que se possa levar a cabo os procedimentos para a concretização do homicídio contra a vítima, nos mesmos autos”;

4.1.4. Como hão de convir os reclamantes, não se identifica vislumbre de norma(s) nesses trechos e nos anteriores apresentados com o mesmo teor. Os mesmos, independentemente de se referirem ou não a questões de constitucionalidade, não podem ser sindicados por meio de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, reiterando este Tribunal a sua posição de que não aceita que os dois recursos constitucionais sejam usados indistintamente, ao gosto do freguês, e

sem respeitar a natureza, função e pressupostos de cada um.

4.2. Sendo por esta razão de se indeferir liminarmente esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação, confirmando a decisão sumária.

Custas pelos reclamantes que se fixa em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 60/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2025, em que é recorrente Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2025, em que é recorrente **Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 3/2025, Valdir Keiton da Silva Teixeira Barbosa de Barros v. TRS. Não julga inconstitucional a norma hipotética inferida dos artigos 401 e 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por alegada desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório)

I. Relatório

1. Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros, “Mercano”, não se conformando com a *Decisão TRS N. 205/2024/2025*, datada de 06 de novembro de 2024, que confirmou a decisão do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, não admitindo um recurso de sua lavra, por extemporaneidade, dela vem, nos termos dos artigos 281 e 282, ambos da Constituição da República de Cabo Verde e artigos 75, 76, 77, número 1, alínea b), artigos 81, 82 e 85, todos da Lei n. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

1.1.1. Afirma que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que interpôs seria admissível e que, antes, o recurso que interpôs para a Relação também já seria admissível, considerando que este foi submetido dentro do prazo de 15 dias;

1.1.2. Por isso, o recurso que interpõe para o TC tem que ver com o facto de o Tribunal recorrido ter dado aos artigos 141, 142 e 452, todos do Código de Processo Penal, uma interpretação em desconformidade com a Constituição, confirmando uma decisão da comarca contra esse entendimento, que violaria vários dos seus direitos fundamentais, mormente a presunção da inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, previstos pelos artigos 22, 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 5, 77,

número 1, alínea h), todos do Código de Processo Penal;

1.2. Reconstrói o percurso do processo principal, destacando que:

1.2.1. Foi acusado pelo Ministério Público, imputando-lhe factos suscetíveis de integrarem a prática de um tráfico de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 6, alínea a), da Lei N. 78/1V/93, de 12 de julho, e um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 166 e 167, todos do Código Penal;

1.2.2. Realça que, por esses mesmos factos, foi julgado e condenado na pena de 3(três) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade e 8(oito) meses, pelo crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 166 e 167, todos do Código Penal, e em cômulo foi condenado na pena de 10 (dez) meses de prisão efetiva;

1.2.3. Que, no entanto, foi designado o dia e hora para a sua realização, que ocorreu com cumprimento de todas as formalidades legais, mas já a sentença foi lida num outro dia e sem a presença do seu mandatário constituído e que para tal foi nomeado defensor oficioso; sem que a ninguém se tenha disponibilizado cópia da sentença, para, querendo, interpor recurso;

1.2.4. Mais: o mandatário devidamente constituído não foi notificado da sentença escrita, para apresentar o recurso, uma vez que se tratava de uma sentença condenatória na pena de prisão efetiva. Isso, não obstante várias solicitações verbais, sem sucesso, seguidas de pedido por escrito com o mesmo destino, sem contar que o arguido e o mandatário são residentes e o último tem escritório na mesma comarca, circunstância que permitia a sua fácil notificação;

1.2.5. Por isso não podia considerar o arguido e o seu mandatário – este ausente –, notificados da leitura da sentença pelo simples fato de o arguido ter estado presente aquando da leitura da sentença. Designadamente, porque este não é técnico em direito e não consegue memorizar os conteúdos que se comunica na leitura da sentença. Se já é assim para profissionais, mais ainda é para leigos. Daí impor-se o cumprimento de certas formalidades, neste caso a disponibilização da cópia da sentença;

1.2.6. Por outro lado, a notificação e disponibilização da cópia da sentença ao arguido e aos mandatários é um ato da secretaria do Tribunal que deve ser cumprido a seguir à entrega da sentença, não fazendo sentido que, estando o defensor oficioso e o arguido presentes no ato da leitura da sentença e tendo a sentença sido depositada logo a seguir a sua leitura, não notificar e disponibilizar a cópia, comportamento que qualifica como de abuso de direito;

1.2.7. Só depois de várias solicitações é que o Tribunal ordenou a notificação e disponibilização da cópia da sentença, isto, no dia 10 de junho de 2024, levando a que recorresse na mesma data, de sorte que não pode o Tribunal recorrer suspeitar ou duvidar das capacidades das pessoas em redigir o seu recurso.

1.3. Do ponto de vista do direito,

1.3.1. Adota o entendimento de que ele ficou prejudicado com a interpretação adotada pelo Tribunal, até porque toda a imagem e memória que se tem do julgamento vai se perdendo com o tempo, razão pela qual o legislador prescreveu as normas dos artigos 356 e 391, do Código Processo Penal;

1.3.2. Determinando o direito que é da data da disponibilização da sentença e do despacho, que se conta o prazo de quinze dias de interposição do recurso;

1.3.3. Qualquer interpretação no sentido contrário, constituiria violação dos direitos fundamentais, neste caso, direito a um processo justo e equitativo, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e recurso, previstos nos termos dos artigos, 22 e 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 5º, 77, alínea h), e 151, alínea d), todos do Código de Processo Penal;

1.3.4. Em concreto, a interpretação que se deu aos artigos 141, 142, número 2, e 452 do Código de Processo Penal, seria de todo injusta, ilegal, arbitrária, nula e inconstitucional, por ser lesiva aos direitos fundamentais do recorrente, atribuindo ao duto tribunal uma interpretação contrária à Constituição, considerando que o Direito Penal/Processual Penal não admitiria o recurso a analogia, nem muito menos imaginações para integrar ou presumir o pensamento do legislador.

1.4. Concluiu, reiterando o essencial do que havia articulado em relação aos factos e ao direito, acrescentando que a decisão recorrida devia ser alterada “por uma outra que interprete os artigos 141, 142, número 2, e do artigo 452 do Código de Processo Penal, em conformidade com a Constituição”.

1.5. Pede que o recurso seja:

1.5.1. Admitido, “por ser legalmente admissível, nos termos dos artigos 281 e 282, todos da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 75, 76, 77, número 1 alínea b), artigos 81, 82, 85, todos da Lei N.56/ IV/2005, de 28 de fevereiro”;

1.5.2. Julgado procedente e, consequentemente, seja revogado o *Despacho N. 205/24/25*, datado de 06/11/2024, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências.

1.5.3. Decidido sobre a inconstitucionalidade suscitada e consequentemente declarada inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido dos artigos 141, 142 e 452, todos do Código de Processo Penal;

1.5.4. Ser oficiado ao Tribunal da Relação de Sotavento, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de reclamação N. 08/2024;

- 1.5.5. Diz juntar duplicados legais e deixa contatos e email.
2. Remetidos os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 10 de fevereiro de 2025, conforme folhas número 67 dos autos.
- 2.1. Tendo sido apresentado e examinado no dia 16 de fevereiro de 2025, no Tribunal Constitucional e distribuído por sorteio ao JCR no dia 17 de fevereiro do corrente ano, tendo sido concluso pela secretaria no mesmo dia.
- 2.2. Na sequência, emitiu-se um despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, conforme folhas números 70 a 71 dos autos, no dia 21 de fevereiro de 2025, o qual foi notificado ao recorrente na pessoa do mandatário, também no dia 21 de fevereiro de 2025,
- 2.3. Submeteu-se petição aperfeiçoada através da secretaria no dia 28 de fevereiro de 2025.
3. Da peça, sobressai a seguinte argumentação:
- 3.1. O que se discute neste processo que incide sobre decisão de não-admissão de recurso ordinário por extemporaneidade, seria se o prazo do recurso começa a contar a partir do momento da leitura, depósito ou disponibilização da sentença escrita, mediante a notificação expressa a todos os sujeitos processuais;
- 3.2. Reitera que os artigos 141, 142 e 252 do CPP devem ser interpretados em conformidade com a Constituição e que a interpretação adotada pelo órgão recorrido era restritiva.
- 3.3. Donde vir requerer a sindicância dos supracitados artigos (141, 142, e 452, todos do Código de Processo Penal), para garantir e salvaguardar os supracitados direitos fundamentais, já que seria inconstitucional interpretar e aplicar o artigo 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que não é obrigatória a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido;
- 3.4. Pois esta disposição deve ser interpretada no sentido de que o prazo do recurso começa a contar a partir da data da disponibilização da sentença escrita aos sujeitos processuais e não a partir da mera leitura da sentença e depósito, que muitas das vezes é por súmula.
- 3.5. Em resumo, diz que o recorrente indica os artigos 141, 142 e 452, todos do Código de Processo Penal, como normas que devem ser sindicadas, uma vez que a interpretação dada é inconstitucional, no sentido de que não é obrigatória a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido.
4. Convidado a apresentar alegações escritas pelo JCR ou, alternativamente, indicar no lugar da mesma a motivação de recurso já apresentada com o requerimento de interposição veio a este Tribunal, pedir que se considere como tais os fundamentos que tinha apresentado.

5. Subsequentemente, ainda na jurisdição constitucional, conheceu a seguinte tramitação:

5.1. Foi produzido um memorando e que foi distribuído aos venerandos Juízes;

5.2. Na audiência pública que se realizou no dia 28 de julho,

5.2.1. Apresentado o projeto e transmitida a palavra ao mandatário do recorrente, este avançou entendimento de que a sua posição é a de que todas as decisões que impactam negativamente na esfera jurídica dos arguidos devem lhes ser notificadas pessoalmente; que, na verdade, não foi depositado cópia do acórdão, e que, não obstante os seus pedidos verbais, não teve acesso imediato à decisão. Por isso, é que, não tendo sido disponibilizados na hora, suscitou a questão de inconstitucionalidade, impugnando a interpretação que se deu aos artigos 141, 142 e 452. Transmitiu aos juízes que essa questão era, no seu dizer, crucial porque os tribunais de instância não têm cumprido o que está na lei em termos de depósito de sentenças e de notificação, promovendo tese, segundo disse ancorada em váriosimentos do Tribunal Constitucional, de que a interpretação conforme é a que determina que o prazo de interposição de um recurso só começa a contar a partir do momento em que o mandatário e o arguido sejam, formal e pessoalmente, notificados da decisão. Daí pedir que o Tribunal se pronuncie nesse sentido, considerando procedente o seu recurso;

5.2.2. Por sua vez, o Ministério Público, representado pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, depois de recuperar os factos que tem por relevantes, destacou que as soluções normativas vertidas para o CPP têm como objetivo evitar que comportamentos menos sérios dos advogados, nomeadamente relacionados à ausência premeditada e sem justificação nas audiências de leitura de sentenças, façam escola e possam impedir a realização da justiça, sobretudo nos casos que envolvam arguidos presos. No caso concreto, o ponto nodal para ele era o de saber se o arguido esteve presente e se foi representado por advogado, o que se confirmava. Ainda que este fosse oficioso, por força da não comparência do seu mandatário, tendo eles tomado conhecimento da decisão, podiam consultar a sentença, uma vez depositada na secretaria do tribunal. A este respeito, aliás, nada do que havia dito o mandatário antes, foi corroborado com documentos, já que ele não apresentou um único comprovativo de que pediu acesso à sentença e que esta não lhe foi disponibilizada, nem de que essa decisão foi mais tarde retificada. Por conseguinte, promovendo no sentido de não se declarar a inconstitucionalidade da interpretação impugnada.

5.3. Depois de intervir na qualidade de JCR, o JCP deu por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos intervenientes processuais e ressaltando a importância dos elementos de ponderação e reflexão que oferecerem ao TC.

5.4. Na sequência da audiência pública, não se tendo suscitado qualquer suspensão para efeitos de ponderação do que foi alegado, os juízes conselheiros reuniram-se em câmara como manda a Lei, primeiro decidindo a respeito do Memorando, em seguida, apreciando as questões de

admissibilidade e, finalmente, discutindo o mérito da questão efetivamente admitida, decidindo-se nos termos expostos na parte dispositiva desta decisão, e com base nos fundamentos que se articula no segmento seguinte do presente arresto.

II. Fundamentação

1. O Senhor Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros veio, invocando o artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade visando, segundo constrói,

1.1. O escrutínio dos artigos 141, 142 e 452 do Código de Processo Penal, que fixam as regras sobre a notificação em processo penal e sobre o prazo de interposição de recurso, respetivamente, dado a que a interpretação dada a essas normas pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que não seria obrigatório a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido, seria inconstitucional.

2. Em relação à admissibilidade,

2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

2.1.1. O mesmo era tempestivo;

2.1.2. O recorrente tinha legitimidade;

2.1.3. O requerimento indicava a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia que o tribunal apreciasse, assim como a norma que se considerou violada;

2.1.4. A questão da constitucionalidade foi suscitada no requerimento inicial;

2.1.5. Admitindo-o por estas razões.

2.2. Contudo, apesar disso, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão*

29/2019, de 16 de agosto, *Arlindo Teixeira v. STJ*, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzech Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de*

recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificado no dia 12 de novembro de 2024 da Decisão n.º 205/2024-2025 proferido pelo Presidente do TRS, que confirmou a inadmissão do seu recurso ordinário na sequência de reclamação, deu entrada à sua peça de recurso no dia 18 do mesmo mês, considera-se que este foi interposto tempestivamente.

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.4.1. No caso em apreço, o recorrente reclamou da decisão que não admitiu o seu recurso para o Tribunal da Relação que confirmou a decisão reclamada, esgotando assim os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo.

2.5. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.5.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deônico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação

normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1*), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado*;

JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3*). Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional sindicasse, através de peça de aperfeiçoamento, veio reiterar que os artigos 141, 142, e 452 do CPP devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição e que a interpretação adotada pelo órgão recorrido era restritiva. Por isso requereu a sindicância dos supracitados artigos já que entende que seria inconstitucional interpretar e aplicar o artigo 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que não é obrigatória a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido.

Muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de se aceitar esse tipo de sentido de norma e de se ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade.

2.5.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade,

O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva.

O recorrente invoca um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente o direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa, decorrentes dos números 1, 6 e 7, do artigo 35 da Constituição, e do direito a um processo justo e equitativo, previsto pelo artigo 22, parágrafo primeiro; os quais seriam atingidos pela norma impugnada. Sendo assim, dúvidas não existem de que, em abstrato, há uma questão de constitucionalidade subjacente ao desafio lançado pelo recorrente;

2.5.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

2.5.4. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v.*

STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 8; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

2.5.5. Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).*

2.5.6. Analisados os autos do processo principal, verifica-se que a norma hipotética impugnada foi, pela primeira vez, aplicada pela própria decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, que rejeitou o recurso interposto da sentença, incorporando dnota fundamentação exposta pelo Juiz do Juízo Crime desse Tribunal. Dessa decisão apresentaria reclamação no Tribunal da Relação de Sotavento, através da qual entende ter construído uma putativa norma a partir do expresso nos pontos 41 e 42, onde diz que, “[p]ois o prazo do recurso começa a contar a partir da data da notificação penal pessoal do arguido, conforme impõe os artigos 141 e 142, nº 2, todos do CPP. Daí que a interpretação, deve ser em conformidade com os supracitados artigos e os 22º

e 35º, da CRCV". Ainda que aparentemente daí não resultasse a construção clara de uma norma e feita de forma processualmente adequada. No entanto, tendo em conta que o tribunal recorrido terá abordado a questão sobre a interpretação a ser dada ao artigo 452 do CPP entende-se que a questão lhe foi apresentada em termos de este estar obrigado a dela conhecer, apreciando-a e confirmado a decisão recorrida através da *Decisão 205/2024-2025, de 6 de novembro de 2024*. Notificado dessa decisão, a recorrente viria a interpor o presente recurso de amparo no dia 18 de novembro do mesmo ano;

2.5.7. Destarte, até esta fase do processo, não haveria dúvidas de que o recorrente suscitou a questão de constitucionalidade de forma tempestiva, ou seja, na primeira oportunidade que teve, fê-lo de forma consistente e em termos percutíveis para o órgão judicial em termos que dela devia conhecer.

2.6. De resto, quarto, foi perante esse quadro petitório e argumentativo que o órgão judicial recorrido em processo autônomo, discutiu-a, dialogando com as alegações e fundamentos expostos pelo recorrente, o que é evidente se considerarmos que aponta para o artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e para os números 3, 4 e 5 do artigo 401 do CPP para concluir:

2.6.1. A partir da página 5 da decisão (fls. 34 dos autos), que “[d]a apreciação conjugada destas disposições legais, decorre que a leitura do despacho equivalerá à sua notificação. É nosso entendimento que essa hipótese está pensada para as situações – que *in casu* se verificou – em que a data da leitura da decisão e consequente notificação aos sujeitos processuais coincide com a data do depósito da decisão, ou seja, em que esta é depositada no mesmo dia em que foi publicamente anunciada. Neste caso, ter-se-á de considerar o arguido como devidamente notificado da decisão. O prazo de recurso deve, então, contar-se a partir da notificação da sentença que coincidirá com o depósito da decisão na secretaria, a efetuar logo após a leitura”;

2.6.2. Notoriamente, ao contrário do que articula o recorrente, o órgão judicial recorrido não menciona nem o artigo 411, nem o artigo 412, ao aplicar a norma impugnada, sendo aquelas referências criação do peticionante para propor interpretação conforme, não relevante para este tipo de recurso constitucional;

2.6.3. Neste sentido, a se conhecer esta questão, será fundamental ajustar a base de sustentação da norma impugnada.

2.6.4. Dando-se de barato que, embora a questão tenha sido discutida numa perspectiva meramente ordinária, não tendo sido feita qualquer referência à pretensa violação de normas constitucionais, nomeadamente aos artigos 22 e 35 da CRCV mencionados na sua reclamação pelo recorrente, em termos materiais, mas muito no limite, poderia chegar-se ao resultado alegado pelo recorrente.

2.7. Por fim, em relação às demais condições, o Tribunal Constitucional considera que:

2.7.1. A questão de fundo colocada não pode ser considerada como manifestamente inviável ao ponto de o Coletivo a partir de um mero relance poder concluir pela improcedência do recurso;

2.7.2. Apesar de pronunciamentos da jurisdição constitucional cabo-verdiano que tratam de questões associadas ao objeto deste recurso e que são pouco favoráveis às pretensões do recorrente, um dos mais essenciais não foi formulado por este Coletivo, convindo que se proceda à sua reapreciação a este nível;

2.7.3. Uma decisão positiva de inconstitucionalidade teria potência para repercutir no processo principal, podendo, no limite, conduzir a um dever de o Tribunal ter de reformar a sua dota decisão no sentido de determinar a reforma do acórdão no sentido de, afastando o obstáculo normativo à admissão por inconstitucionalidade, de se dar provimento à reclamação.

2.8. Por esses motivos, o Tribunal entende que estão reunidas todas as condições para apreciar e responder à questão do recorrente de se saber se haveria em abstrato um vício de inconstitucionalidade por ação de norma hipotética decorrente do artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 401, parágrafos terceiro a quinto, do CPP, no exato sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

3. Neste sentido, caberia ao Tribunal Constitucional responder a uma única questão: a de saber se norma decorrente dos artigos 452 e 401, parágrafo segundo, ambos do Código de Processo Penal, aplicada pelo órgão judicial recorrido no sentido de que para efeitos de contagem do prazo de recurso não é obrigatória a notificação expressa de sentença escrita de decisão penal, aos mandatários e ao arguido, nos casos em que mesma foi lida publicamente com imediato depósito na secretaria do Tribunal, seria inconstitucional por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

3.1. O artigo 452 tem a seguinte formulação legal: “[o] prazo de interposição do recurso é de quinze dias a contar-se a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em ata, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente”. Assim, a primeira parte do receito indica o prazo para a interposição do recurso prevendo que o mesmo deve ser contado a partir da notificação ou da data em que se deva considerar notificada a decisão; a segunda parte parece inferir que em caso de decisão oral reproduzida em ata, estando o interessado ou devendo considerar-se presente, considera-se notificada na data em que esta foi proferida;

3.2. Por sua vez, o artigo 401, parágrafo quarto, dispõe que “a leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser

considerados”, sendo, pois, um caso em que se deve considerar um arguido notificado porque, como determina o número cinco dessa mesma disposição, “logo após a leitura da sentença, o juiz que preside o julgamento procederá ao seu depósito na secretaria, aponto o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito”.

4. O recorrente indica algumas dessas normas e os respetivos fundamentos, apresentando o argumento de que elas violam o direito à presunção de inocência, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, tendo sido mantidas como parâmetros na fase da admissibilidade as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório. Pois, tal como disposto no número 2 do artigo 62 da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional que estipula que este pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida “com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada”, este Coletivo não fica necessariamente vinculado aos fundamentos e normas indicadas pelo recorrente, podendo conduzir a análise da questão tendo em conta outros argumentos ou disposições constitucionais não apontadas. Portanto, mesclando os fundamentos apresentados pelo recorrente com outros inventariados pelo Tribunal, resulta que para que a norma impugnada seja inconstitucional se deverá assegurar duas premissas de base:

4.1. Primeiro, a de que existe um direito fundamental de recurso em direito processual penal e não um mero direito ordinário, ou porque expressamente previsto pelo legislador constituinte ou porque passível de ser inferido do princípio de acesso à justiça e seu corolário direito à tutela jurisdicional efetiva ou outro princípio constitucional qualquer, nomeadamente o princípio do Estado de Direito; o que facilmente se verifica através do consagrado no artigo 35, número 7 da Constituição que dispõe que “[o]s direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer outro processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito ao recurso, são invioláveis e serão assegurados ao arguido”.

4.2. De uma consideração legal de que se considera notificado o interessado que esteja presente ou que se considere presente na data em que for proferida decisão oral, sendo a sentença depositada na secretaria do tribunal, ser desconforme as garantias de recurso, de ampla defesa e ao exercício do contraditório em processo penal.

5. Os intervenientes processuais produziram alegações no seguinte sentido:

5.1. O recorrente assentou essencialmente a sua argumentação em dois eixos:

5.1.1. Por um lado, questões de facto, já que asseverou que tendo sido designado o dia e a hora para a realização do ato da leitura da sentença, ela teria ocorrido em cumprimento de todas as formalidades legais. No entanto, esta viria a ser lida num outro dia em que não estivera presente o

seu mandatário constituído e por isso teria sido nomeado para o efeito um defensor oficioso. Que não lhes teria sido disponibilizada cópia da sentença, para, querendo, interpor recurso, exercendo assim o contraditório. Por outro lado, também não teriam sido notificados pessoalmente, os seus defensores constituídos.

5.1.2. Do outro, uma questão de direito, na medida em que considera que a notificação formal e pessoal do arguido sempre seria obrigatória, o mesmo ocorrendo com a do mandatário, independentemente de estarem presentes na sessão de leitura da sentença e de a mesma ser imediatamente depositada na secretaria. Esta, ao contrário do que têm decidido os tribunais ordinários, é que corresponderia à interpretação conforme dos artigos 141, 142 e 452 do CPP.

5.2. Já o Ministério Público centrou as suas alegações, por definição orais e proferidas em sede de audiência, no seguinte:

5.2.1. As normas que equiparam a presença no ato de leitura da sentença e a disponibilização da sentença à notificação são ajustadas e compatíveis com a Constituição porque seria a única forma de se assegurar que os advogados não tirem partido da sua ausência premeditada da audiência de leitura da sentença;

5.2.2. E que, do ponto de vista fáctico, o mandatário foi notificado da audiência e optou por não comparecer, tendo, então, sido nomeado um defensor oficioso. Sendo este o ponto nodal, já que, estando ele presente, tomou conhecimento imediato da decisão e pôde consultar a sentença depositada, e que, em momento algum, o recorrente fez prova de que pediu verbalmente entrega de cópia, mas sem êxito, nem tampouco de que terá havido alguma retificação que pudesse ter impacto sobre o prazo de recurso.

5.3. Independentemente de os intervenientes processuais terem feito incursões sobre questões de facto, isso não vincula o Tribunal Constitucional, já que, em sede de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, seja a norma desafiada real ou hipotética, o controlo é meramente normativo.

5.3.1. Assim sendo, apesar de, no geral, se verificar que a maior parte das alegações de facto apresentadas pelo recorrente não são devidamente substanciadas através da apresentação de provas, isso é absolutamente irrelevante;

5.3.2. Já que para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade pouco relevará se houve ou não alteração da data da audiência de leitura da sentença, se houve pedidos verbais de disponibilização de cópia da mesma ou se posteriormente houve ratificação;

5.3.3. Não sendo os mesmos integrados na construção normativa impugnada, caso o recorrente pretendesse o seu escrutínio teria de interpor recurso de amparo, o único que permite ao Tribunal Constitucional verificar condutas praticadas pelos tribunais judiciais.

6. Do ponto de vista dos parâmetros, o recorrente argumenta que a norma em causa seria desconforme a três garantias constitucionais em matéria de processo penal: de recurso, de ampla defesa e de exercício do contraditório.

6.1. Os três parâmetros já foram objeto de várias decisões do Tribunal Constitucional:

6.1.1. O Tribunal Constitucional já analisou o direito ao recurso, consagrado no artigo 35, número 7 da Constituição, em vários dos seus avisos, de onde resulta o entendimento que o direito ao recurso consubstancial-se-ia no facto de em matéria penal, o direito de defesa e para efeitos de exercício qualificado do contraditório perante um órgão judicial superior pressupor a existência de um duplo grau de jurisdição, traduzindo-se tal direito, na possibilidade de pelo menos um tribunal hierarquicamente superior pronunciar-se a respeito da decisão tomada por um tribunal inferior. *Acórdão n.º 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão N. 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813; *Acórdão n.º 20/2019, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678; *Acórdão n.º 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; *Acórdão n.º 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331; *Acórdão n.º 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel. JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601.

6.1.2. Relativamente ao direito à defesa, para o Tribunal Constitucional, de acordo com o que tem sido o seu entendimento em vários dos seus acórdãos, a garantia prevista no número 7 do artigo 35, implica “*o direito de qualquer (arguido) estar presente em atos processuais e ser ouvido a respeito de qualquer assunto, facto ou circunstância que especialmente o afete ou lhe diga respeito, em qualquer tipo de processo sancionatório, especialmente criminal e a ser-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa nos termos que lhe convêm, nomeadamente impugnando e contradizendo os factos de que é acusado , para tal tendo acesso às provas contra atos ou omissões processuais que afetam seus direitos, liberdades e garantias*» Acórdão 29/2019, de 30 de julho, *Arlindo Teixeira vs. STJ*, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR*, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2.3; Acórdão 50/2019, *Luis Firmino v. TRB*, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337, 1.2 e 2; Acórdão 13/2020, de 23 de abril, *António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; Acórdão 15/2020, de 30 de abril, *Éder Yanick Carvalho v. TRS*, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; Acórdão 25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, *Alex Saab v. STJ*, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, *Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, *Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, *António*

Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. Supremo Tribunal de Justiça, Sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório , Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3;

6.1.3. Tendo igualmente a garantia de contraditório sido desenvolvida em vários arados desta Corte Constitucional: *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório , Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento , Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9.*

6.2. Neste caso concreto, as três garantias convergem no sentido de estruturarem a mesma posição jurídica hipotética invocada pelo recorrente.

6.2.1. A de que um arguido tenha um prazo de quinze dias, contados a partir do momento em que é notificado pessoalmente e seu advogado é notificado formalmente de uma sentença, para interpor um recurso ordinário;

6.2.2. Neste sentido, as três garantias operam em conjunto, porque, perante tais situações, a ampla defesa e o exercício do contraditório são ambos exercidos através do recurso.

7. Por conseguinte, a questão de fundo é a de se saber se a norma hipotética ao projetar sentido de que, para efeitos do início da contagem do prazo de recurso não releva a notificação pessoal e formal, respetivamente do arguido e do seu mandatário, nos casos em que a sentença é lida publicamente e é depositada imediatamente na secretaria, por eventual desconformidade com a garantia de recurso, e, consequentemente, a garantia de ampla defesa e de exercício do contraditório.

7.1. Na opinião deste Tribunal, a resposta é negativa, na medida em que não há qualquer efeito restritivo sobre essas normas constitucionais, na medida em que sequer se cria um ónus desproporcional a esses direitos dos arguidos.

7.2. Nomeadamente porque, para aquilo que releva para a Corte Constitucional – estando o arguido presente na leitura da sentença a informação que se lhe tem de passar para que tome conhecimento do seu sentido e permita-lhe participar na decisão de recorrer – as imposições fundamentais são plenamente concretizadas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. Não cabendo ao arguido elaborar a peça impugnatória ou contestar, depois de a eles aceder, os fundamentos de facto e de direito articulados pelo tribunal para o condenar, o sentido do julgamento, a pena que foi aplicada e as razões genéricas invocadas pelo juiz são suficientes do ponto de vista constitucional;

7.3. Precisamente porque se aplica igualmente a segunda parte da norma, que pressupõe o depósito e consequente disponibilização da versão escrita da sentença, à qual pode aceder o mandatário para efeitos de apreciação técnica, definição de estratégia de defesa e articulação do recurso.

7.3.1. Seria somente nas circunstâncias em que não há depósito da sentença é que se geraria a inconstitucionalidade dessa norma, como, de resto, é o entendimento que já havia sido acolhido pela jurisdição constitucional cabo-verdiana, quando, nas vestes deste Tribunal, o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou (*Acórdão nº 9/2009, de 29 de maio, Manuel Evangelista v. STJ, Rel: Ilegível, III e IV, não publicado*);

7.3.2. Quando censurou norma aplicada pelo próprio enquanto tribunal judicial de recurso por inconstitucionalidade, pelo facto de ela determinar a contagem do prazo de recurso a partir da data da leitura da sentença em audiência, independentemente do seu depósito na secretaria, permissivo da sua consulta, com os seguintes dizeres: “O entendimento sufragado no Acórdão n.º 28/2008 – de que desde que a sentença tenha sido oralmente proferida em audiência a mesma se considera notificada aos sujeitos presentes nessa audiência – é, na verdade, de se aceitar se se verificar uma das situações seguintes: a) Ou a decisão final foi reproduzida em ata (entenda-se ata da audiência), o que significa que o juiz ditou para a ata os termos da sentença que foi escrita pelo oficial de justiça; b) Ou (não tendo a sentença sido reproduzida em ata) a sentença foi entregue, forçosamente escrita, ao oficial de justiça na audiência, leia-se no final da audiência, ou veio a ser depositada na secretaria do tribunal imediatamente após a referida audiência. Não ocorrendo nenhuma das duas situações referidas, nem em a), nem em b), não se pode aceitar que se considera feita a notificação pelo simples facto de ainda não dispormos de uma sentença reduzida a escrito, razão por que a mesma é inexistente, como decorre do mencionado artº 411º, alª b), do CPP”;

7.3.3. Tendo esse Alto Tribunal aduzido a seguintes fundamentação: “Ocorrendo a leitura de sentença, não reproduzida, por escrito, em ata da audiência, ou sem que tal leitura tenha sido imediatamente acompanhada da entrega do texto escrito (da sentença) ao oficial de justiça ou em que o juiz faça o imediato ou subsequente depósito a secretaria, segue-se que o arguido (e seu patrono), embora tenha conseguido reter alguma ideia acerca da mesma sentença e até da sua fundamentação – atendendo aquilo que lhe foi possível captar da “leitura oral” -, fica (fica o arguido) impossibilitado ou ao menos com dificuldade de examinar e conhecer em pormenor e de forma aprofundada tanto a parte dispositiva da sentença como os próprios fundamentos, de facto e de direito, em que se baseou o tribunal para decidir em determinado sentido. Isto porque, para o arguido ter esse conhecimento pormenorizados ou aprofundado tanto da parte dispositiva como dos fundamentos da sentença e poder exercer CONVENIENTEMENTE o seu direito de defesa, através da impugnação da decisão, se assim o entender, NECESSITA IMPERIOSAMENTE de ter acesso (ao) ou ter disponível o texto escrito da sentença”;

7.3.4. Concluindo que “só nos casos em que a sentença é ditada para a ata ou o texto escrito da mesma é entregue imediatamente após a sua leitura ao oficial de justiça ou é imediatamente a seguir depositado na secretaria, só então é que o arguido pode ter aquele conhecimento aprofundado e detalhado da sentença. Assim, sempre que a sentença não foi ditada para a ata ou o texto escrito da mesma não foi entregue imediatamente após à sua leitura ao oficial de justiça ou não foi imediatamente a seguir à audiência depositado na secretaria, o início da contagem do prazo para a impugnação da sentença terá lugar apenas num momento cronologicamente posterior que será o do depósito da sentença na secretaria do tribunal. Nesta situação, será pois, o depósito da sentença o momento para o início do decurso do prazo para a interposição do recurso que é o momento em que o texto escrito da sentença passa a contar do processo”;

7.3.5. Antes de aplicar essa doutrina à situação concreta, no sentido de que “(...), a sentença não foi ditada para a ata nem a mesma (leia-se, seu texto escrito) foi entregue no fim da audiência ao oficial nem foi imediatamente a seguir depositada na secretaria, uma vez que a audiência para a leitura da sentença ocorreu no dia 28.02.2006. Conclui-se, pois, com absoluta razoabilidade que no caso “*sub judice*” o prazo para a impugnação começou a correr a partir do depósito da sentença na secretaria do tribunal, o que ocorreu, como já foi mencionado a 03.03.2006. Só nessas circunstâncias é que o arguido pode concluir, com conhecimento de causa, se estava de acordo com a sentença ou se dela discordava e podia consequentemente assumir a posição processual que entendesse ser a mais adequada à sua defesa. Na verdade, a interpretação e aplicação dadas aos mencionados artigos do CPP restringem efetivamente de forma injustificada e não permitida constitucionalmente o direito de defesa do arguido. A CRCV consagra o direito de defesa de forma clara e inquestionável. Assim que o artº 21, nº3, dispõe que “Todos têm direito nos termos da lei, à defesa (...)" e o artº 34º, nº5, que “O direito de audiência e de defesa em processo penal é inviolável e será assegurado a todo o arguido”. Trata-se indubitavelmente de um direito fundamental e, como tal, é lhe aplicado o regime jurídico próprio dos direitos

fundamentais, consequentemente “extensão e o conteúdo essencial” dos direitos fundamentais “não podendo ser restringidos pela via da interpretação”, como decorre do disposto no nº 2 do art. 7 da CRCV. O referido Acórdão nº 28/2008 pelo STJ traduz um entendimento dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411º do CPP, que restringe, pela via da interpretação, o direito constitucional de defesa do arguido fora do quadro constitucionalmente admitido. Termos em que o Tribunal Constitucional decide que as normas dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411º do CPP, com o entendimento que lhes foi dado pelo tribunal recorrido, violam o disposto nos arts. 21º - 3 e 34º - 5 da CRCV por se traduzir numa restrição não permitida pela Constituição da República ao direito de defesa consagrado”;

7.3.6. Determinando assim a sua decisão de “a) Julgar inconstitucionais, por violação dos arts 21º, nº3, e 34º, nº5, da Constituição da República, as normas dos 452º, nº1, 401º, ns. 4 e 5, 141º, nº 2, e 411º do CPP na interpretação dada pelo Acórdão nº 28/2008 do STJ, segundo a qual o prazo para a interposição do recurso se conta a partir da data da leitura (da sentença) constante da ata de julgamento quando não seguida do depósito da mesma sentença na secretaria do Tribunal; b) Conceder provimento ao recurso interposto, ordenando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça a fim de ser reformada a decisão recorrida em conformidade com o presente julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade”

7.4. O recorrente, pelos vistos, quer muito mais do que isso, expressando o entendimento de que não basta ler a sentença em audiência pública com a presença do arguido e dos defensores, sendo seguida de depósito dessa decisão, porque uma norma que limitasse as obrigações do poder público nessa matéria seria inconstitucional, pois ela teria de impor, além disso uma notificação formal e pessoal ao arguido, e uma notificação formal ao recorrente, acompanhada de entrega de cópia da mesma.

7.4.1 O Tribunal Constitucional, mesmo depois de cuidada reavaliação dessa doutrina não encontra qualquer motivo para divergir do entendimento expresso previamente pela jurisdição constitucional no sentido de que a inconstitucionalidade de norma com essa finalidade somente se configuraria se se ficasse pela comunicação oral sem possibilidade de disponibilização de texto de sentença, não havendo qualquer alteração estrutural que justifique que se adote nesta fase outra posição;

7.4.2. A única variável que ainda se pode considerar teria que ver com a tese acolhida pelo Tribunal Constitucional em relação aos deveres de notificação pessoal ao arguido invocada em audiência pública pelo recorrente. Porém, não se aplica porque o que este Coletivo tem deixado cristalino o seu entendimento de que “o que interessa do ponto de vista constitucional é que um arguido titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo tomem conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. A forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe, desde que realizem

esse fim, são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida” (Acórdão N. 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, 2).

7.4.3. Merecendo ainda a consideração de que o essencial é que tome “conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo. Se o arguido não tiver tido o conhecimento de decisão do tribunal superior que confirma a sua condenação ou que decide matéria de notificação obrigatória nos termos do Código de Processo Penal, ainda que tal decisão tenha sido notificada ao seu mandatário – quer constituído quer nomeado – ele pode impugná-la, mesmo que o prazo para o fazer já tenha se esgotado com base numa definição do *dies a quo* na data de notificação do advogado. Entretanto, se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, nomeadamente chamando a atenção ao órgão responsável, solicitando a sua notificação pessoal ou mesmo impugnando a conduta através de recurso de amparo, no prazo de que dispunha para reagir antes que transite em julgado – consideradas eventuais suspensões ou interrupções – perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação, embora tivesse a possibilidade de ser notificado pessoalmente da decisão. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa, pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou” (*Ibid.*, 2.4).

7.4.4. É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E, no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do*

direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; Acórdão 29/2024, de 10 de abril, Edenei Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 839-850, 6.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.5. Num caso como o que se está a apreciar, a norma em causa pressupõe que o arguido tomou conhecimento e tomou conhecimento direto porque, estando presente ao ato de leitura da sentença, teve acesso em primeira mão a essa decisão.

7.5. Sendo assim, a norma que, em última instância, equipara à notificação pessoal e formal a presença na audiência de leitura da sentença e concomitantemente a disponibilização da sentença na sequência do seu depósito na secretaria do Tribunal para efeitos de contagem do prazo, não belisca qualquer dos direitos supramencionados, não sendo incompatível com a Constituição.

7.6. Em tais casos, para o exercício cabal da defesa e para se fazer uso da faculdade de recorrer

basta que arguido e o seu mandatário compareçam à audiência de leitura da sentença e peçam a disponibilização da cópia assim que ela for depositada, devendo isso acontecer logo a seguir.

8. Em conclusão, considerando os fundamentos articulados, o Tribunal entende que a norma hipotética decorrente do artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 401, parágrafos terceiro a quinto, do CPP, no exato sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, não é inconstitucional por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não julgar inconstitucional a norma hipotética decorrente do artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 401, parágrafos terceiro a quinto, do CPP, no exato sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 61/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente Elton Djon Nascimento Pires e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente **Elton Djon Nascimento Pires** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 21/2025, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Elton Djon Nascimento Pires, interpôs recurso de amparo constitucional contra os *Acórdãos N. 62/2025, de 22 de abril, e 93/2025, de 16 de junho*, ambos proferidos pelo STJ, que indeferiram os seus requerimentos de *habeas corpus* números 31/2025 e 44/2025, com os fundamentos que já se encontram sumarizados no Acórdão 51/2025, de 24 de julho, da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

1.1.1. Teria sido detido a 04 de outubro de 2023, através do mandado de detenção fora de flagrante delito N. 10/23-24; e, no primeiro interrogatório judicial ao Juiz de Instrução Criminal, ocorrido no dia 05 de outubro de 2023, lhe terá sido aplicada uma medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.2. Da imputação da prática de crime de furto qualificado e homicídio simples, na forma tentada, teria sido condenado à pena única de nove (9) anos de prisão efetiva;

1.2.1. Inconformado, teria interposto recurso junto ao Tribunal de Relação de Barlavento requerendo a nulidade de provas produzidas durante a Audiência de Discussão por violação do disposto no número 6, do artigo 366, do Código de Processo Penal, sobretudo no que concerne ao princípio da continuidade da audiência de julgamento;

1.2.2. Através do *Acórdão N 108/2024/25*, o Tribunal de Relação de Barlavento teria dado provimento ao respetivo recurso referente à nulidade da prova oral produzida em audiência de discussão e julgamento; por conseguinte, declarando a nulidade e determinando, nos termos do artigo 470 do CPP, o reenvio do processo à primeira instância para que, reaberta a audiência, fosse repetida a prova e proferida a respetiva decisão;

1.2.3. Aceite e registado o seu pedido de *Habeas Corpus*, interposto no dia 16 de abril de 2025, constaria do mesmo a alegação de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção datada de 04 de outubro de 2023; portanto, considerando o disposto no artigo 279 do Código de Processo Penal, configurar-se-ia prisão preventiva por mais de 14 meses, sem que se tenha sentença condenatória válida e com eficácia em primeira instância;

1.2.4. Visto que a sentença teria sido declarada ineficaz em 16 de abril de 2025, a sua prisão tornar-se-ia ilegal pela via da extinção do prazo previsto na alínea c) do número 1, do artigo 279 do CPP;

1.2.5. Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 18 do CPP, teria requerido que o prazo de prisão preventiva fosse considerado esgotado, que o *Habeas Corpus* por prisão ilegal fosse admitido e que se decretasse a sua libertação, pretensões que, no entanto, teriam sido indeferidas pelo STJ;

1.2.6. Teria sido notificado, enquanto aguardava a repetição de provas, no dia 16 de maio de 2025, do despacho que se intitularia “Da pretensão de se declarar a especial complexidade do processo”, a partir do qual conceder-se-lhe-ia o prazo de três (3) dias para se pronunciar sobre intenção do Tribunal de Primeira Instância referente à declaração do processo de especial complexidade;

1.2.7. Entenderia o recorrente que a motivação central que subjaz a declaração de especial complexidade do processo vincular-se-ia à iminência do esgotamento dos prazos máximos de prisão preventiva, conforme o artigo 279 do CPP;

1.2.8. Embora o número 2, do artigo 279, do Código Processo Penal, admita a prorrogação dos prazos máximos de prisão preventiva nos processos considerados de especial complexidade, não legitimaria “a prolação de uma declaração meramente instrumental, orientada unicamente para contornar a caducidade da medida de coação”;

1.2.9. Em consonância com a jurisprudência consolidada, fundamentada de forma concreta e individualizada, a declaração de especial complexidade, ocorreria numa fase inicial do processo e estaria vedada a sua instrumentalização no intuito de se impedir a libertação do arguido;

1.2.10. Através do despacho proferido a 27 de maio de 2025, teria sido declarada a especial complexidade do processo, o que elevaria o prazo de prisão preventiva para até vinte e quatro meses, tendo, na data de 04 de junho de 2025, completado 20 meses;

1.2.11. Ter-se-ia interposto, no dia 05 de junho de 2025, novo requerimento de *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, com o fundamento de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção a 04 de outubro de 2023; considerando a contagem dos prazos do artigo 279 do CPP, estaria na referida condição há mais de 20 meses, desrido de uma “condenação válida e

eficaz na segunda instância”;

1.2.12. Na fase do recurso, apesar de se ter anulado a sentença condenatória, não se teria declarado a inexistência jurídica da sentença, que, apesar de declarada inválida, teria produzido determinados efeitos jurídicos;

1.2.13. Ter-se-ia indeferido o pedido de *Habeas Corpus* através do *Acórdão N.º 93/2025*, do qual teria sido notificado no dia 16 de junho de 2025;

1.2.14. Na sequência da leitura da sentença que lhe teria condenado a pena única de dez anos de prisão, no dia 03 de julho, teria interposto recurso ao Tribunal de Relação de Barlavento, alegando ter havido desproporcionalidade quanto à decisão e que esta seria contrária à realidade material dos factos.

1.3. No que concerne às questões de Direito,

1.3.1. O direito à liberdade, estipulado nos artigos 29 e 30 da Constituição da República de Cabo Verde, teria sido vulnerado, já que, em se tratando de uma medida de coação de natureza excepcional, a interpretação e aplicação deverá ser em conformidade com o que está previsto nos artigos 31 e 35 da CRCV;

1.3.2. “A declaração de invalidade da sentença pelo Tribunal da Relação implicou a anulação da prova e o reenvio do processo para [novo julgamento]. Isso equivale a dizer que o processo regressou a um momento anterior à prolação da sentença, sendo inexistente qualquer condenação eficaz que justifique a prorrogação dos efeitos da prisão preventiva além dos limites previstos”;

1.3.3. Colidiria com o princípio da eficácia jurídica plena e a nulidade *ex tunc* o que designa de produção de “efeitos residuais” por uma sentença anulada, posto que o artigo 154 do CPP não atribuiria validade substancial a uma sentença anulada, consideraria apenas inexistência de atos nulos, diferenciando-a da invalidade declarada no âmbito de recurso, o que não implicaria autorização para prorrogação de medidas de coação;

1.3.4. Se se considerar que uma sentença nula seria passível de sustentar efeitos materiais para prolongar a prisão seria admitir a violação da cláusula constitucional do devido processo legal, conforme os números 1 e 2 do artigo 30, o que daria margem para detenções indefinidas e arbitrárias;

1.3.5. Não se subscreve, neste caso em concreto, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que, ao se declarar o processo de especial complexidade, a prisão preventiva estaria dentro do prazo legal, o que teria motivado indeferimento do pedido de *Habeas Corpus*;

1.3.6. Nomeadamente, porque tal declaração terá ocorrido dezanove meses depois de prisão e com julgamento já em curso sem qualquer justificação concreta, objetiva e individualizadas das

razões que justificassem a complexidade do processo, em contexto no qual, na sua opinião, “a declaração deu-se com o único objetivo de impedir a libertação do Recorrente, constituindo abuso de poder e violação das garantias processuais”.

1.4. Termina, retomando os argumentos antes expostos, e requerendo que:

1.4.1. Seja dado provimento ao presente Recurso de Amparo com fundamento na violação dos direitos fundamentais do Recorrente, nos termos dos artigos 29, 30, 31 e 35 da CRCV;

1.4.2. Seja declarada a inconstitucionalidade material das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos prazos legalmente admissíveis de prisão preventiva, ausência de condenação válida em segunda instância e o que designa de “utilização abusiva da figura da especial complexidade do processo sem fundamentação concreta, objetiva e tempestiva”;

1.4.3. Seja determinada a revogação da prisão preventiva e a sua imediata libertação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para o interpor, não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorreu,

3.1. Decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Juntar aos autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que terá determinado a repetição do julgamento e o documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, bem como a certidão de notificação do primeiro acórdão ao qual atribuiu a violação dos seus direitos;

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 51/2025, de 24 de julho, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação)*, este foi notificado ao recorrente no mesmo dia;

3.1.2. A peça de aperfeiçoamento viria a dar entrada no Tribunal Constitucional no dia 29 de julho de 2025, acompanhada de um conjunto de documentos:

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampares que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampares, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampares. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não identificara concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) da entidade recorrida que pretendia ver escrutinada(s) pelo Tribunal, assim como também não teria juntado aos autos documentos elementares que permitissem ao Tribunal verificar se os pressupostos, gerais e especiais de admissibilidade estariam preenchidos e se existiria a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso, identificando, com o máximo de precisão, a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, juntando aos autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que terá determinado a repetição do julgamento e o

documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, bem como a certidão de notificação do primeiro acórdão ao qual atribuiu a violação dos seus direitos;

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 51/2025, de 24 de julho, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 24 de julho;

3.3.2. A peça de aperfeiçoamento e os documentos deram entrada no dia 29 de julho;

3.4. Como é sabido a admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça de aperfeiçoamento e os documentos cuja junção se determinou entrarem na secretaria do TC dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de se corresponder às injunções feitas pelo arresto.

3.4.1. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso sob pena de não-admissão do recurso. O que significa que, tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam de ter dado entrada até ao fim do dia 28 de julho às 23:59, caso enviadas através do correio eletrónico.

3.4.2. Não as enviou neste dia, vindo a fazê-lo só no dia seguinte, depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado à sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

3.4.3. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3.5. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia e por falta de junção de documentos, dentro do prazo estabelecido para o

efeito na lei de processo aplicável (*Acórdão 43/2023, de 3 de abril de 2023, Cristina Duarte, Esana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1038-1040; *Acórdão 66/2023, 5 de maio de 2023, Adelcides Tavares v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1288-1289; *Acórdão 67/2023, de 5 de maio de 2023, Mário José Avelino v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1290-1291; *Acórdão 68/2023, de 5 de maio de 2023, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1291-1293; *Acórdão 72/2023, de 9 de maio de 2023, Celestino Gomes Semedo, Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio, pp. 1300-1301, *Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351; *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1363-1365; *Acórdão 132/2023, de 2 de agosto, José Armindo Varela Brito v. STJ Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Deficiência e de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1871-1875; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 138/2023, de 7 de agosto, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, por não-correção tempestiva de Deficiências detetadas na peça de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1891-1901; *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-



211; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 17/2025, de 30 de abril, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, Inadmissão por aperfeiçoamento tardio das deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 3-18).

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 62/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2025, em que é recorrente Osvaldo José Luís de Melo e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2025, em que é recorrente **Osvaldo José Luís de Melo** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 22/2025, Osvaldo José Luís de Melo v. TRS, Inadmissão por interposição intempestiva)

I. Relatório

1. O Senhor Osvaldo José Luís de Melo, “Zé de Lina”, interpôs recurso de ampardo, visando a revogação do *Acórdão N.º 97/2025* do Tribunal da Relação de Sotavento que terá confirmado decisão condenatória do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

1.1. O recorrente alega diversas inconstitucionalidades no processo, incluindo que,

1.1.1. Não praticou os crimes de que foi condenado, já que houve insuficiência de matéria de facto (artigo 442, al. a) do CPP), erro na apreciação das provas (artigo 442, al. c) do CPP) e erro na aplicação do direito aos factos, tendo, assim, recebido uma pena excessiva;

1.1.2. Houve aceitação de determinados factos que não tinham sido provados por falta de demonstração do envolvimento do recorrente;

1.1.3. É desproporcional a aplicação de uma pena de prisão de 6 anos para um jovem de 34 anos, com família, incluindo um filho menor a seu cargo;

1.1.4. A pena deveria ter sido reduzida por colaboração do recorrente, segundo os artigos 83 e 84 do Código Penal;

1.1.5. Não constam os elementos objetivos do crime de roubo no processo, que devem ser verificados, segundo o artigo 198 do Código Penal.

1.2. Assim, o recorrente pede que o Tribunal Constitucional faça a declaração de inconstitucionalidade da decisão da matéria dos factos provados, do julgamento e da pena.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso,



tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando que o *Acórdão 97/2025*, do Tribunal da Relação de Sotavento, foi mandado notificar o recorrente no dia 16 de maio de 2025, e que a petição de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional a 17 de julho de 2025, o recurso mostra-se intempestivo, segundo o número 1 do artigo 5º da Lei do Amparo e nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2.2. Se assim não se entendesse, sem prejuízo de se poder considerar que foram esgotados os meios de recurso ordinários a que o recorrente teria acesso e de o mesmo parecer ter legitimidade, ao simplesmente dizer que houve violação do princípio do *in dubio pro reo*, seria evidente que o recorrente não indicou com clareza quais foram os direitos, liberdades e garantias violados.

2.3. Sendo assim, conclui que o recurso interposto não cumpriria todos os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo, devendo o recorrente ser notificado para que possa indicar com clareza, segundo o artigo 17 do mesmo diploma, os direitos, liberdades e garantias que considera que foram violados pela decisão, sob pena de ele não ser admissível.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão*

24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, recluso neste momento na Cadeia Central da Praia, apesar de não ter de uma forma direta apresentado o recurso na secretaria do TC, fê-lo da forma que lhe seria possível, enviando-o através da direção deste estabelecimento prisional, indicando expressamente de que se trata de um recurso de amparo. Pode-se igualmente considerar que incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que a fundamentam, e que, apesar de não ter integrado formalmente um segmento conclusivo, o caráter direto da sua peça, permite identificar claramente o que pretende e os fundamentos que suportam os seus pedidos. Por conseguinte, dá-se por preenchidas as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No essencial, apesar de peticionar em causa própria estando privado da sua liberdade, consegue-se depreender com nitidez as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que imputa ao arresto impugnado relacionam-se aos factos de considerar que:

3.1.1. Houve insuficiência de matéria de facto dada por provada (art. 442, al. a) do CPP), erro na apreciação das provas (art. 442, al. c), do CPP) e erro na aplicação do direito aos factos, tendo assim recebido, uma pena que reputa de excessiva,

3.1.2. Já que, respetivamente, não se terá demonstrado o envolvimento do recorrente na prática dos crimes que lhe foram imputados;

3.1.3. E que seria desproporcional a aplicação de uma pena de prisão de 6 anos para um jovem de 34 anos, com família, incluindo um filho menor a seu cargo;

3.1.4. E também porque a pena deveria ter sido reduzida por colaboração do recorrente, segundo os artigos 83 e 84 do Código Penal.

3.2. Violando a garantia do *in dubio pro reo*,

3.3. Justificando a concessão de amparo de que se declare a constitucionalidade das decisões tomadas pelo Tribunal recorrido em relação à matéria de facto, erro de julgamento e medida da pena.

3.4. É facto que não instruiu o seu recurso com nenhum documento, nem sequer de cópia do próprio ato judicial impugnado. Porém, considerando os limites de deslocação a que está sujeito, tendo o JCR entendido por bem requisitar os documentos básicos, o Tribunal dá-se por satisfeito.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente,

4.2.1. Na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, encontrando-se preso, em cumprimento de pena, tem legitimidade ativa;

4.2.2. Ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c));

4.2.3. Não se mostra relevante o facto de o recorrente não se apresentar representado por advogado por força da jurisprudência do Tribunal Constitucional lavrada no *Acórdão 14/2019, de 14 de março, Paulo Jorge Barbosa Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo (sem publicação – pode ser encontrado no site do Tribunal Constitucional

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes2019/>).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão TRS 97/2025, de 16 de maio*, ocorrido no mesmo dia;

4.3.2. Logo, o recorrente teria vinte dias úteis para protocolar o seu recurso, submetendo-o ao Tribunal através da Direção da Cadeia Central, contando-se o prazo da data em que o requerimento deu entrada nesse estabelecimento prisional, isto é, a 2 de julho;

4.3.3. Considerando que os vinte dias de prazo para interposição expiravam no dia 16 de junho, e

que não se alegou qualquer justo impedimento para a submissão tardia, nada pode o Tribunal Constitucional fazer a não ser considerar que o recurso foi colocado intempestivamente, conduzindo à sua não admissão. Nomeadamente, porque, apesar do apelo simbólico que esse tipo de encaminhamento gera nas jurisdições de proteção de direitos, a legislação aplicável por si só não produz, sem mais, tais efeitos.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem não admitir o recurso de amparo por extemporaneidade na sua colocação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 63/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 23/2023, em que é recorrente Cesaltino Gomes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 23/2023, em que é recorrente **Cesaltino Gomes Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Nos autos de Recurso de Amparo nº 23/2023, em que é recorrente Cesaltino Gomes Tavares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)

I.Relatório

1. O Senhor **Cesaltino Gomes Tavares** interpôs recurso de amparo constitucional, impugnando o *Acórdão do STJ nº 113/2023, de 9 de junho*, trazendo argumentos que podem ser resumidos no seguinte:

1.1. Quanto aos factos,

1.2. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que teve lugar a 3 de março de 2022, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi-lhe decretada medida de coação pessoal de apresentação periódica a autoridade, cumulada com o afastamento da casa de morada da família e consequente proibição de se contactar com a ofendida;

1.2.1. Em discordância com a medida aplicada, o digníssimo Senhor representante do Ministério Público (MP) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do *Acórdão nº 114/2022*, considerou o recurso procedente e alterou a medida de coação para a de prisão preventiva;

1.2.2. Estando privado de liberdade desde o dia 21 de julho de 2022, viria a ser colocado em liberdade, após terem passado 4 meses sem que tivesse sido deduzida acusação e de ter interposto providência de *habeas corpus* que foi considerada procedente pelo STJ;

1.2.3. Foi notificado da acusação, em janeiro de 2023, e tendo sido realizada a audiência de discussão e julgamento no dia 11 de maio, no dia 29 de maio do mesmo ano, foi prolatada a sentença condenando-o na pena de cinco anos e quatro meses de prisão, pela prática, como autor material, de um crime de abuso sexual de criança, pp. pelo artigo 144º nº 1 do Código Penal (CP);

1.2.4. Alega que antes de ser proferida a sentença, por se terem extinguido as medidas de coação pessoal anteriormente aplicadas, questionado pela meritíssima Juíza sobre a medida que melhor

se ajustaria ao caso, o MP terá respondido que “tendo em conta que as medidas anteriormente aplicadas, como sendo, [o] afastamento da residência de morada de família e proibição de contactar a ofendida estavam a ser religiosamente cumpridas, não era necessário alterá-las, muito menos, para a aplicação da medida mais gravosa e, consequentemente, a prisão preventiva”;

1.2.5. Contudo, a seu ver, o tribunal viria a surpreender a todos os intervenientes no processo, determinando a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, “*argumentando que existia perigo de continuação da atividade criminosa, por parte do arguido, aliada à necessidade de acautelar a proteção da vítima*”;

1.2.6. Não se conformando com tal decisão, apresentou uma providência de *habeas corpus*, sustentando que essa medida de coação, “além de desproporcional, se mostrou inadequada, dado que, há um ano e três meses que o mesmo havia sido detido e ouvido por fa[c]tos que aconteceram, há mais de dois anos, sem que os mesmos se tivessem repetido, razão pela qual, a possibilidade de continuação da atividade criminosa não se verificava, dado que, a localidade onde o requerente estava a viver ficava distante da casa da ofendida e da mãe desta, sem mencionar que, pela personalidade do mesmo, após ter passado 3 meses em prisão, não mais iria cometer atos que pudessem configurar crime, mesmo que seja por negligência”;

1.2.7. Através do *Acórdão nº 113/2023*, os Venerandos Juízes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ, teriam indeferido a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal, alegando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não se enquadravam em qualquer dos motivos que poderiam servir de fundamento ao *habeas corpus*, tendo em conta que a mesma teria sido motivada por factos pelos quais a lei não permite;

1.3. Em relação ao Direito, entende que tal decisão viola o seu direito à liberdade e à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo* (artigos 30 e 35 da CRCV), porque “*até ao trânsito em julgado de qualquer sentença condenatória, todo o cidadão se presume inocente*”.

1.4. Termina o seu arrazoado, rogando a esta Corte que o seu recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e em consequência lhe seja concedido “o amparo constitucional do seu [d]ireito[...] à liberdade, bem como, a uma decisão justa e equitativa, adviniente da presunção da inocência, violado pelo Acórdão recorrido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo por ter sido interposto no prazo estabelecido na lei.

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e alega que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo teriam sido violados.

2.3. No entanto, suscitam-se-lhe dúvidas se terá havido o esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo e se o recorrente teria invocado expressa e formalmente no processo a violação dos seus direitos, logo que dela teve conhecimento e que tenha pedido a sua reparação.

2.4. Não lhe constaria que o recorrente tivesse suscitado previamente e de forma expressa e processualmente adequada a violação dos direitos invocados e tampouco que tivesse requerido ao tribunal a reparação dos alegados direitos.

2.5. Por isso, afigurava-se-lhe que não estariam cumpridos todos os “requisitos” exigidos na Lei do Amparo, ficando inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; b) Especificando qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados; c) Carreando para os autos o recurso ordinário que teria dirigido a tribunal superior, bem com, a existirem, as decisões judiciais que houvessem recaído sobre o mesmo.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão nº 121/2023, de 24 de julho, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas e na especificação do amparo pretendido e por Falta de Junção de Documento Essencial à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1619-1622, este foi notificado ao recorrente no dia 24 de julho às 16:21, conforme consta de f. 57.

3.2.2. No dia 26 de julho de 2023, às 23:53, o recorrente protocolou, por via eletrónica, o requerimento de aperfeiçoamento de f. 59, através da qual apresentou uma nova peça e junta um conjunto de documentos.

4. A sessão para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade do recurso foi marcada para o dia 31 de julho, tendo o julgamento *em conferênciacorrido* nessa data, dela decorrendo o acórdão nº 141/2023, que admitiu a trâmite a conduta que se consubstanciou na decisão do STJ de, através do Acórdão nº 113/2023, de 9 de junho, não ter concedido habeas corpus ao recorrente por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao mesmo não se



enquadra na situação [prevista na lei] de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, ainda que na opinião deste, ela só poder ser imposta quando outras medidas se revelarem inadequadas ou insuficientes .

5. Admitido o recurso, foi, nos termos do artigo 18º da LRAHD, notificada a entidade requerida para, querendo, responder no prazo de cinco dias, tendo esta entidade preferido não o fazer.

6. Decorrido o prazo legal para a resposta da entidade requerida, foram os autos para vista final do Ministério Público, tendo o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, procurado enquadrar o recurso de amparo tal qual admitido a trâmite, ao mesmo tempo que dissertou sobre a natureza e função do instituto do habeas corpus, para, de seguida, apreciar a posição do Supremo Tribunal de Justiça, avançando, antes de concluir o seu douto parecer, o seguinte: « *Nos termos do artigo 30.º da Constituição de Cabo Verde, “todos têm direito à liberdade e à segurança”, sendo vedada “a prisão arbitrária, ilegal ou sem fundamento constitucional ou legal”.* »

O habeas corpus constitui uma garantia fundamental da liberdade individual, cuja função é reparar situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, conforme previsto no artigo 18.º do CPP.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal Constitucional tem sido reiterada no sentido de que a providência de habeas corpus não se destina à reapreciação do mérito de decisões judiciais, designadamente quanto à escolha e adequação da medida de coação aplicada, devendo essa análise ser feita por meio de recurso ordinário, nos termos do artigo 436º e seguintes do CPP.

A doutrina também tem sublinhado a natureza excepcional do habeas corpus.

Assim, Germano Marques da Silva afirma que:

“A providência de habeas corpus não pode funcionar como sucedânea do recurso penal, porque a sua finalidade não é de reapreciar o mérito da decisão, mas sim evitar ou reparar situações de ilegalidade da prisão.” (Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2011, p. 205)

Da mesma forma, Luís Greco, ao analisar os limites das garantias processuais penais, sustenta que:

“O habeas corpus é remédio jurídico para a privação da liberdade sem base legal, e não meio de impugnação de juízes judiciais ponderados, salvo manifesta arbitrariedade.” (Direito Penal e Constituição, RT, 2014)

No caso em apreço, verifica-se que a MM Juiz do Tribunal de 1ª instância, após condenar o arguido a pena de prisão efetiva, entendeu, de forma fundamentada, que se impunha a aplicação da prisão preventiva, em virtude da gravidade do crime cometido (agressão sexual de criança),

da relação entre arguido e a mãe da vítima, e do risco concreto de continuação da atividade criminosa.

Tal decisão teve por base os artigos 272.º, c) e d) do artigo 276.º e 290.º CPP, que permitem a aplicação de prisão preventiva quando se demonstre perigo de continuação da atividade criminosa e necessidade de proteção da vítima.

A medida foi fundamentada com base em pressupostos fáticos concretos, nomeadamente, a proximidade relacional e física entre arguido e vítima, a natureza reiterada e grave dos abusos sexuais denunciados, e o risco de perturbação da tranquilidade psicológica e emocional da vítima.

Nada há, pois, que configure prisão ilegal nos termos do artigo 18.º do CPP, uma vez que, a prisão resultou de decisão judicial devidamente fundamentada; foi aplicada medida de coação legalmente prevista, não se verificou excesso de prazo legal nem inexistência de título prisional.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o habeas corpus, atuou de forma coerente com o quadro normativo e jurisprudencial aplicável, limitando-se a verificar se existia ou não violação flagrante da legalidade constitucional ou processual da prisão o que não se verificou. (...)

Em fase do exposto, o Ministério Público é de parecer que:

- a)O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;
- b)Nada há a promover [quanto a] medida provisória;
- c)O Acórdão n.º 113/2023 do STJ não violou qualquer direito, liberdade ou garantia constitucional do recorrente;
- d)O recurso de amparo, nos limites em que foi admitido, não deve ser acolhido, por inexistência de qualquer violação constitucional imputável à decisão do STJ;
- e)O presente recurso deve ser julgado improcedente.

II.Fundamentação

1.Como se viu, o presente recurso de amparo teve a sua origem num processo penal em que figurou como arguido, o ora recorrente de amparo constitucional, Cesaltino Gomes Tavares, sendo entidade recorrida neste o Supremo Tribunal de Justiça.

2.Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que ocorreu a 3 de março de 2022, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi -lhe decretada medida de coação pessoal de apresentação periódica a autoridade, cumulada com o afastamento da casa de morada

de família e consequente proibição de se contactar com a ofendida.

3. Em discordância com a medida aplicada, o digníssimo Senhor representante do Ministério Público (MP) no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do *Acórdão nº 114/2022*, considerou o recurso procedente e alterou a medida de coação para a de prisão preventiva;

4. Estando privado de liberdade desde o dia 21 de julho de 2022, viria, contudo, a ser colocado em liberdade, após o transcurso de quatro meses sem que tivesse sido deduzida acusação e de ter interposto providência de *habeas corpus* que foi considerada procedente pelo STJ.

5. Entretanto, por ocasião da prolação da sentença a meritíssima Juíza do Tribunal de primeira instância não só viria a condenar o arguido em pena de prisão como também determinou no mesmo ato a prisão preventiva do mesmo para o período enquanto a sentença não transitasse em julgado.

6. Não se conformando com tal decisão, apresentou uma providência de *habeas corpus* ao STJ, tendo, através do *Acórdão nº 113/2023*, os Venerandos Juízes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ, indeferido a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal, alegando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não se enquadravam em qualquer dos motivos que poderiam servir de fundamento ao *habeas corpus*.

7. O recorrente sustenta que tal decisão viola o seu direito à liberdade e à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo* (artigos 30 e 35 da CRCV), e, por isso, interpôs o presente recurso de amparo que foi admitido pelo Tribunal Constitucional nos seguintes termos : « *Os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem admitir a trâmite a conduta consubstanciada em decisão do STJ de, através do Acórdão nº 113/ 2023, de 9 de junho, não ter concedido habeas corpus, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, ainda que, na opinião deste, ela só poder ser imposta quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes»*

8. A questão que o Tribunal Constitucional deve aqui responder é assim: Se o Supremo Tribunal de Justiça ao não ter concedido *habeas corpus*, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, violou o direito à liberdade e a presunção da inocência, não obstante o entendimento do recorrente em como a prisão preventiva só pode ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Contudo, antes de se proceder à apreciação da questão convém recordar o essencial da argumentação dos principais intervenientes processuais, começando pela meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz e pelo arguido, ora recorrente, passando-se depois

para a argumentação do Supremo Tribunal de Justiça e o posicionamentoa respeito do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, que enquanto defensor da legalidade,representa o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

9.Como se pôde notar, a medida de determinação da prisão preventiva originou-se na 1^a instância. Com efeito, na sentença da meritíssima Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, além da decisão de fundo, de se condenar o Senhor Cesaltino Gomes Tavares a uma pena de cinco anos e 4 meses de prisão efetiva, por crime de abuso sexual de criança, continuado e na forma agravada, também está patente , designadamente na alínea c) da parte dispositiva o seguinte item decisório: « *Nos termos dos artigos 272º, alínea g), 274º, 275º, 276º, alíneas c) e d) e 290º, todos do Código do Processo Penal , determina-se que o arguido aguarde o trânsito desta sentença , sujeito à medida decoação de prisão preventiva , conforme já fundamentado supra, devendo o mesmo ser detido para o efeito» .Ora, o fundamento «supra» a que se referia a meritíssima juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz , inserto no item da sentença condenatória intitulado « Da aplicação de uma medida de coação » é o seguinte: « *No presente momento o arguido não se encontra com nenhuma medida de coação, pois, nos termos do artigo 279.º do Código de Processo Penal, as medidas aplicadas em sede de primeiro interrogatório (afastamento da residência da casa de morada de família e proibição de contacto com a menor) já se encontram extintas, por decurso do tempo (mais de 14 meses, sem condenação em primeira instância). Entretanto, o arguido continua em contacto com a mãe da menor e a menor reside com esta, sendo que esta, optou por manter um relacionamento com o arguido, apesar de estar ciente de que o arguido abusou sexualmente da sua filha, e inclusive retirou a menor da residência dela em detrimento do arguido (apenas para abafar o falatório das pessoas), optando por a afastar não só da sua residência, mas a privando de estar com os seus irmãos bem como a mudou de escola, em detrimento da mudança dela, resultando assim, que a mãe da menor não a protegerá de quaisquer novas investidas do arguido, pois, protege este em detrimento da sua própria filha, pelo que há um risco elevadíssimo de continuaçāo da atividade criminosa por parte do arguido, pois, basta analisar que os atos sexuais praticados por este são preliminares da relação sexual, atos sexuais que o mesmo vinha praticando gradualmente e estando em liberdade poderá continuar os seus intentos.**

A necessidade de acautelar a proteção da vítima (menor), é também bastante elevada, pois, quem está em melhores condições de a proteger das investidas do arguido é a sua mãe, que, no entanto, conforme resulta do seu depoimento em sede de julgamento, resulta que a mesma protegerá o seu marido, arguido e não a menor.

Perante os perigos das alíneas c) e d) do artigo 276.º do Código de Processo Penal e, havendo pressupostos de aplicação das medidas previstas no artigo 272.º do Código de Processo Penal, aplica-se ao arguido a medida de coação prisão preventiva, nos termos do artigo 290.º do Código de Processo Penal, pois a pena ora aplicada ao arguido, permite tal medida e porque,

nenhuma outra medida de coação preventiva no diploma em análise, será proporcional ao crime praticado pelo arguido e muito menos serão adequadas a acautelar estes perigos.

10. O recorrente, como é natural, não concorda com a posição da Meritíssima Juíza, e argumenta, afirmando : a) que amagistrada judicial aplicou a medida mais grave, ao arrepio da promoção do Ministério Público; b) que a prisão preventiva , pela sua natureza subsidiária e ante os elementos do caso concreto, se mostra desproporcional, inadequada, extremada, pelo que ilegal, por não cumprimento dos pressupostos subjacentes, a legitimar a sua soltura ; c) que não haveria perigo de continuação da atividade criminosa, uma vez que : ca) o local onde reside fica distante do da ofendida e da sua mãe ; cb) Os factos deram-se dois anos antes e tendo ele passado três meses privado da sua liberdade, ele não mais iria praticar atos que pudessem por em perigo a sua liberdade.

11. Como também é natural, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, confrontado com o pedido de habeas corpus não partilha da leitura do ora recorrente de amparo constitucional, tendo principiado a sua argumentação recordando ao requerente de habeas corpus quais os fundamentos desta garantia da liberdade, mas sobretudo qual a sua função no contexto dos meios jurídicos que o nosso ordenamento disponibiliza ao cidadão para a defesa da sua liberdade de dispor sobre o próprio corpo. E nesta linha afirma o seguinte:

- A) Os argumentos arrolados não se enquadram em qualquer dos motivos [de admissão] da providência de habeas corpus, uma vez que esta não se destina à sindicância do mérito das decisões judiciais, quando proferidas por entidades competentes e em conformidade com os preceitos legais vigentes;
- B) Para situações em que se discute a justeza ou a adequação das decisões «com reporte aos seus fundamentos», o mecanismo processual adequado é o recurso ordinário;
- C) A prisão foi decidida por juiz competente para em sede de julgamento decretar qualquer medida de coação legalmente prevista, na sequência de prolação de sentença condenatória por crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo é superior a 3 anos;
- D) A decisão é fundamentada, pelo que não se pode falar que se está face a «prisão motivada por facto pelo qual a lei não a permite»;
- E) A decisão está baseada em «decisão judicial fundamentada» , tomada em processo-crime, na qual o requerente foi condenado por crime, cuja natureza e moldura abstrata cominada consentem a prisão preventiva;
- F) Por isso, o escrutínio que o requerente de HC pretende fazer quanto a saber se a medida aplicada foi adequada ou desmesurada, face aos elementos do caso concreto, pertence ao

domínio do recurso ordinário e não ao do habeas corpus;

G) Para o STJ quando se trata de suscitar a questão da ilegalidade da privação da liberdade no contexto do habeas corpus esta precisa de ser grosseira e ostensiva;

H) Os argumentos apresentados pelo requerente poderiam ser bem utilizados no âmbito do recurso ordinário, mas não para se conseguir a concessão de habeas corpus «que só se justifica em situações-limites em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão manifestamente ilegal, a ponto de se reconduzir a um ato de abuso de poder. Daí que não deve pretender uma transmutação da providência de habeas corpus numa espécie de «recurso mais expedito» para se conseguir a reapreciação do mérito da decisão judicial, pois que «para isso não está vocacionado no nosso ordenamento jurídico».

12. A posição do órgão de cúpula do Ministério Público também se afasta da perspetiva do recorrente de amparo constitucional no que diz respeito ao arbitramento da medida de coação de prisão preventiva. Esta posição está articulada no seguinte extrato do parecer que o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República dirigiu ao Tribunal Constitucional, no âmbito das suas funções de defensor da legalidade: «*Nos termos do artigo 30.º da Constituição de Cabo Verde, “todos têm direito à liberdade e à segurança”, sendo vedada “a prisão arbitrária, ilegal ou sem fundamento constitucional ou legal”. O habeas corpus constitui uma garantia fundamental da liberdade individual, cuja função é reparar situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, conforme previsto no artigo 18.º do CPP. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal Constitucional tem sido reiterada no sentido de que a providência de habeas corpus não se destina à reapreciação do mérito de decisões judiciais, designadamente quanto à escolha e adequação da medida de coação aplicada, devendo essa análise ser feita por meio de recurso ordinário, nos termos do artigo 436º e seguintes do CPP. A doutrina também tem sublinhado a natureza excepcional do habeas corpus. Assim, Germano Marques da Silva afirma que: “A providência de habeas corpus não pode funcionar como sucedânea do recurso penal, porque a sua finalidade não é reapreciar o mérito da decisão, mas sim evitar ou reparar situações de ilegalidade da prisão.” (Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2011, p. 205). Da mesma forma, Luís Greco, ao analisar os limites das garantias processuais penais, sustenta que: “O habeas corpus é remédio jurídico para a privação da liberdade sem base legal, e não meio de impugnação de juízos judiciais ponderados, salvo manifesta arbitrariedade.” (Direito Penal e Constituição, RT, 2014)*

No caso em apreço, verifica-se que a MM Juiz do Tribunal de 1ª instância, após condenar o arguido a pena de prisão efetiva, entendeu, de forma fundamentada, que se impunha a aplicação da prisão preventiva, em virtude da gravidade do crime cometido (agressão sexual de criança), da relação entre arguido e a mãe da vítima, e do risco concreto de continuação da atividade criminosa.

Tal decisão teve por base os artigos 272.º, c) e d) do artigo 276.º e 290.º CPP, que permitem a aplicação de prisão preventiva quando se demonstre perigo de continuação da atividade criminosa e necessidade de proteção da vítima.

A medida foi fundamentada com base em pressupostos fáticos concretos, nomeadamente, a proximidade relacional e física entre arguido e vítima, a natureza reiterada e grave dos abusos sexuais denunciados, e o risco de perturbação da tranquilidade psicológica e emocional da vítima.

Nada há, pois, que configure prisão ilegal nos termos do artigo 18.º do CPP, uma vez que, a prisão resultou de decisão judicial devidamente fundamentada; foi aplicada medida de coação legalmente prevista, não se verificou excesso de prazo legal nem inexistência de título prisional.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o habeas corpus, atuou de forma coerente com o quadro normativo e jurisprudencial aplicável, limitando-se a verificar se existia ou não violação flagrante da legalidade constitucional ou processual da prisão o que não se verificou. (...).

Finalmente, o Procurador-Geral da República concluiu que o Acórdão n.º 113/2023 do STJ não violou qualquer direito, liberdade ou garantia constitucional do recorrente e que o recurso deve ser julgado improcedente.

13. O recorrente pretende que o Supremo Tribunal de Justiça ao não lhe ter concedido habeas corpus, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao mesmo não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, violou o direito à liberdade e a presunção da inocência, não obstante o entendimento do mesmo (recorrente) em como a prisão preventiva só pode ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes. Aqui impõe-se olhar para a Constituição e a lei e apreciar a posição do Supremo Tribunal de Justiça que, através do seu Acórdão nº 113/2023, indeferiu o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento legal.

13.1. Antes de mais, é preciso notar que o *habeas corpus* enquanto garantia da liberdade está previsto na Constituição da República e, em especial, no CPP. Assim, nos termos do nº 1 do artigo 36º da CRCV, qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente. Nos termos do nº4 do mesmo artigo «a lei regula o processo de *habeas corpus*», conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade». Por seu turno, o Código do Processo Penal estabelece no seu artigo 18º que será admitido pedido de *habeas corpus* a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer uma das seguintes razões:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;

c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

13.2.O pedido de *habeas corpus* girou muito em torno da medida de coação aplicada pela Juíza da primeira instância, contestada pelo recorrente, e considerada pelo Supremo Tribunal de Justiça como fundamentada e isenta de reparos, na medida em que afirmou que a prisão foi decretada a) por juiz competente para em sede de julgamento decretar qualquer medida de coação legalmente prevista; b) na sequência de prolação de sentença condenatória por crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo é superior a 3 anos ;c) que a decisão é fundamentada, não se podendo falar de «prisão motivada por facto pelo qual a lei não a permite» ;d) decisão fundamentada que proveio de magistrado judicial e tomada em processo por crime cuja natureza e moldura abstrata cominada consentem a prisão preventiva.

13.3.Daí que faça sentido também, antes de mais, recordar o que a Constituição e a lei dispõem sobre as medidas de coação e em especial, a medida de prisão preventiva. No que diz respeito à prisão preventiva, a Lei Fundamental determina no nº2 do artigo 31º que «*a detenção ou prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei*». Ora, esta norma afirma uma espécie de aplicação subsidiária da prisão preventiva. Olhando para a lei ordinária, mais precisamente a lei processual penal, nota-se que o artigo 272º estabelece um elenco de medidas de coação pessoal, sendo a mais gravosa a de prisão preventiva. Por seu turno, o artigo 276º estatui que nenhuma medida de coação referida no capítulo I do título III do Livro III do CPP pode ser aplicada «se em concreto e no momento da sua aplicação, não tiver a finalidade de assegurar o cumprimento de qualquer uma de diversas exigências cautelares gerais, entre as quais, «garantir a proteção da vítima e pôr fim ao crime ou prevenir o perigo de continuação de atividade criminosa.

O artigo 290º do CPP refere-se especificamente à medida de coação de prisão preventiva, dizendo no seu nº 1 que o juiz poderá «*sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes*». O nº 2 do mesmo artigo estatui que «*se, face a qualquer das exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º, considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva, nos casos previstos no número seguinte ou quando houver fortes indícios de prática de ... b) crimes sexuais contra menor ou pessoa vulnerável....*»

13.4. No caso concreto, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça ao negar o *habeas corpus* parece ter sido tomada em conformidade com a lei. Com efeito, a prisão preventiva é prevista pela Constituição e pela lei, designadamente nos artigos 30º e 31º da CRCV, bem como na alínea

g) do nº1 do artigo 272º e no artigo 290º do CPP. Ela foi decidida por órgão competente, designadamente pela Juíza do Tribunal de Comarca de Santa Cruz e em relação a um arguido que praticou crime sexual contra menor, cujo limite máximo da pena é superior a três anos (artigo 290º do CPP em conjugação com o artigo 144º do Código Penal). Como vimos, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva, nos casos previstos no número seguinte *ou quando houver fortes indícios de prática de ... b) crimes sexuais contra menor ou pessoa vulnerável.... »*. No caso sub judice o arguido tinha acabado de ser condenado em pena de 5 anos e 4 meses de prisão por abuso sexual de criança, o que significa que havia mais do que fortes indícios de prática do crime. É certo, por outro lado, que quer a Constituição quer a lei processual penal adotam a perspetiva de que as prisões preventivas não se mantêm sempre que «*se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei*». É certo igualmente que o recorrente se baseou no princípio da subsidiariedade da prisão preventiva para pleitear pelo afastamento desta e pela sua substituição por outra medida mais branda, articulando que tinha cumprido medidas mais brandas sem que tivesse acontecido nada à vítima. Não obstante a perspetiva do recorrente em defesa da sua causa, a posição da magistrada judicial, acolhida pelo STJ, no sentido de que as outras medidas cautelares seriam insuficientesparece-nos razoável e bem fundamentada. Basta retomar o fundamento da sua decisão quando diz o seguinte : «*Entretanto, o arguido continua em contacto com a mãe da menor e a menor reside com esta, sendo que esta, optou por manter um relacionamento com o arguido, apesar de estar ciente de que o arguido abusou sexualmente da sua filha, e inclusive retirou a menor da residência dela em detrimento do arguido (apenas para abafar o falatório das pessoas), optando por a afastar não só da sua residência, mas a privando de estar com os seus irmãos bem como a mudou de escola, em detrimento da mudança dela, resultando assim, que a mãe da menor não a protegerá de quaisquer novas investidas do arguido, pois, protege este em detrimento da sua própria filha, pelo que há um risco elevadíssimo de continuação da atividade criminosa por parte do arguido, pois, basta analisar que os atos sexuais praticados por este são preliminares da relação sexual, atos sexuais que o mesmo vinha praticando gradualmente e estando em liberdade poderá continuar os seus intentos.*

A necessidade de acautelar a proteção da vítima (menor), é também bastante elevada, pois, quem está em melhores condições de a proteger das investidas do arguido é a sua mãe, que, no entanto, conforme resulta do seu depoimento em sede de julgamento, resulta que a mesma protegerá o seu marido, arguido e não a menor.

Perante os perigos das alíneas c) e d) do artigo 276.º do Código de Processo Penal e, havendo pressupostos de aplicação das medidas previstas no artigo 272.º do Código de Processo Penal, aplica-se ao arguido a medida de coação prisão preventiva, nos termos do artigo 290.º do Código de Processo Penal, pois a pena ora aplicada ao arguido, permite tal medida e porque, nenhuma outra medida de coação preventiva no diploma em análise, será proporcional ao crime praticado pelo arguido e muito menos serão adequadas a acautelar estes perigos.»

Portanto, a prisão preventiva foi arbitrada com base em facto que a permite, determinada por entidade competente, a juíza do processo, que afastou as outras medidas de coação, por considerar que eram inadequadas à situação concreta, tendo em mira a necessidade de proteger a vítima, que não é uma vítima qualquer, mas sim uma criança. Sem que com isso se esteja a negar a função garantística tradicional do direito criminal. Acresce que se a proteção da vítima é uma ideia fundamental do Direito Processual Penal, a proteção da criança é mais do que isso, um direito fundamental e um princípio fundamental quando se considerar o disposto na Constituição da República e no Direito Internacional Público respeitante ao estatuto da criança. Assim, o artigo 74º da CRCV, no seu nº 3, prevê que «as crianças têm (...) direito a especial proteção contra ...d) O abuso e a exploração sexual». Por seu turno, o artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de que Cabo Verde é parte, desde 1992 [1], estipula no seu artigo 3º que «*todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança*» (*The best interest of the child*). Portanto, a proteção da criança é um princípio constitucional em si que se junta ao propósito de proteção da vítima para sustentar a prisão preventiva que foi decidida. Concluindo, entende o Tribunal Constitucional que não há nada a apontar à posição do Supremo Tribunal de Justiça, quando acolheu a decretação da prisão preventiva como movendo-se no quadro da lei.

Portanto, não nos parece que haja aqui qualquer ilegalidade quando o Supremo considerou que o arguido não podia fazer valer a seu favor a causa prevista na alínea c) do artigo 18º do CPP («Ser a prisão motivada por facto que a lei não permite»), nem qualquer outra.

13.5. O recorrente alega que pela conduta do STJ foi violado o seu direito à liberdade e o direito à presunção da inocência.

13.5.1. Aqui está em causa, em primeiro lugar, o chamado direito à liberdade sobre o corpo, previsto no 1º do artigo 30º da Constituição que tem a ver com «*qualquer situação de privação da capacidade natural de alguém movimentar o seu corpo num espaço nacional não confinado*» (cfr., neste sentido, o Acórdão do TC nº 06/2018, de 22 de março - Adilson Danielson Barbosa v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação dos direitos a não ser discriminado, à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência – Rel. JC J.Pina Delgado). O nº 1 do artigo 30º estabelece que «*todos têm direito à liberdade...*». O nº 2 diz que «*ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei*». O nº 3 estabelece uma exceção ao princípio previsto no nº 2 para, designadamente (alínea b) do nº 3) a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, no caso de detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas. Ora, é

precisamente este o caso, a prisão preventiva foi decidida nos termos da lei e, portanto, não se pode falar da violação do direito à liberdade sobre o corpo, que, como acontece com o direito à liberdade em geral, não é um direito absoluto. E não sendo um direito absoluto, pode ser restringido nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 17º da CRCV. No caso esta privação da liberdade encontra-se especificamente justificada pela alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição da República.

13.5.2. O recorrente alega que houve violação do princípio da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*. Pelo contexto do escrito ele parece atribuir esta violação à conduta do STJ. Antes de nos pronunciarmos sobre o assunto afigura-se oportuno, por um lado, referir, que o Tribunal Constitucional se tem debruçado com frequência sobre tal princípio, como por exemplo aconteceu no Acórdão nº 29/2017 (*Ovídio de Pina v. STJ, de 5 de dezembro de 2017, Rel. JC Aristides R. Lima*) e no Acórdão nº 20/2018 (*Uchechukwu Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, de 16 de outubro, Rel. JC J. Pina Delgado*) e, por outro, recordar o conteúdo normativo deste direito-garantia que está previsto no nº1 do artigo 35º da Constituição da República, quando esta diz o seguinte : «*Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com a garantia de defesa*». No citado Acórdão nº 29/2017, esta Corte Constitucional considerou que a presunção da inocência é uma garantia do direito à liberdade que emerge da dignidade da pessoa humana e apresentou os aspectos essenciais do seu conteúdo, realçando os seguintes:

- a) A presunção da inocência exige que a prova da culpabilidade de um indivíduo seja feita por quem acusa e pelo Tribunal;
- b) Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida a favor do arguido.
- c) O processo deve ser conduzido de modo a se obter uma decisão final no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Acrescentou ainda o Tribunal, citando um autor conhecido, que o direito à presunção da inocência opera a sua eficácia num duplo plano: «*por um lado ele incide nos atos extra-processuais e constitui o direito a receber a consideração e o tratamento de não autor ou participante em feitos de carácter delitual, e, determina por isso o direito a que não sejam aplicadas as consequências ou os efeitos de tal natureza; e, por outro lado, desprega a sua virtualidade, fundamentalmente, no campo processual com influxo decisivo no regime jurídico da prova. Deste ponto de vista, o direito à presunção da inocência significa que toda a condenação deve ser precedida sempre de uma atividade probatória, impedindo a condenação sem prova*»**[2]**.



No caso sob escrutínio não se dá conta em nenhum momento que no plano extra-processual o recorrente tenha sido tratado como autor do crime ou participante antes da sua condenação. Por outro lado, no âmbito do pedido de *habeas corpus*, não foi suscitada, como é natural, a questão de falta de prova para a condenação do arguido, até porque o pedido de habeas corpus circunscreveu-se à verificação das condições para a sua concessão e estas estão previstas na lei, designadamente no artigo 18º do CPP. Mas, mesmo que assim não fosse, da leitura dos autos, e em especial da sentença pronunciada em 1ª instância se nota que esta se encontra alicerçada em provas testemunhais diretas e indiretas, tendo inclusive o arguido, em determinado momento, admitido a sua conduta criminosa. Por outro lado, não parece que quer o tribunal de instância quer o STJ, por razões diversas, estivessem confrontados com um problema de dúvida sobre a condenação ou responsabilização criminal do arguido, para que tivessem de decidir a favor do acusado, como pressupõe o princípio da presunção da inocência, na sua dimensão de *in díubio pro reo*.

Por estas razões não se pode concluir que o STJ tenha violado o direito à presunção da inocência do arguido ao indeferir o seu pedido de *habeas corpus* por inexistência de fundamento legal.

III.Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo constitucional interposto, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça ao não ter concedido *habeas corpus*, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, não violou o direito à liberdade sobre o corpos e a presunção da inocência, não obstante o entendimento do recorrente em como a prisão preventiva só pode ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de agosto de 2025

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

[1] A Convenção foi aprovada para ratificação pela Assembleia Nacional através da Lei nº 29/IV/91, de 30 de dezembro, o instrumento de ratificação pelo Presidente da República foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 4 de junho de 1992, tendo entrado em vigor na ordem jurídica nacional a 4 de julho de 1992.

[2] Joan Picó I junoy: *Las Garantías Constitucionales del Proceso*, Barcelona, 1997, 155. Citado por Magaly Perreti de Parada: *El Derecho a la Defensa. Derechos Humanos y Defensa. Visión Constitucional y Procesal*, Caracas, 2004, p. 51.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 64/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2025, em que são recorrentes José Júnior da Moura Semedo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2025, em que são recorrentes **José Júnior da Moura Semedo e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 19/2025, José Junior da Moura Semedo e outros v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 74/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo)

I. Relatório

1. Os Senhores José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, intentaram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 74/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Notificados do *Acórdão N. 74/2025* do STJ, apresentaram reclamação que viria a ser decidida através do *Acórdão N. 91/2025*, do qual foram notificados no dia 10 de junho de 2025, e por isso entendem que estariam em tempo para submeter o presente recurso.

1.1.2. O órgão que proferiu a decisão recorrida foi o STJ, última instância hierárquica de recurso, estando assim esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que seriam os visados pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça.

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto de o STJ ter negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção de inocência e ao *habeas corpus*, ao considerar que o recurso de amparo interposto



pelos recorrentes não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da sua decisão tomada através do *Acórdão N. 120/2024*.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Dizem terem sido detidos, fora do flagrante delito, no dia 5 de maio de 2022, pela Polícia Judiciária, por determinação do Ministério Público;

1.2.2. Foram ouvidos em primeiro interrogatório de arguido detido e foi-lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva, e, consequentemente, colocados na Cadeia Central da Praia, onde permanecem até à data de interposição do presente recurso;

1.2.3. Após a acusação, julgamento e condenação, intentaram recurso da decisão da 1^a Instância para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e da decisão deste tribunal recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que viria a decidir o seu recurso através do *Acórdão N. 120/2024*.

1.2.4. Inconformados com a decisão do STJ recorreram para o Tribunal Constitucional (TC) que admitiu o recurso de amparo N. 30/2024, através do *Acórdão 86/2024*.

1.2.5. Em 12 de maio de 2025, estando pendente o seu recurso no TC, submeteram pedido de *habeas corpus*, alegando ilegalidade na privação de liberdade, ao qual juntaram o *Acórdão 86/2024*;

1.2.6. Através do *Acórdão 74/2025*, o STJ indeferiu a sua providência de *habeas corpus*, alegando que a admissão do recurso de amparo não teria a virtude de suspender o trânsito em julgado da sua decisão.

1.2.7. Reagiram a essa decisão impugnando-a e fazendo referência à jurisprudência do Tribunal Constitucional que contrariaria a tese do STJ, nomeadamente, o *Acórdão 24/2018*, que teria confirmado o efeito suspensivo do recurso de amparo.

1.2.8. Defendem que o *Acórdão N. 74/2025*, colide com o artigo 211, número 7, da Constituição e com o artigo 6º da Lei N. 56/VI/2005, que estabelece que as decisões do TC prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas;

1.2.9. Que o argumento da não existência de trânsito em julgado não poderia servir de fundamento para manter a prisão preventiva dos recorrentes;

1.2.10. E que, assim sendo, não tendo sido decretada a liberdade dos recorrentes, teria havido flagrante violação do direito ao *habeas corpus* e do direito ao amparo constitucional, revelando-se a decisão do STJ inconstitucional e ilegal.

1.2.11. Após fazerem o resumo do anteriormente exposto, concluíram afirmando ser a prisão preventiva ilegítima e contrária ao disposto no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com os artigos 31, número 4, e 36, da CRCV, constituindo por isso fundamento válido para habeas corpus.

1.3. Avançam com pedidos de amparo constitucional no sentido de:

1.3.1. Ser anulado o *Acórdão N. 74/2025* e o *Acórdão N. 91/2025*, ambos do STJ;

1.3.2. Ser declarado que o STJ ao indeferir o *habeas corpus* contra uma prisão preventiva de mais de 36 meses, com base na existência de trânsito em julgado, apesar de se encontrar pendente decisão sobre recurso de amparo interposto pelos recorrentes, violou a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo.

1.4. Pedem ainda que seja adotada medida provisória que ponha termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão manifestamente ilegal, alegando que:

1.4.1. Se encontram em prisão preventiva há mais de 36 meses e por isso seria invocável, ainda que indiciariamente, o direito suplicado pelos requerentes, tendo em conta, especialmente, a existência de precedentes deste Tribunal;

1.4.2. Que seria inquestionável a demora do processo, tendo em conta os trâmites ainda pendentes, que seriam de término incerto;

1.4.3. Não existiriam interesses públicos ou de terceiros que justificassem a manutenção da medida de prisão preventiva, nem se vislumbrariam riscos significativos ao interesse público caso seja aplicada a medida provisória requerida porque poderão ser aplicadas outras medidas de coação;

1.4.4. A prisão ilegal e prolongada seria suscetível de provocar danos graves e irreparáveis.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão impugnada foi proferida Pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais;

2.3. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação os requerentes alegam e imputam ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos*

tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações

desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-

os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e

do Habeas Data.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretendem impugnar está esboçada como tendo sido o facto do STJ ter negado aos requerentes o direito [de acesso] à justiça, [à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção de inocência, e ao habeas corpus, ao considerar que o recurso de amparo interposto pelos requerentes não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da sua decisão tomada através do *[A]cordão N. 120/2024*.

3.2. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão N. 74/2025* e do *Acórdão N. 91/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação de garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos estabelecidos na Constituição e do direito de amparo, e de adoção de medida provisória de libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, na medida em que lhes foi negado *habeas corpus*, por, alegadamente, se encontrarem presos, em cumprimento de pena, quando ainda se encontra pendente decisão de recurso de amparo por eles interposto da decisão do STJ que confirmou a sua condenação, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme

remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 91/2025*, de 4 de junho, ocorrido no dia 10 de junho de 2025;

4.3.2. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 13 de junho, considera-se que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato

normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, é apresentada como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o facto de o STJ ter negado aos requerentes o direito [de acesso] à justiça, [à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção de inocência, e ao *habeas corpus*, ao considerar que o recurso de amparo interposto pelos requerentes não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da sua decisão tomada através do *[A]côrdão N. 120/2024*.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O *habeas corpus*, o direito de acesso à justiça, a liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e o direito de não ser mantido preso ilegalmente, são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que os recorrentes invocam vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, são passíveis de serem amparados;

6.1.3. Embora pareça à primeira vista que o que poderá estar diretamente em causa será a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o próprio direito ao amparo.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é atribuível diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu doulas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que os recorrentes se encontrariam numa situação de condenados, com trânsito em julgado condicionado, tendo em conta que segundo interpretação adotada por aquele órgão judicial, o recurso de amparo, sendo um recurso extraordinário, não teria o condão de suspender a sua decisão de confirmação da condenação do requerente;

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo de anulação do *Acórdão N. 74/2025* e do *Acórdão N. 91/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação de garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos estabelecidos na Constituição e do direito de amparo, e de adoção de medida provisória de libertação imediata, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após os recorrentes terem tido conhecimento dela;

8.1.2. Inconformados com conteúdo do *Acórdão 74/2025*, que lhes foi notificado no dia 20 de maio de 2025, insurgiram-se de imediato, dirigindo ao STJ uma reclamação e pedindo reparação.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso

ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, os recorrentes imputam uma única conduta ao órgão recorrido que se teria consubstanciado no facto de o STJ lhes ter negado o direito [de acesso] à justiça, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao *habeas corpus*, ao ter considerado que o recurso de amparo por eles interposto não teria o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão tomada através do *Acórdão N. 120/2024*. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial nenhum recurso ordinário estaria disponível;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* dos recorrentes, com base no fundamento articulado, terá, na opinião destes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação aos recorrentes;

8.3.2. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes colocaram pedido de esclarecimentos e reforma do *Acórdão 74/2025* e a reparação dos seus direitos fundamentais, concedendo-se, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC;

8.3.3. Por conseguinte, os recorrentes utilizaram todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julgam terem sido violados e, de forma autónoma, pediram reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem

proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de ampardo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita a concessão do *habeas corpus*, considerando que os recorrentes não estariam em “situação de prisão ilegal”.

9.2. É, assim, considerada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir a lesão de direito, liberdade e garantia elencados que seria negação de pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação do *Acórdão N. 120/2024, em 25 de outubro*, e a respetiva notificação, os recorrentes passaram de forma automática para a condição de condenados.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do

Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias análogas o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Os recorrentes pedem adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-

1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, Antônio Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó* 11.1.1. Atinente à legitimidade para requer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana do recorrente em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser efetuada pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal; *v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e Antônio Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp.

1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, número 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o número 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo;

11.3. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada haja em vista a admissão do próprio recurso.

11.4. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasse o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.5. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.5.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ou a inutilidade do ampado, na medida em que o próprio direito do ampado previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de ampado (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.5.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço os recorrentes fundamentam o pedido de decretação de medida provisória, alegando que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo; além disso, que a privação de liberdade causa prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, não fazendo qualquer demonstração de como ocorreriam tais prejuízos. Porém, não sendo isso impeditivo, o Tribunal prossegue na sua verificação.

11.5.3. O Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.6. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do ampado requerido na versão específica do *fummus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Ampado e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.6.1. O Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes que o recurso de ampado,

especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário - veja-se o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o *Acórdão, 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; o *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o *Acórdão 124//2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637.

11.6.2. Neste caso concreto, estando pendente decisão do recurso de amparo interposto pelos recorrentes, que foi admitido pelo *Acórdão 86/2024, de 25 de outubro*, não teria ainda ocorrido o trânsito em julgado do *Acórdão 120/2024, de 9 de julho*.

11.7. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

11.7.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

11.7.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que, por mais ampla que seja, não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; a circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

11.7.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

11.7.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l'homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepétida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de



medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

11.8. Além disso, em segundo lugar a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deverá ser considerada.

11.8.1. Os recorrentes invocam a ilegalidade da prisão por ainda se manter pendente no Tribunal Constitucional, o recurso de amparo que intentaram e que foi admitido através do *Acórdão 86/2024, de 25 de outubro*, pretensão que lhes foi negada pela interpretação do órgão judicial recorrido no sentido de que a interposição do recurso de amparo não suspende a decisão prolatada através do *Acórdão STJ 120/2024*, que confirmou a sua condenação, passando, por isso, com a sua notificação, à condição de condenados.

11.8.2. Porém, isso não é decisivo porque à interposição do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional reconhece esses mesmos efeitos quando se trata da liberdade das pessoas, por razões sobejamente articuladas em várias decisões anteriores, nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, passim; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2666-2676, 11.5; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6.

11.8.3. Esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jusfundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado, após a decisão desta instância. Deste modo, na percepção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada;

11.8.4. Por conseguinte, no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 4 de setembro de 2024 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo Acórdão 86/2024, de 25 de outubro, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o Acórdão STJ 120/2024, de 9 de julho, já tenha transitado em julgado;

11.8.5. Apesar de este Tribunal não poder ser percebido com uma entidade coatora a quem se possa atribuir uma prisão que não tem poderes para determinar, verificando-se atrasos decisórios evidentes de um processo, independentemente de a responsabilidade poder ser atribuída pelos mesmos ao Tribunal Constitucional, isso não impede que se conceda o *habeas corpus*, caso o prazo de manutenção em prisão preventiva seja efetivamente ultrapassado;

11.8.6. Sendo assim, a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade dos recorrentes de não serem mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e na Constituição e de pedir amparo para proteção das suas posições jurídicas fundamentais;

11.8.7. Mais ainda do que é habitual neste tipo de questão relativamente frequente porque, neste caso, pelo menos perfunctoriamente, pareceu a este Coletivo que a essência da fundamentação

radica em entendimentos doutrinários e formulados a partir de legislação estrangeira, sem que se tenha para qualquer efeito considerado o próprio efeito irradiante da norma que subjetiva o amparo, considerando-o um direito de proteção judiciária reforçado.

11.9. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere.

11.9.1. É verdade que este processo está intimamente relacionado à apreciação do mérito do Recurso de Amparo 30/2024 em que são recorrentes os mesmos cidadãos, mas a complexidade das duas questões admitidas a juízo e o acesso tardio às gravações das audiências, malgrado as diligências feitas pelos oficiais de justiça encarregados, por estarem em localização incerta, não permitem assegurar nesta fase que o processo conhecerá o seu termo nas próximas semanas;

11.9.2. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, suprarreferido. Pelo que se comprehende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido;

11.9.3. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque os recorrentes não estarão imunes a outras medidas de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-los legitimamente depois de provada a sua culpa com decisão transitada em julgado.

11.10. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata dos recorrentes, remetendo ao tribunal competente a adoção de qualquer outra medida de coação pessoal julgada necessária, nomeadamente as elencadas entre as alíneas a) a f) do número 1 do artigo 272 do Código de Processo Penal, pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Por unanimidade, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 74/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de os requerentes terem interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o



trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição da República;

b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes da Cadeia Central da Praia como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição, e do direito ao recurso de amparo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar qualquer outra medida de coação julgada adequada, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N.º 30/2024*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do

art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 65/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são recorrentes José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, e recorrente o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são recorrentes **José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves**, e recorrente o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 30/2024, José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves v. STJ, sobre violação à garantia de não utilização de provas proibidas em processo penal, ao direito geral à privacidade, ao direito à autodeterminação informacional, à garantia ao devido processo legal e à liberdade sobre o corpo).

I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão 84/2024, de 25 de outubro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 115, 21 de novembro, pp. 2382-2390, que admitiu este recurso, vieram os senhores José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por, alegadamente, o Tribunal recorrido ter rejeitado o recurso por eles interposto, com fulcro em fundamentação segundo a qual as provas que teriam servido de fundamento para a sua condenação não seriam provas proibidas. Para sustentar tal alegação e pedido, produziram arrazoado que, na parte relevante,

1.1. Quanto à questão de fundo, ressalta que:

1.1.1. O STJ ao rejeitar o seu recurso teria assumido a posição de legislador, na medida em que, através de um exercício de exegese, teria concluído que na norma em causa teria faltado acrescentar a expressão “ou”, desrespeitando o disposto no artigo 17, número 2, da CRCV;

1.1.2. As provas que teriam servido de fundamento para a sua condenação seriam provas proibidas por violação dos números 1, 2, 7 e 8 do artigo 35 da CRCV, devendo, por isso, a decisão recorrida ser revogada e amparados os direitos fundamentais alegadamente violados;

1.1.3. “O STJ rejeitou o seu recurso considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada por uma decisão que fez uma alteração substancial dos factos provados, considerando provados e suficientemente os elementos subjetivo[s] tendentes a demonstrar que os requerentes agiram de forma livre e deliberada, quando estes não constavam da acusação, violando assim o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresas, consequente[mente], as

garantias de defesa e do processo justo e equitativo”;

1.1.4. Teria ainda considerado “ser legal a condenação suportada em prova proibida, como seja a recolha indiscriminada de ‘todos os contactos telefónicos que estabeleceram correspondência, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, troca de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, (...)’, para, desta forma, procurar encontrar um suspeito”, defendendo esse órgão que isso não vulneraria o disposto no artigo 255, número 2, do CPP, tese que, na sua opinião, violaria desta forma o princípio do processo justo e equitativo;

1.1.5. Assim como “ser legal a prossecução do processo para julgamento, sem ser dado cumprimento ao disposto no art.º 151º, al. k), do CPP com relação ao coarguido Jorge Júnior Mendes Baessa, considerando que o art.º 305, n.º 2, do CPP de 2021, não impõe ao Ministério Público, a prática de diligência autónoma, como seja ouvir o arguido antes da acusação, convindo que est[e] acto/dever-legal fica observado quando o arguido tenha sido ouvido pelo Juiz do acto no 1º interrogatório de arguido detido”;

1.1.6. Tese que seria contrária à lei devido à alteração levada a cabo em 2021, pois que o legislador teria definido, com clareza, as normas dos artigos 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k), do CPP, determinando que o MP fosse a entidade judiciária com a competência para ouvir o arguido, obrigatoriamente, antes de deduzir a acusação;

1.1.7. Assim sendo, entendem que, tendo sido acusados em coautoria, o MP não poderia ter preferido tal diligência, porque através dela poderiam ter sido trazidos ao processo factos novos que poderiam impedir/confirmar a prolação da acusação;

1.1.8. Não tendo censurado tal conduta, o STJ teria limitado os seus direitos fundamentais, designadamente, os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo.

1.2. Pediam que:

1.2.1. O seu recurso fosse admitido e julgado procedente;

1.2.2. Anulados o *Acórdão N. 120/2024* e o *Acórdão N. 134/2024*;

1.2.3. Declarado que a decisão do STJ violaria o disposto no artigo 394, número 1, do CPP;

1.2.4. Declarado que a decisão do STJ violaria o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresa; consequentemente, das garantias de defesa e do processo justo e equitativo;

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 84/2024, de 25 de outubro*,

admitiu a trâmite o escrutínio das condutas de:



2.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ter rejeitado o recurso dos requerentes, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto, sustentada em prova proibida, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo e do direito à liberdade sobre o corpo;

2.2. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ter rejeitado o recurso dos requerentes, considerando ser legal a condenação suportada, em prova que seria proibida, como seja a recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais estabeleceram comunicação, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, trocas de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para, desta forma, procurar encontrar um suspeito, por alegada violação das garantias de segredo das comunicações e de nulidade de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que:

4.1. Nada haveria a promover quanto à admissibilidade do recurso, nem sobre a medida provisória, por não ter sido aplicada qualquer medida;

4.2. O recurso não deveria proceder por não ter sido manifestamente violado qualquer direito, liberdade e garantia fundamental dos recorrentes suscetível de amparo constitucional, considerando que:

4.2.1. O arguido não se teria mantido em silêncio, pois que, no decorrer da audiência, teria prestado declarações; as declarações anteriormente prestadas que poderiam comprometer a defesa dos demais arguidos poderiam e deviam ser utilizadas pelo Juiz como forma de assegurar o respeito pelos princípios do contraditório, da imediação e da oralidade;

4.2.2. As declarações do coarguido não teriam sido lidas nos termos e para as finalidades previstas no artigo 394, mas para os efeitos estabelecidos pelos artigos 79, número 2, al. b), e 391 do CPP;

4.2.3. Existiriam diferenças entre o regime da obtenção dos dados de tráfego de comunicações – que não contendem com o conteúdo das comunicações – e o regime da interceção e gravação de comunicações telefónicas que consistem na interceção e gravação do conteúdo das comunicações trocadas entre os interlocutores;



4.2.4. Não teria sido realizada qualquer interceção e gravação de comunicações telefónicas – ou escutas telefónicas, como previsto nos termos do artigo 255 do CPP, mas tão só se forneceu os dados de tráfego das comunicações – identificação dos números de telefones, os dados de internet registados nas antenas, os assinantes dos números de telefones – previstos nos termos dos artigos 13, 19 e 20 da Lei do Cibercrime, que, como fora destacado, não contendem, de todo, com o conteúdo dos dados das conversações.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC e do mandatário dos recorrentes,

5.1. Depois de abertura a sessão o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão;

5.2. Na sequência, interveio o Venerando JC Aristides R. Lima que votou no sentido proposto pelo JCR e articulou os fundamentos em suporte dessa posição, destacando a interpretação das disposições constitucionais que serviram de parâmetro de escrutínio e a aplicação do teste de proporcionalidade;

5.3. Em seguida, expôs o seu voto o Eminente JC Evandro Rocha, o qual manifestou a sua concordância com a metodologia utilizada e analisou as duas condutas, seguindo o entendimento de que o despacho passaria pelo teste de proporcionalidade e apresentando posição no sentido de que atualmente em função da necessidade de se procurar obter a verdade material e garantir a eficácia da própria perseguição penal, desde que respeitadas as condições do artigo 79 (2), b), seria possível ler depoimento prestado por arguido em primeiro interrogatório durante o julgamento.

5.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Em jeito de contextualização é importante registrar que:

1.1. Os recorrentes impugnaram várias condutas materializadas através do *Acórdão N. 120/2024*, prolatado pelo tribunal recorrido, que consideram terem lesado os seus direitos, liberdades e garantias. Contudo, o acórdão de admissibilidade considerou estarem reunidas as condições de cognoscibilidade apenas em relação às que se consubstanciaram no facto de o STJ:

1.1.1. Ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do

disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto, sustentada em prova proibida, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo e do direito à liberdade sobre o corpo; e de,

1.1.2. Ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação suportada, em prova que seria proibida, como seja a recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais estabeleceram comunicação, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, trocas de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para desta forma procurar encontrar um suspeito, por alegada violação das garantias de segredo das comunicações e de nulidade de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações;

1.1.3. Como tem sido prática deste Tribunal, havendo impugnação incidente sobre diversas condutas alegadamente praticadas durante um processo criminal, independentemente da forma como tenham sido apresentadas pelos recorrentes e admitidas a trâmite, são apreciadas de acordo com uma ordem lógica de precedência, isto é, da mais remota à mais recente. Por este motivo, sendo a questão da putativa lesão causada originariamente por despacho judicial emitido na fase de instrução que terá autorizado a obtenção de dados telefónicos junto às operadoras para se identificar pessoas envolvidas no crime, anterior à imputação de que não se podia usar as declarações de um coarguido para fazer prova contra os recorrentes, será analisada em primeiro lugar;

1.1.4. Na perspetiva de se verificar se, perante o quadro fático e jurídico que tinha perante si, o órgão judicial recorrido vulnerou alguma posição jurídica fundamental dos recorrentes, o que só se pode materializar se, cumulativamente, houve dano efetivo a alguma esfera jurídica de proteção de titularidade dos mesmos, e, se o tribunal tinha margem para promover uma hermenêutica mais favorável à proteção dos direitos, haja em vista as normas ordinárias passíveis de serem aplicadas;

1.1.5. Vale isto dizer que interpretações que relevem somente para efeitos da determinação de sentido de normas ordinárias sem substrato diretamente constitucional ou as que não tenham qualquer efeito sobre a posição jurídica concreta dos arguidos são estranhas a esse escrutínio de violação de direitos.

2. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se apura é que neste caso em concreto, os recorrentes imputam ao órgão recorrido o facto de ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação suportada em suposta recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais estabeleceram comunicação, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, trocas de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para, desta forma, procurar encontrar um suspeito, por alegada violação das garantias de segredo das comunicações e de nulidade de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações.

2.1. Relativamente à garantia fundamental alegadamente afetada pela conduta atribuída pelos recorrentes ao Supremo Tribunal de Justiça, a garantia de segredo das telecomunicações, que integra o direito geral à privacidade,

2.1.1. Dispõe o artigo 44 da Constituição da República que “[é] garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações”;

2.1.2. O Tribunal Constitucional já tinha desenvolvido o teor desta disposição através do *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, deixando consagrado a complexidade de situações que podiam se colocar a partir da sua aplicação e a necessidade de se o ajustar a diversos contextos comunicacionais que usam a telefonia para o efeito, além da sua ligação umbilical ao direito geral à privacidade e à garantia de nulidade de provas obtidas mediante ingerência abusiva.

2.1.3. Esse regime, de sua parte, foi concretizado pela legislação criminal de modo incremental e diferente, procurando-se abranger diversas técnicas de investigação que podem colidir com o direito geral à privacidade ou garantias associadas de proteção de dados pessoais ou de inviolabilidade de telecomunicações.

2.2. O despacho de autorização de entrega de dados pelas operadoras de serviços telefónicos móveis, apesar de se referir somente à localização celular no enquadramento, acabou por determinar que a Cabo Verde Telecom e a Unitel T+ fornecessem e facultassem:

2.2.1. Todos os números de telefones que estabeleceram comunicações, quer seja sob forma de chamadas recebidas e efetuadas, quer seja por troca de mensagens, de dados de internet registados nas antenas e células mais próximas de área do ginásio Korpore e Vivi Hotel, sitos em Palmarejo Baixo, e nas imediações da casa da vítima na rua “Patoti”, no bairro da Fazenda, entre as 4 e 6 horas do dia 29 de julho de 2019;

2.2.2. Os dados dos assinantes dos respetivos números telefónicos registados nesse período e local mencionados, igualmente identificação de telemóveis que estabeleceram correspondências nas proximidades do ginásio Korpore e Vivi Hotel, sitos em Palmarejo Baixo, e nas imediações da casa da vítima na rua “Patoti”, no bairro da Fazenda, entre as 4 e 6 horas do dia 29 de julho de 2019; e, finalmente,

2.2.3. Eventos de rede registados nas imediações do local e no período citados.

2.3. Destes, acreditar no autuado resultou em relação ao momento relevante simplesmente na identificação de três números de telefone, a partir da sua respetiva localização celular. Nada mais do que isso, tendo elementos mais finos, nomeadamente os dados de tráfego, sido obtidos muito tempo depois, a coberto de outros despachos não impugnados nos autos.

2.3.1. Do que decorre que o mesmo não se constituiu em base de obtenção de informações relativas ao conteúdo de comunicações, dados de tráfego de chamadas telefónicas ou de qualquer comunicação eletrónica;

2.3.2. Por conseguinte, se da elíptica fórmula “eventos de rede” se pretendesse abarcar igualmente o conteúdo de comunicações, dados de tráfego ou outros, a mesma não se materializou, o mesmo ocorrendo com os dados de internet cujo fornecimento se autorizou. E o que releva, como se pronunciou o *Acórdão 49/2021, de 20 de novembro, José Pires Gomes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 87-94, ao apresentar o seguinte entendimento: “(...) não obstante ter sido emitido um ofício judicial dirigido à Direção da Cabo Verde Telecom, ao abrigo do artigo 308.º do Código de Processo Penal e dos artigos 44.º e 45.º da CRCV, solicitando determinadas informações relativas a eventuais comunicações por via do telemóvel do recorrente, e ter sido produzido um Relatório Intercalar que refere que houve solicitação de autorização judicial para se obter o histórico de comunicações telefónicas efetuadas pelo contacto número 935 10 72 junto das operadoras de comunicação móvel neste país, no período entre 20 de agosto a 20 de novembro do corrente ano; Autorização de leituras de memória do aparelho telemóvel da marca Samsung cor preta, Emails 357619080922665/01 e 357620080922663/01, bem como do respetivo cartão de memória, não há indícios de que alguma vez se fez uso dessa autorização e se o fez, não constam dos Autos sinais de que eventuais elementos que daí advieram tenham sido valorados e tenham contribuído para a condenação do recorrente”.

2.4. Isto é relevante porque, no fundo, existem situações diferentes que podiam se colocar a partir do despacho e que são fundamentais para se identificar as normas processuais penais ordinárias passíveis de aplicação, nomeadamente:

2.4.1. Ter o mesmo sido usado para se obter o conteúdo de comunicações telefónicas através da sua intercetação e gravação;

2.4.2. Ter sido usado o despacho para se obter informações ou provas eletrónicas do conteúdo de comunicações, fluxo ou outra qualquer que estivesse em curso;

2.4.3. Ter-se feito dele uso para se obter dados de comunicação telefónica por via eletrónica, nomeadamente através de VOIP, MMS, *whats-up* ou outro;

2.4.4. Ter sido o mesmo utilizado simplesmente para se identificar números de telemóvel utilizados num dado momento num determinado espaço, a chamada geolocalização através da

utilização de antenas de comunicação.

2.5. Que também são reguladas por regimes ordinários diferentes, já que:

2.5.1. Na segunda e na terceira situações, ambas marcadas por comunicações eletrónicas, o que se verifica é que o artigo 20, número 1, alínea b) da Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março (Lei do Cibercrime), admite o recurso de interceção de comunicações em processos relativos a crimes: a) previstos na presente Lei; ou b) cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 255.º do Código de Processo Penal, e os artigos 17 a 19 diversas modalidades de acesso a dados informáticos e a correio eletrónico;

2.5.2. Em relação à primeira, aplicar-se-ia diretamente esta última disposição, a qual fixa, nas alíneas a) a g) do seu número 1, de forma taxativa, as situações em que é admissível a interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas por meio de correio eletrónico ou outras formas análogas, desde que ordenadas ou autorizadas por despacho do juiz. No número dois foram estabelecidos os pressupostos de admissibilidade determinando que “[a] interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas relativamente a suspeitos ou a pessoas em relação às quais seja possível admitir, com base em factos determinados que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos suspeitos ou a eles destinados, ou que os suspeitos utilizam os seus telefones. No número 3 do mesmo artigo estabeleceram-se os requisitos do referido despacho, nomeadamente, o dever de ser fundamentado, ser fixado o prazo máximo da sua duração (que não deve ultrapassar os três meses, renováveis, por período idêntico, desde que sejam mantidos os respetivos pressupostos de admissibilidade).

Sendo certo que, em relação a esse regime, o Tribunal Constitucional, pelo facto de se poder, à luz do artigo 44, entender o conceito de telecomunicações “em sentido bastante amplo, de modo a abranger as várias formas de transmissão de informações que não sejam correspondência, sendo processadas através de meios técnicos, digitais e eletrónicos, com recurso, portanto, a aparelhos e dispositivos”. Pelo facto de [que] “neste conceito entram vários tipos de comunicações como as conversações telefónicas quer em áudio quer escritas (mensagens no telemóvel), a troca de mensagens via correio eletrónico ou por qualquer outro meio eletrónico, citando por exemplo as diversas formas que têm desenvolvido ultimamente de mensagens instantâneas (Skype, Facebook Messenger, Twitter, WhatsApp, Viber, Hangouts, etc.)”. E porque no seu entendimento, o termo constitucional “telecomunicações” abrange “todo e qualquer tipo de conversação telefónica e telemática. Portanto, mais uma vez, não se pretende proteger o meio de comunicação que é secundário, mas sim a capacidade da pessoa de comunicar de forma não presencial utilizando a tecnologia do momento, independentemente da sua configuração concreta. Em tempos já foi o telégrafo, hoje as cartas têm menor utilização, substituída em larga medida pelo email, da mesma forma como o telefone fixo partilha espaço com os telefones móveis ou chamadas via

computador”, já havia admitido a sua aplicação, com as devidas adaptações e ajustamentos decorrentes do nível de ingerência específico, quando assentou que por essa razão “[n]ão seria de todo estranho adotar-se um sentido hermenêutico do preceito 255 do CPP numa direção de se interpretar o termo interceção de tal forma a poder abranger situações de consulta de informações constantes da memória de dispositivos eletrónicos mesmo que já recebidas e lidas pelo destinatário. É que, devido ao grande desenvolvimento tecnológico que se tem verificado nos últimos tempos, a ponte que separa mensagens lidas de mensagens não lidas é ténue e nem a lei nem a Constituição procuram diferenciar essas duas situações. É evidente que toda e qualquer consulta de mensagens trocadas não lidas existentes na memória de qualquer dispositivo eletrónico, como por exemplo telemóveis, sem o conhecimento e consentimento do destinatário, seria claramente interceção e pressuporia, como ficou explanado relativamente à correspondência e que se aplica às situações de telecomunicações por estarem sujeitos às mesmas condições (artigo 44 da Lei Suprema), a existência de permissão legal e autorização judicial, bem como a prossecução de um ou mais interesses públicos relevantes identificáveis. Não se vê, contudo, por que não estender esta mesma proteção à consulta de mensagens eventualmente já recebidas e lidas e registo de chamadas recebidas e efetuadas, até porque se está a proteger o mesmo direito, ainda que se possa entender que a proteção não seja na mesma intensidade. O que não é defensável do ponto de vista dos direitos fundamentais em causa, é dizer que não há qualquer limitação em relação ao poder de os órgãos de polícia criminal apreenderem e tomarem conhecimento de tais elementos, na medida em que se estaria perante apreensão de documentos normais, portanto sujeita ao regime geral. Não se está perante apreensão de documentos normais. Está-se perante a apreensão de informações íntimas ligadas à vida privada dos indivíduos. Contudo, a questão que se colocaria teria que ver com o regime constitucional a se aplicar a esta situação concreta, caso o aplicador não lançasse mão dos mecanismos previstos supra. Assim, não se pode aceitar de modo nenhum o entendimento do juiz de instrução segundo o qual, sendo a apreensão lícita, o que não foi, e estando o telemóvel na posse do órgão de polícia criminal, nada impede que o mesmo tenha acesso a informações constantes da sua memória”;

2.5.3. No que diz respeito à última, embora desde 2021, o Código de Processo Penal conte com um novo artigo 229 – A, epigrafado de localização celular, o qual cobre precisamente as situações de geolocalização, e que, apesar da sua colocação em capítulo relativo a medidas preventivas, também poderá abranger situações de “investigação criminal” e de “tramitação de processo penal”, no momento em que o despacho foi proferido não parece que a situação em si já estivesse regulada por essa legislação processual penal, havendo, naquele momento, somente previsão da possibilidade de o juiz, enquanto autoridade judiciária, ordenar a quem “tenha disponibilidade ou controlo sobre “dados informáticos específicos, armazenados num determinado sistema informático” que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência”, conforme o previsto pelo artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei do Cibercrime;

2.6. E isso é particularmente importante porque a questão concreta que emerge destes autos é simplesmente a de se saber se um despacho do qual resulta a obtenção de dados a partir do rastreamento de aparelhos e a posterior identificação de números de telefone inquinam as provas obtidas a partir desse momento pelo facto de não se ter circunscrito o universo dos atingidos pela medida.

2.6.1. Os recorrentes alegaram que a decisão judicial que, em sede de instrução, ordenou a recolha dos fluxos das telecomunicações visou pessoas indeterminadas, pelo que teria violado os pressupostos legais concernentes e que não constaria dos autos qualquer relatório e validação, por parte do juiz de instrução, conforme imporiam os artigos 255, 256 e 257, todos do Código Penal. E que, nesse sentido, o despacho judicial que, em sede de instrução, e mediante promoção do Ministério Público, autorizou a obtenção de dados relativos à localização celular, identificação de números de telefone e dos utilizadores das telecomunicações estabelecidas no circunstancialismo de tempo e local compatíveis com os da ocorrência dos acontecimentos que estão na génese destes autos, seria nulo, porque não teria cumprido com as exigências legais, na medida em que teria por alvo pessoas indeterminadas, reconduzindo-se a um método proibido de obtenção de prova, gerador de nulidade insanável;

2.6.2. Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, fundamentado a sua decisão, neste segmento do acórdão, discordou dos recorrentes alegando que estes não teriam razão porque o meio de prova em referência não teria consistido em interceção do conteúdo de comunicações telefónicas e que apenas se teria solicitado às operadoras de telecomunicações que fornecessem os dados referentes aos telemóveis que teriam sido usados para se estabelecer comunicação na área em que teriam ocorrido os factos imputados aos arguidos. Acrescentou ainda que, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, a Lei Cabo-verdiana não imporia diretamente, nem por extensão, a aplicação do mesmo regime que estabelece no artigo 255 do CPP para a interceção do conteúdo das comunicações telefónicas, a tais situações. Termina explicando que não obstante o facto de que a obtenção de tais dados poderem contender com a privacidade dos cidadãos, a partir do momento em que o juiz ponderou os direitos em causa “*vis a vis*” às exigências de investigação e autorizou a requisição dos referidos elementos, teria sido ultrapassada a possibilidade de verificação de uma proibição de prova;

2.6.3. Por sua vez, o Ministério Público avançou entendimento de que existiriam diferenças entre o regime da obtenção dos dados de tráfego de comunicações – que não contendem com o conteúdo das comunicações – e o regime da interceção e gravação de comunicações telefónicas que consistem na interceção e gravação do conteúdo das comunicações trocadas entre os interlocutores, e ainda que não teria sido realizada qualquer interceção e gravação de comunicações telefónicas – ou escutas telefónicas – como previsto nos termos do artigo 255 do CPP, mas tão só se forneceu os dados de tráfico das comunicações, a identificação dos números de telefones, os dados de internet registados nas antenas, os assinantes dos números de telefones –

previstos nos termos dos artigos 13, 19 e 20 da Lei do Cibercrime, que, como fora destacado, não contendem, de todo, com o conteúdo dos dados das conversações;

2.7. Independente da argumentação utilizada pelos intervenientes processuais tendo em conta o que se expôs, para a adequada compreensão das questões em debate no âmbito dos presentes autos, de um ponto de vista conceptual e dogmático, é essencial que se parta do princípio de que, primeiro, há uma distinção entre uma comunicação telefónica ou telecomunicação e uma comunicação eletrónica, e, segundo, que há uma diferença entre aceder a uma comunicação, ter acesso a dados de tráfego de comunicação e, por fim, ter informações a partir de registos de utilização de aparelho de comunicação para se o localizar e à pessoa que está na sua posse.

2.7.1. Destarte, o que está em causa neste processo é simplesmente uma situação que corresponde à obtenção de dados de localização em empresas de prestação de serviços de comunicação telefónica móvel que, depois, serviram como prova, não tendo havido nem acesso ao conteúdo das comunicações e nem sequer aos dados de tráfego das telecomunicações ou comunicações eletrónicas ou qualquer prova que estivesse em sistema informático;

2.7.2. Sendo assim, não pode o Tribunal Constitucional deixar de concordar com o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação do universo de sujeitos atingidos do artigo 255, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal não se aplica;

2.7.3. Primeiro, porque resulta desse dispositivo que “a interceptação e a gravação de conversações eletrónicas só podem ser ordenadas (...)", do que decorre que margem alguma teria o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para considerar que o mesmo também abrange a localização celular e a identificação de registos de chamadas telefónicas;

2.7.4. Segundo, o mesmo acontece com a aplicação do artigo 20, número 1, alínea b), da Lei do Cibercrime, haja em vista que também não houve qualquer interceptação de comunicações que legitimasse a sua utilização.

2.7.5. Na verdade, a natureza do ato que em última instância dá origem a esta impugnação materializa-se simplesmente em uma autorização judicial de se quebrar o sigilo por parte de empresas operadoras de serviços de telefonia móvel quanto ao universo dos seus utilizadores num dado espaço e período de tempo e à respetiva identificação.

2.8. Se assim for,

2.8.1. A violação de esfera protegida dos recorrentes não podia decorrer do facto de o órgão judicial recorrido ter confirmado decisão nas circunstâncias referidas ao não considerar as limitações legais à utilização da técnica de investigação que se utilizou para se identificar os suspeitos, precisamente porque as normas em causa não são aplicáveis a essa situação, na medida em que os limites estabelecidos pelo número 2 do artigo 255 dela não podiam constituir base;

2.8.2. Mas, essencialmente, de se ter desrespeitado alguma norma constitucional porque do facto de não haver uma limitação legal não decorre que as normas constitucionais não projetem os seus efeitos, no fundo remetendo a questão para se analisar se terá havido alguma lesão a direito fundamental dos recorrentes, por desrespeito às condições de afetação dos mesmos.

2.9. Neste particular, haveria a possibilidade de se aplicar, muito no limite, até porque não se trata de caso prototípico de comunicação, mas de identificação de aparelhos de comunicação e dos seus titulares, o citado artigo 44, nos termos do qual “é garantido o segredo das (...) telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas (...) nas telecomunicações”, em conjunto com a garantia do artigo 35, parágrafo oitavo, *in fine*, segundo a qual, “são nulas as provas obtidas mediante abusiva intromissão (...) nas telecomunicações ou na vida privada (...)", remetendo nos dois casos para o direito geral à privacidade, associado diretamente ao próprio direito geral à liberdade.

2.9.1. Porém, não tendo o ato natureza de acesso a comunicações – conteúdo ou dados – mas somente a dados de localização, remete mais para uma situação de possível ingerência no direito à intimidade da vida privada e à proteção de dados pessoais do que propriamente nas telecomunicações. Precisamente, porque neste caso, as telecomunicações são usadas não como fim em si mesmo, mas como mero meio para se identificar determinadas pessoas a partir da utilização de aparelhos telefónicos. Por esta razão, a última disposição constitucional citada conjuga-se com o artigo 41, parágrafo segundo, na parte em que reconhece especificamente o direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, e com o direito à autodeterminação informacional previsto pelo artigo 45, ambos da Lei Fundamental;

2.9.2. Da consideração dessas disposições, o que infere não são tanto autorizações para restrição, mas, respetivamente a possibilidade de o julgador, poder, havendo previsão legal, autorizar a ingerência nas comunicações, desde que isso seja feito de modo proporcional, no sentido de se afastar qualquer ação que tolha excessivamente o segredo das comunicações ou a vida privada dos atingidos, de terceiros ou da sociedade no geral, e possa, assim, ser considerada abusiva;

2.9.3. Derivando-se um regime assente, essencialmente, numa autorização legal, num controlo jurisdicional prévio, o qual, considerando, naturalmente, o efeito restritivo sobre o direito haverá de cuidar para que a autorização não atinja o núcleo essencial do direito e, mais do que isso, pelo respeito da proporcionalidade da afetação, no sentido de ela ser adequada, necessária e na justa medida;

2.9.4. Portanto, a vulneração de direito em tais circunstâncias dependeria ou de não haver qualquer habilitação legal ou de não ter havido autorização judicial ou de, tendo esta sido assegurada, a mesma ter afetado de modo desproporcional direitos individuais;

2.9.5. Em relação à habilitação legal, ainda que não fosse aplicável o atual artigo 229-A, já se previa na Lei de Investigação Criminal que “recebida uma denúncia, os órgãos de polícia criminal podem levar a cabo, requisição de informações, documentos e dados que interessem à apuração dos factos, desde que permitidos pela lei”, constituindo os mesmos “meios de prova, desde que validados posteriormente pela autoridade judiciária competente”, aplicável, por força da remissão da Lei de Proteção de Dados nas Telecomunicações, a qual, no artigo 2º, parágrafo terceiro, contempla exceções previstas por legislação especial relativa, dentre outras, “à prevenção, investigação ou repressão de infrações criminais”, incidindo sobre o regime de confidencialidade e sigilo estabelecidos pela mesma, se interpretada no sentido de ser a mesma obrigatoriamente autorizada por juiz sob proposta do Ministério Público, sob pena de inconstitucionalidade (*v. Parecer 1/2019, de 17 de abril, Presidente da República – Norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, Fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, *passim*), assim não recaindo na possibilidade de propiciar a situação de arbítrio prevenida pelo *Parecer nº 1/[2007]*, de 6 de setembro, Rel. JC Fátima Coronel, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 17 de setembro de 2007, pp. 659-668, e aplicada no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 6.1; 6.9;

2.9.6. Se o primeiro obstáculo é ultrapassável, muito menos é impeditivo o segundo, porquanto não é o objeto de disputa de que se está perante uma autorização judicial válida, a qual foi fundamentada do seguinte modo: “[a]inda é de se atender que a pretensão do MP não se reporta a um universo geográfico indiscriminado, pelo contrário restringe o âmbito geográfico às imediações do local do crime sito em Palmarejo Baixo (proximidades do ginásio Korpore e do Vivi Hotel que integram o mesmo edifício) e nem a um horário de intenso fluxo – de madrugada não é usual e nem habitual, trocas intensas de comunicações. Pelo que no caso em apreço se pode concluir que não se ultrapassa a barreira do princípio da proporcionalidade e nem se imiscui na esfera da vida íntima e priva[da] e nem sigilo das telecomunicações de um leque indeterminado e alargado de pessoas sem que se possa alcançar o suspeito”, remetendo para a questão da proporcionalidade, a verdadeiramente decisiva;

2.9.7. Destarte, haveria que analisar se essa medida não seria excessivamente desproporcionada em relação aos fins que se pretendia obter, a saber: a identificação dos suspeitos de um crime grave sério, realizando a justiça e evitando a sua impunidade, e que autoridades públicas sejam condicionadas no exercício das suas funções constitucionais e legais e na concretização do

interesse público através da intimidação violenta ou de retaliações;

2.9.8. No concernente ao direito geral à privacidade, este Tribunal Constitucional já tinha registado *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 4.1, que ele assumiria “uma posição central no Estado de Direito Democrático, sendo, em concreto, primeiro, garantias do direito à intimidade da vida privada e familiar, portanto relacionando-se ao que se pode denominar direito à privacidade, e, reflexivamente, segundo, do próprio direito à liberdade, nomeadamente sobre o corpo. Isto porque o direito geral à privacidade não deixa de ser uma manifestação qualificada da liberdade individual, na medida em que pressupõe que o indivíduo mesmo estando e vivendo em sociedade tenha um espaço livre, vedado à intervenção do Estado ou de outros particulares, em que ele desenvolve a sua personalidade sem escrutínio externo, projetando a sua existência do modo como lhe aprouver, controlando, a um tempo, informações sobre si. Associação que é operada pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade também reconhecido por diversas leis constitucionais, dentre as quais a cabo-verdiana como refração do princípio da liberdade e do direito ao desenvolvimento da personalidade, (...)", daí serem as afetações particularmente relevantes, “porque o acesso ilimitado à esfera privada da pessoa humana, coíbe-a de realizar todo o seu potencial, porque transforma-a num ser sem espontaneidade, afetado psicologicamente e permanentemente preocupado com a possível monitorização, escrutínio e censura dos seus gestos, tendências e opiniões. São, ademais, condutas que têm até o potencial de atingir a liberdade de consciência das pessoas, na medida que é hoje o que mais próximo se chega de a materializar por meio da obtenção de informações que a podem reconstruir integralmente, nomeadamente as suas opiniões privadas em redes sociais, os diários eletrónicos que podem alojar num computador, os livros que lêm, os programas de televisão que assistem ou as páginas da rede (web) que visitam, os termos de busca que usam para pesquisar sobre doenças, orientação sexual, desejos, e muitos outros. Acresce que por estes mesmos motivos facilitam que o poder público obtenha também informações destinadas ou passíveis de serem utilizadas ilegitimamente para condicionar o indivíduo no exercício das suas liberdades ou dos seus direitos de cidadania” (*Idem*, 4.4). Por esta razão, ditou o Tribunal, na mesma decisão que “[o] direito à privacidade é importante não só porque protege posições jurídicas individuais criando escudos contra o Estado, mas também porque erige uma cultura objetiva de proteção: é por isso também um valor estruturante do sistema liberal e democrático erigido em Cabo Verde a partir de 1992. Por este motivo preciso não se pode tergiversar com ingerências excessivas à privacidade de certas pessoas tidas como merecedoras de um grau de intervenção mais acentuado – por exemplo, suspeitos da prática de crimes, especialmente os mais graves – precisamente porque o levantamento de certos limites e de determinadas garantias acabam também por afetar os demais integrantes da sociedade, incluindo o cidadão cumpridor da lei” (*Idem*, 4.4);

2.9.9. Considerando que se visa identificar pessoas de interesse ou suspeitos da prática de um crime sério, realizando a justiça e evitando a sua impunidade e que autoridades públicas sejam condicionadas no exercício das suas funções constitucionais e legais e na concretização do interesse público, as finalidades legítimas em causa não são de somenos importância, pois se os direitos invocados são relevantes, elas também não o deixam de ser para este Tribunal Constitucional que segue uma visão liberal, mas também realista, sobre esta questão, tal qual foi apresentada no *Parecer 1/2019, de 17 de abril, Presidente da República – Norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, Fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14, 7.5. e ss.*, quando se assentou que “é natural que o Estado de Direito possa explorar os meios legítimos que lhe permitam combater com maior eficácia a criminalidade e às ameaças à sua segurança. Deve-o sobretudo porque lhe cabe também garantir a segurança das pessoas e a sobrevivência da comunidade política. Nada lhe impede de conceber técnicas que se ajustem dinamicamente às mutações inerentes à forma como elas se manifestam, tendencialmente mais letais e sofisticadas. Mas, não se pode esquecer que o próprio constructo do qual ele depende, o seu próprio modelo, é marcado por frágeis equilíbrios decorrente da, para alguns insustentável – mas historicamente demonstrada – tentativa de ser uma alternativa equidistante entre o uso absoluto do poder propiciador do Estado autoritário ou até totalitário e a ausência de poder, o Estado frágil ou até a anarquia. Portanto, qualquer deriva excessiva seja na direção de um desses polos ou do outro produz sempre o mesmo resultado, o seu fim enquanto Estado de Direito Democrático”. Pois, “[s]acrificar a liberdade no altar da segurança é matar ritualmente o próprio Estado baseado em indivíduos livres, iguais e portadores de uma dignidade intrínseca.

7.5.2. O que, efetivamente, terá que se verificar em concreto é um equilíbrio entre esses princípios e interesses, sendo certo que qualquer afetação ilegítima e desequilibrada de um deles colocaria em perigo a própria existência do Estado. Pois, se se pender demasiadamente para a segurança, atribuindo um poder absoluto aos legítimos representantes do povo no sentido de prever e regular como bem entendessem tais mecanismos de combate a essas formas de criminalidade, correr-se-ia o risco de haver uma desfiguração do Estado de Direito Democrático, constitucionalmente previsto, aproximando-o de um Estado hobbesiano, em que a segurança estaria garantida, mas em virtude da imolação das posições subjetivas fundamentais dos indivíduos. Entretanto, o sistema oposto não funcionaria igualmente, pois se se desconsiderasse em absoluto a segurança em prol dos direitos, o modelo de comunidade política preconizado pelo legislador constituinte aproximar-se-ia de um verdadeiro Estado Anárquico, em que os poderes públicos seriam incapazes de prevenir, conter e reprimir certos tipos de criminalidade.

7.5.3. Assim, nestes termos fica evidente que esses mecanismos de combate a tais tipos de criminalidade são importantes. No entanto, deve-se procurar o ponto de equilíbrio razoável entre os direitos e a segurança, com pendor para os primeiros, sob pena de se violar ou os valores que estruturam e justificam o Estado de Direito Cabo-verdiano ou alternativamente a razão de ser da

própria vida em sociedade, que depende de garantias razoáveis de segurança pelo poder público, criado precisamente para facilitar a vida do indivíduo, (...)"

2.9.10. Com particular atenção, seria a obediência aos subprincípios da adequação, da necessidade e da justa medida, dados os efeitos restritivos sobre o direito geral à privacidade de todos os sujeitos abrangidos pela medida, ou seja, potencialmente todos os que tendo na sua posse aparelho telemóvel pudessem ter encetado comunicações, que estaria em causa, considerando o que já havia ficado lavrado no *Acórdão N.º 7/2016, de 2 de abril, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade do nº 2 do artigo 9º da lei 90/VII/2011*, Relator: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3. Quando se deixou lavrado que o teste passa necessariamente pela verificação dos três subprincípios da adequação, da necessidade e da justa medida, estipulando que “A – A adequação da medida depende de um juízo de racionalidade do qual resulte uma conexão entre a finalidade por ela pretendida e a afetação concreta ao direito, no sentido de haver suscetibilidade de ser meio que pode materializá-la, ou como sustenta a jurisprudência constitucional cabo-verdiana, ter capacidade para “transformar a realidade jurídica e material no sentido de alcançar o fim proposto” (Ibid., p. 35), não cabendo ao julgador fazer juízos sobre medidas preferenciais no seu entendimento ou endossar o raciocínio do legislador, sufragando a tese da neutralidade relativa do teste de adequação adotada pelo Parecer nº 1/2015 (ibid.). (...) B – A necessidade da medida depende de esta ser o meio menos afetante ao direito que o legislador poderia utilizar para atingir a mesma finalidade legítima que se propôs, o que deve resultar da comparação entre o meio utilizado e outros meios hipoteticamente disponíveis. Naturalmente, havendo meio menos afetante que também permitisse atingir tal finalidade seria este que deveria ser escolhido, havendo vários menos afetantes, o que atingir de forma menos intensa o direito; mas, ainda assim, permita a realização da finalidade legítima é que deve ser escolhido, importando, naturalmente, reter que o princípio da necessidade não obriga a escolher qualquer meio menos afetante, mas o menos que permita atingir a finalidade legítima, caso contrário seria meio inócuo que não passaria pelo teste de adequação. [e] C – Por fim, a proporcionalidade em sentido restrito ajuíza-se avaliando se o legislador logrou, por via da sua ponderação abstrata, encontrar um equilíbrio, uma relação própria, constitucionalmente aceitável, entre os benefícios relacionados ao bem jurídico que pretende preservar ou concretizar, no caso concreto as finalidades públicas supramencionadas, e o sacrifício que impõe ao direito com a norma restritiva. O que se deve avaliar são os efeitos da própria operação sobre o direito à luz da concretização do bem jurídico que a justifica, não podendo ser aceites resultados que ataquem excessivamente o direito”. Teste desenhado para controlar a intensidade de atos do legislador, mas que pode ser adaptado para efeitos de sindicância de atos da competência de juízes criminais, contando com as devidas adaptações resultantes das particularidades do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como, de resto, o Tribunal tem feito (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim

Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505; e no Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; Acórdão 31/2022, de 04 de agosto, Silviano Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1947, 7.2.4).

A – Em relação ao primeiro, dificuldades não se colocam porque, de um ponto de vista objetivo, a localização celular, a partir da qual se pode verificar se um aparelho se encontra num determinado lugar numa determinada hora do dia na qual se praticou um delito ou se empreendeu algum ato preparatório para a sua execução, permite identificar os suspeitos de um delito;

B – O Tribunal Constitucional também não consegue ver outra alternativa que pudesse ser utilizada além de uma no sentido de limitar a localização dos dados circunscrevendo o seu âmbito temporal e espacial, isto é, a duas horas e a dois bairros da cidade. Visou-se com isso atingir direitos de um número restrito de pessoas numa situação em que estaria em causa a investigação sobre infração penal grave, o crime de homicídio agravado, na forma tentada.

C – Não nos parece que os direitos das pessoas integradas no universo dos sujeitos tivessem sido sacrificados de forma excessiva, nomeadamente porque, considerando a gravidade do crime, e a tentativa de homicídio de uma autoridade do Estado em razão do exercício das suas funções, permitir a identificação do número de telefone de um grupo de indivíduos que teriam encetado comunicações no espaço de tempo de 2 horas (das 4:00 às 6:00), num horário em que usualmente haveria pouco fluxo comunicacional e não se utiliza os telefones celulares, pelo menos para efeitos de chamadas, de forma tão intensa, ainda que afetando o direito à intimidade da vida privada das pessoas integradas no universo dos afetados, não gera efeitos desproporcionais.

2.10. Por esta razão, não se pode considerar que o Supremo Tribunal de Justiça, ao não considerar ilegais provas obtidas na sequência de uma autorização judicial que permitiu o fornecimento de dados de localização celular de um número indeterminado de pessoas, violou a garantia de nulidade das provas obtidas através de abusiva intromissão nas telecomunicações ou na vida privada dos recorrentes, de terceiros ou da sociedade no geral.

2.11. Relativamente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, o Tribunal Constitucional já havia considerado no mesmo *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 8.2, que “(...) o artigo 45 consagra um conjunto de garantias associadas à proteção de dados pessoais usando como epígrafe a expressão “utilização de meios informáticos e proteção de dados pessoais”. A disposição, quando decomposta para se extrair os seus elementos

normativos mais básicos, permite inferir explicitamente que há uma garantia de proibição da recolha de certos dados que interferem diretamente com a consciência, identidade e esfera mais íntima da privacidade das pessoas, ainda que ela conte com algumas exceções. Aparentemente, veda a sua reunião no mesmo ficheiro ou em ficheiros interconectados quando proíbe a atribuição de um número único ao cidadão, pois, entende-se que a finalidade da norma não é meramente simbólica, ou seja, preocupada unicamente com o efeito abstrato sobre a dignidade da pessoa da redução da pessoa a um número com a negação subsequente do seu valor único e intrínseco, mas que tem propósitos concretos de evitar que o Estado tenha meios para poder reconstituir integralmente a pessoa, através da agregação de dados, muitas vezes inócuos, que tenha dispersos sobre a pessoa e, em situações limite, possa reuni-las para propósitos escusos, nomeadamente de limpeza étnica, religiosa ou de outra natureza discriminatória.

2.11.1. No mais, permite a recolha, tratamento, acesso por terceiros e transferência interna ou internacional de dados, mas sujeita-os a um conjunto de condições e a mecanismos de monitorização, preventiva, concomitante e sucessiva, determinando, por via de injunção um acolhimento legal de garantias destinadas a concretizá-los. Neste quadro, de modo explícito, somente estabelece que os cidadãos têm direito a: 1) aceder aos dados informatizados que lhe digam respeito; 2) exigir a sua retificação e atualização e 3) conhecer o fim a que se destinam, garantindo, assim, que a pessoa tenha meios de ser incluída no tratamento que se faz dos seus dados ao permitir-se que ela, na medida do possível, controle o seu uso secundário, a eles aceda e os possa corrigir, evitando assim a sua distorção independentemente da finalidade da mesma;

2.11.2 Não se diz em nenhum momento que as pessoas têm garantias fundamentais subjetivas relacionadas ao tratamento dos seus dados, mas ainda assim esta é a conclusão mais conforme que se retira do regime constitucional quando estabelece essas garantias específicas. Desde logo, em razão daquilo que já se disse, isto é, que se está perante um regime complexo composto por direitos substantivos e por garantias fundamentais; segundo, porque subjacente às disposições citadas e como reflexos que delas emanam está, no fundo, o reconhecimento de que as pessoas têm um proteção subjetiva e fundamental em relação aos seus dados pessoais, que cobre não só o direito de a eles aceder, de os retificar e atualizar e de ser informado sobre a sua finalidade, mas também de controlar a sua recolha, o seu tratamento, o seu acesso por outras entidades e a sua transferência e de ter um sistema de monitorização que os proteja, além de subsistir o seu direito ao *habeas data*;

2.10.3. Dito isto, para o que interessa aqui, a dimensão de obtenção de dados, o relevante é reter que em última instância, uma garantia de proteção de dados pessoais quanto à sua recolha é passível de ser inferida do direito a conhecer a finalidade a que se destina – a qual, por motivos naturais, não se esgota na obtenção da mera informação sobre a finalidade, mas também como pressuposto de controlo pelo próprio titular de compatibilidade da recolha concreta com as situações excepcionais que a justificam e que a legitimam e de respeito dos meios de fiscalização

associados à mesma –, do direito ao habeas data, da proibição de tratamento de certos tipos de dados e da própria indicação interpretativa fornecida pela própria epígrafe do dispositivo;

2.11.4. No caso em análise, sendo evidente que há uma ingerência nos dados pessoais de um conjunto indeterminado de pessoas, estando-se perante um crime de homicídio agravado pela qualidade da vítima (Presidente de Câmara da Praia), considerado um crime de extrema gravidade, tanto do ponto de vista jurídico, como político-social, tendo em conta o interesse público supremo de se evitar que se instale na sociedade sentimento de que é possível intimidar detentores de cargos públicos (administrativos, legislativos ou judiciais) e de limitar a sua capacidade de exercerem determinadas funções em que é inerente a tomada de decisões que confrontam interesses privados, sendo a diligência a que se recorreu indispensável para a descoberta da verdade e consequente administração da justiça, o entendimento que se alcança é de que o meio encontrado para identificar os suspeitos era um meio adequado, necessário e calibrado na justa medida; portanto, similarmente proporcional, tendo tido a juíza a preocupação de limitar ao máximo a intensidade do acesso a dados pessoais.

2.11.5. Daí não se materializar qualquer vulneração ao direito à proteção de dados pessoais dos recorrentes.

3. A outra conduta materializa-se no facto de alegadamente o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado uma sentença suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto sustentada em prova alegadamente proibida.

3.1. Relativamente ao direito ao processo justo e equitativo, que é uma decorrência do princípio de acesso aos tribunais, ou, na expressão mais ampla de acesso à justiça o Tribunal Constitucional, já havia considerado no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, que,

3.1.1. “[E]mbora não considere que seja um direito, liberdade e garantia nos termos constitucionais previstos, devido a particularidades que o mesmo possui, atribui-lhe a proteção reservada a este tipo de direito, na medida em que considera um direito análogo”.

3.1.2. Ficou ainda assente no referido acórdão que “[n]o seu cerne, o direito a um processo equitativo associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre (...) o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a igualdade de armas, a do reconhecimento da pr[e]rogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais.

Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida. Portanto, não se pode interpretar o direito a processo equitativo como se tivesse uma extensão decorrente de um eventual direito a todas as oportunidades processuais ou algo nesse sentido, o que, naturalmente, tem os seus reflexos ao nível da ponderação, e nem que a sua incontornável projeção sobre o regime de prazos resulta um direito a um prazo específico, o que não se encontra na Constituição e muito dificilmente seria harmonizável com a lógica mais estruturante e principiológica de uma lei fundamental.

3.2.2. Sendo um direito, liberdade e garantia análogo, a estrutura do direito a um processo equitativo, não deixa de ter implicações na forma como se o pode conformar legalmente, nomeadamente em sede de restrições impostas pelo poder legislativo. Isso porque a sua aplicação, além de se inscrever nas relações verticais para as quais precipuamente os direitos fundamentais foram concebidos, isto é, as que se processam entre indivíduo(s) e o Estado, (...) também se projeta para cobrir as relações entre particulares. Portanto, vai depender em última instância do tipo de relação a que cada tipo de mecanismo de acesso [à] justiça vai ser aplicado atendendo aos valores substantivos que cada um deles pretende proteger, considerando inclusivamente os seus intervenientes prospectivos”.

3.2. Em relação ao direito à liberdade sobre o corpo este direito já havia sido objeto de apreciação aprofundada no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13, onde se reafirmou a sua fundamentalidade e amparabilidade destacando-se que: “[t]odavia, límpido é que, ainda assim, a forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “[t]odos têm direito à liberdade (...)" e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

3.3. Portanto, importaria averiguar e responder se conduta impugnada viola as posições jurídicas dos recorrentes, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite

entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. Acórdão 10/2018, de 3 de maio, *Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.4. A conduta impugnada pelos recorrentes estaria relacionada com o facto de, alegadamente, ter havido reprodução, durante a audiência de discussão e julgamento, do áudio com as declarações do arguido Rui Santos, prestadas em sede de primeiro interrogatório de arguido detido, quando aquele se teria remetido ao silêncio e contra a sua vontade, com base numa interpretação que o tribunal recorrido teria dado ao artigo 394 do CPP, violando os direitos à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo equitativo.

3.4.1. No entanto, construída desta forma, e quando confrontada com o acórdão impugnado, esta imputação de violação muito dificilmente teria capacidade de interferir com o sentido do ato judicial recorrido, precisamente porque este, numerado como 120/2024, assentou-se em argumentação ancorada em dois pilares. Primeiro, de que o arguido Rui Santos acabou por prestar de forma livre declarações das quais se extraiu provas incriminatórias contra os ora recorrentes; segundo, que, neste momento, é possível, desde que cumpridas certas exigências legais, considerar as declarações do arguido prestadas em primeiro interrogatório judicial;

3.4.2. Por conseguinte, se a impugnação deixa incólume o primeiro fundamento, pouco ou nada se pode extrair do escrutínio do segundo, assente numa interpretação de normativos aplicáveis do Código de Processo Penal, o que se enfrentará adiante, se for necessário.

3.5. Os factos indicam-nos o seguinte:

3.5.1. No dia 13 de fevereiro de 2023, aberto o julgamento, o arguido Rui Santos Correia, depois de se identificar, perguntado, remeteu-se ao silêncio;

3.5.2. No dia seguinte, declarada reaberta a audiência, o MM Juiz determinou que fossem reproduzidos os áudios contidos em CD tomados aos arguidos em fase de instrução, mormente no primeiro interrogatório judicial, decisão prontamente contrariada por esse arguido e pelos demais, conduzindo o magistrado em causa a emitir, depois de exercido o contraditório, novo despacho a ordenar a reprodução das gravações;

3.5.3. Da mesma, o Senhor Rui Santos Correia recorreu para o TRS, recurso admitido pelo tribunal *a quo* durante a audiência, seguindo-se apresentação das motivações de recurso no dia 1 de março;

3.5.4. Para, no dia 7 do mesmo mês, pedir para usar a palavra e declarar que queria quebrar o silêncio que tinha anteriormente se remetido, como consta da ata do julgamento que se realizou nesse dia.

3.6. O facto é que, aparentemente de forma livre, alterou a sua posição inicial e resolveu prestar declarações, como nos dá conta a Ata de Audiência e Julgamento do dia 7 de março de 2023, no sentido de que “foi concedida a palavra ao Sr. Rui Santos Correia que por vontade própria teria decidido quebrar o silêncio ao qual se tinha remetido na audiência de 12 de fevereiro de 2023”.

3.6.1. Não consta que esta tenha sido impugnada por conter alguma falsidade, nomeadamente, por exemplo, por não ter registado o que os recorrentes disseram no requerimento de interposição, no sentido de que só o fez por ter sido “persuadido” pelo Ministério Público. O qual, diga-se, foi o único a ensaiar alguma oposição a que ele fosse ouvido em julgamento depois de inicialmente se ter recusado a falar;

3.6.2. Da gravação desse dia de julgamento nada disso transparece, nem qualquer sinal de que as declarações teriam sido obtidas através de algum meio de coação, ou persuasão, tendo as mesmas sido proferidas depois de as mesmas terem sido reproduzidas, segundo se pode entender da análise dos autos, e remetendo à fase de instrução do processo;

3.6.3. O que se verifica é que, naquele dia, o coarguido apresentou declarações no sentido de que, por um lado, era falsa a imputação de que teria disparado contra a vítima, não constando dos autos qualquer prova nesse sentido e, esclarecendo, quando perguntado pelo juiz, respondeu confirmar tudo o que já havia dito no primeiro interrogatório, dizendo que quem o contratou, mas somente para dar o que chamou um susto, digamos um aviso, à vítima, teria sido o Sr. Djone, tendo este e o Senhor Antoninho estado presentes em atividades de preparação do atentado, o qual, por razões diferentes, terá acabado por ocorrer sem a sua participação, daí também nunca ter recebido o pagamento que com eles tinha concertado;

3.6.4. Por conseguinte, o que se verifica é apenas a utilização de uma estratégia processual de defesa dos interesses processuais desse arguido, até certo ponto legítima, mas em notória contraposição com os dos recorrentes, que foi apresentada de forma serena, segura e transparente, ainda que inconsistente, ao ponto de poderem ser contrariadas pelos ora recorrentes no exercício do contraditório caso assim o entendessem;

3.6.5. Na sequência da qual, todos os recorrentes nestes autos se manifestaram contraditando as declarações prestadas, e que, antes disso, havia sido envolta por discussão sobre possível aplicação do artigo 84-A, primeiro parágrafo, do Código Penal, nos termos do qual, “[q]uem colaborar com as autoridades judiciais de forma relevante pode beneficiar de redução da moldura penal abstrata para metade nos seus limites mínimo e máximos ou ainda ser isento ou dispensado da pena”, considerando-se, nomeadamente, aquela “de que resulte a identificação dos

coautores ou outros agentes de crimes” e que culminou com uma acareação entre o coarguido Rui Santos Correia e o recorrente João Monteiro Lopes precisamente pela incompatibilidade entre os depoimentos prestados;

3.6.6. Na discussão que se desenvolveu à volta da aplicação da colaboração relevante, o advogado do coarguido Rui Santos Correia justificou-se, dizendo que ele já tinha prestado declarações e colaborado com a descoberta da verdade material, intuindo-se que seria merecedor de tal benefício, pois preenchera todos os pressupostos dessa disposição do CP, sob reserva do mandatário dos atuais recorrentes, que advertia no sentido de não se poder transformar esse instituto em promessa de vantagem.

3.7. É nestas bases ou na sequência delas que a sentença fundamentou os factos decisivos (8 a 65) que deu por provados, remetendo,

3.7.1. Para o facto de o arguido Rui Santos Correia, tanto nas declarações prestadas perante o juiz na fase de instrução, como no julgamento, ter admitido a existência de um plano para alvejar o ofendido, negando, no entanto, que tenha sido ele a executá-lo, já que no dia em se lhe disse que tudo havia acontecido estaria em casa com a sua esposa;

3.7.2. E que os demais coarguidos também estavam envolvidos no esquema que vitimou o ofendido nos autos do processo principal.

3.8. Neste sentido, só não se poderia atestar a legitimidade constitucional da prova produzida se, com efeito, o depoimento do arguido Rui Santos Correia não fosse formal e materialmente livre.

3.8.1. De um ponto de vista formal, o que se observa, pelo menos a partir da gravação da audiência específica, é o que se disse antes, não havendo qualquer indício de que não o tenha feito de livre e espontânea vontade, designadamente porque foi ele a pedir a palavra ao juiz;

3.8.2. As alegações de que o mesmo foi “persuadido” pelo Ministério Público a acusar os coarguidos fogem ao objeto deste recurso e o Tribunal Constitucional não tem meios nem para as infirmar, nem muito menos para as confirmar;

3.8.3. Restando apenas a ideia sugerida de que perante uma decisão que se reputou ilegal do juiz no sentido de este ter determinado a leitura do seu depoimento em sede de primeiro interrogatório, ele foi basicamente obrigado a quebrar o silêncio;

3.8.4. Porém, o Tribunal não pode acolher esse entendimento, posto que perante tais circunstâncias, perante um ato que considera ilegal do juiz, num momento em que tramitava recurso incidente sobre o mesmo, ainda assim opta por pedir a palavra e prestar declarações, dando, assim, a ideia de ser decisão motivada por uma estratégia de defesa processual, cambiante, mas não menos legítima. A qual, de resto, parece aflorar quando o recorrente no recurso ordinário



que protocolou censura o tribunal de julgamento por ter dado credibilidade ao seu depoimento para condenar os coarguidos, mas já não teve a mesma consideração quando ele disse que não esteve presente no local do crime.

3.9. Portanto, parece ser irrelevante para efeitos de determinação da violação de direito atribuída à primeira conduta impugnada,

3.9.1. Qualquer verificação autónoma sobre a interpretação que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça atribuiu ao 79, número 2, alínea b), no quadro da questão de se saber se seria legal ou não a decisão do MM Juiz comarcão de determinar a leitura dos autos;

3.9.2. Ou qualquer inquérito incidente sobre a interpretação corretiva do artigo 394, número 1, através do ato judicial recorrido.

3.9.3. Como verbaliza o próprio voto vencido no qual os recorrentes se escoram para desenvolver o argumentário apresentado nos presentes autos, ao concordar com a condenação, malgrado a divergência quanto a esta questão, porque haveria outros elementos de prova que não dependiam da utilização direta do depoimento prestado em primeiro interrogatório, acrescentando nós que algumas delas foram prestadas pelo mesmo Senhor Rui Santos Correia quando optou por prestar declarações em julgamento, depois de inicialmente se ter remetido ao silêncio.

3.10. Sendo assim, conclui-se que não houve violação da garantia ao processo justo equitativo e da liberdade sobre o corpo pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o seu recurso, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ao ter rejeitado o recurso dos recorrentes, em circunstância na qual se terá feito, na sequência de um despacho judicial de 20 de agosto de 2019, recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais se estabeleceu comunicação, para desta forma procurar encontrar um suspeito, não violou a garantia de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações ou na vida privada ou o direito à autodeterminação informacional;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ao ter rejeitado o recurso dos recorrentes, considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, não violou a garantia ao processo justo e equitativo e do direito à liberdade sobre o corpo.



Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.